



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO BRASIL: A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À
JUSTIÇA SOB O PRISMA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autor: Moacir Pereira Batista

Orientador: Professor Doutor Ruben Bahamonde Delgado

Número do candidato: 20160861

Maio de 2020

Lisboa

SUMÁRIO

Resumo	4
Introdução	8
Capítulo I – Acesso à Justiça	11
1.1. Acesso à Justiça – Considerações Propedêuticas.....	11
1.2. A correlação entre o acesso à justiça e a duração razoável do processo.....	13
1.3. O acesso no projeto de Florença da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth.....	13
1.4. Relevância do tema e sua aplicação nos Juizados Especiais.....	17
1.5. O acesso à justiça na visão de outros doutrinadores. Conceituação.....	19
1.6. Previsão legal e constitucional do acesso à justiça.....	21
1.7. Juizados itinerantes. Previsão constitucional. Criação e objetivo.....	22
1.8. O sentido axiológico do acesso à justiça.....	24
1.9. Parâmetros essenciais ao princípio do acesso à justiça.....	27
1.10. Considerações finais.....	29
Capítulo II - A duração razoável do processo	33
2.1. Introdução e análise conceitual.....	33
2.2. Previsão legal e constitucional.....	34
2.3. Duração razoável e correlação com os juizados especiais.....	35
2.4. A criação do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) e sua relevância.....	36
2.5. O novo Código de Processo Civil e sua relevância para a efetivação do princípio.....	37
2.6. Critérios para eventual aferição da duração razoável do processo.....	38
2.7. A previsão na Convenção Europeia para os Direitos do Homem.....	39
2.8. A previsão na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.....	40
2.9. O juiz como agente responsável pela efetividade da duração razoável do processo.....	41
2.10. O sistema de fiscalização e a atuação das partes, advogados e ministério público.....	42
2.11. A responsabilização do Estado por eventual infringência a duração razoável do processo.....	43
2.12. Considerações conclusivas.....	47
Capítulo III – A lei N. 9.099/95 – Juizados Especiais	49

3.1. A Lei 9.099/95 e seus antecedentes históricos.....	49
3.2. Facultatividade de advogados nos juizados cíveis e as principais inovações da lei 9.099/95, frente a Lei 7.244/84.....	55
3.3. Princípios da Lei 9.099/95.....	60
3.4. A competência nos juizados especiais cíveis: Especificidades e mudanças.....	70
3.5. Do juiz e os auxiliares da justiça.....	76
3.6. Das partes nos juizados especiais cíveis.....	86
3.8. Da resposta do réu e da revelia.....	101
3.9. Da Comunicação dos Atos Processuais.....	104
3.10. Da instrução processual e das provas.....	108
3.11. Da sentença e dos recursos. Do recurso inominado e dos embargos de declaração.....	115
3.12. Da execução e dos embargos à execução.....	123
Conclusão.....	131
Bibliografia.....	139

Resumo

A efetivação do acesso à justiça foi realmente um marco histórico não só para o cidadão com poucos recursos para arcar com uma demanda judicial mas, também, para a democracia como um todo, pois não se pode pensar em um país que queira ter o regime democrático como seu baluarte se não tratar todos os seus cidadãos com igualdade, não só formal, mas também material. Pode parecer uma ficção, porém, foram bem recentes essas mudanças, onde somente os mais abastados faziam jus a esse direito, ante os altos custos para o ajuizamento de uma demanda perante o Estado-juiz. Todos esses fatos e circunstâncias serão analisados e abordados de forma meticulosa, onde certamente se poderá compreender o seu real significado e o seu escopo derradeiro, bem como os meios engendrados e utilizados objetivando a efetividade plena do acesso à justiça e sua aplicabilidade nos juizados especiais com um olhar nos Julgados de Paz portugueses. A par disso, outro princípio que não poderia ser relegado, é o da duração razoável do processo, pois de nada adianta a criação de meios para se ter acesso à justiça, enquanto os cidadãos permaneçam por anos sem uma resposta efetiva acerca de seu conflito qualificado por pretensão resistida, ou lide, como denominado por Carnelutti. Como se tem conhecimento, a tardança no cumprimento efetivo da lei para solucionar um caso concreto de ameaça ou violação a direito, não pode ser denominado de justiça, mas sim pura e desvelada injustiça. Nesse aspecto, vamos analisar os mecanismos criados para esse fim, como o papel do juiz e de todos os sujeitos processuais envolvidos nesse processo, seus deveres e suas obrigações, bem como a consequência de seus atos em caso de eventual desídia na tentativa de não fazer valer a observância de seus princípios reitores. Ademais, analisaremos, ainda, se a lei dos juizados especiais cíveis também cumpriu ou vem cumprindo de forma satisfatória o seu papel, no que diz respeito a estrita observação destes dois princípios, por ter sido engendrada também como um dos mecanismos para esse fim. Tentaremos esclarecer ainda, em razão de todas essas perquirições e, ainda que possa haver posições em sentido contrário, entendo que o acesso à justiça está umbilicalmente ligado em uma relação de causa e efeito com o princípio da duração razoável do processo, já que o acesso à justiça por si só, sem uma resposta efetiva e razoável, não tem o condão de debelar uma eventual situação injusta a longo prazo. A implementação desses princípios e dessas legislações trouxeram, indubitavelmente, no Brasil e em Portugal, uma maior humanização da justiça na luta comum contra a dor do processo, que deve ser por demais abreviada, revelando para nós aquela comunhão das vidas paralelas na busca de uma maior

humanização da justiça, trazendo à lume o que Piero Calamandrei sabidamente nos faz lembrar em seu livro intitulado “**Eles, os Juízes, vistos por um Advogado**” onde preconiza: “**O segredo da justiça está em sua *humanidade sempre maior* e em uma *proximidade humana* sempre maior entre advogados e juízes, na luta contra a dor. De fato, o processo, e não só o processo penal, *de per si* é uma pena, que juízes e advogados devem abreviar, administrando justiça.**”¹. Enfim, esse o desafio na dissertação levada a cabo, onde tentarei preconizar e pontuar se houve efetivamente está humanização da justiça, com lastro nos princípios supramencionados, contrastados estes com a lei dos juizados especiais cíveis.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Duração Razoável do Processo. Efetivação. Lei dos Juizados Especiais. Lei dos Julgados de Paz.

1 CALAMANDREI, Piero. Eles, os juízes, vistos por um advogado/Piero Calamandrei; {tradução Eduardo Brandão}, - São Paulo: Martins Fontes, 1995. ISBN 85-336-0401-7. Citação de Paolo Barile (da introdução).

Abstract

The achieving access to justice became indeed a milestone not only for the citizen with limited resources to handle a court demand, but also for democracy as a whole, once it is not possible to think of a country that pursues the democratic regime as its bastion if it does not treat all its citizens equally, not only formally, but also materially. Stating this may resemble a fiction, but these changes were quite recent, when only the most affluent were entitled to this right, due to the high costs of filing a demand before the Judge State. All these facts and circumstances must be analyzed and meticulously dealt with, where they can certainly conclude their true meaning and ultimate scope, as well as the means engendered and used for the full effectiveness to the access to rights and their application in the environment of Brazilian special courts, with an overview of the Portuguese special courts, the Judge of the Peace. Alongside this, another principle that could not be relegated is that of the reasonable lawsuit length, once there is no point in creating the means to have access to justice, while citizens have to wait for long years for a response about a resisted claim distinguished by a resisted pretension, the litigation, as termed by Carnelutti. It is well known that the delay in the effective enforced fulfillment of the law, to solve a judicial case of threat or violation of rights, cannot be called justice, but pure and unveiled injustice. In this regard, we will analyze the mechanisms created for this purpose, such as the role of the judge and all the procedural public agents involved in the process, their duties and obligations, as well as the consequence of their acts in case of eventual misconduct in an attempt not to fulfill the observance of these shepherding principles. Furthermore, this essay will analyze whether the law of Brazilian special courts has also fulfilled its role or has been satisfactorily fulfilling the strict observance of these principles, as it has also been engineered for this purpose. This work also aims to clarify, because of all the previous inquiries, even though there may be oppositions to them, that access to justice is strongly linked to a cause and effect relationship with the principle of reasonable length of judicial cases, since access to justice by itself, without effective and reasonable response, does not have the aim to counteract any unfair long-term situation. The implementation of these principles and legislation in countries as Brazil and Portugal has undoubtedly brought about a greater humanization of justice in the common struggle against the pain of the judicial process, which must be abbreviated, revealing the communion of parallel lives in the search for an even greater humanization of justice, bringing what Piero Calamandrei is known to remind us of in his work, where it is stated, in a

free translation: “The secret of justice lies in its ever greater humanity and ever greater human proximity between lawyers and judges in the struggle against pain. In fact, judicial trial, and not just criminal trial, is by itself a punishment that judges and lawyers must abbreviate by wise administering of justice”¹. Ultimately, this is the challenge in the dissertation, where it will be pursued to advocate and identify if there is actual humanization of justice, based on the above principles, contrasted with the Brazilian law of special courts.

Keywords: Access to justice and rights. Reasonable lawsuit length. Brazilian law of special courts. Portuguese law of Judge of the Peace.

Introdução

O acesso à justiça como forma de viabilização processual na solução de conflitos, de forma irrestrita a todos os cidadãos, sempre foi um assunto por demais debatido, pensado e repensado por todos os operadores do direito há séculos, como forma de minimizar os conflitos sociais, objetivando a tão sonhada e esperada paz social.

Por vezes, um pequeno problema pode se tornar em um mal maior, quando os litigantes não chegam a um consenso acerca de suas pretensões, instaurando-se assim a lide, que, como um fenômeno pré-processual, se denomina, na concepção clássica de CARNELUTTI, como um “conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro”².

Esta deve ser dirimida pelo Poder constituído para este fim, ou seja, o Judiciário, ou Tribunais criados para esse fim como os julgados de paz (que são Tribunais não se integrando nos judiciais, segundo FERREIRA)³, sendo estes conflitos uma realidade visível a todos nós diuturnamente.

A realidade é que muitos cidadãos não podem ter acesso aos meios de resolução de seus conflitos via Estado-juiz, havendo outros que sequer possuem condições para viver dignamente, logo, arcar com altos custos de um processo judicial é impensável.

Pensando nessas pessoas e nesses pequenos conflitos, muitos estudos, experiências de práticas dos operadores do direito, criação de legislações e de órgãos dentro das organizações judiciárias e fora dela, foram engendrados, na tentativa de minimizar estes problemas conflituosos, sustentados inclusive, pela ideia de uma duração razoável, uma vez que resposta jurisdicional aliada a uma resolução demorada de uma lide, destoam do ideário de Justiça.

De todas as medidas criadas para esse fim, a que mais causou controvérsia foi a dispensa da presença de advogado perante o judiciário brasileiro, fato este que contrariou os interesses da Ordem dos Advogados do Brasil, eis que a legislação promulgada para esse fim, representava a quebra de um paradigma quase que absoluto e

2 CARNELUTTI, Francesco, **Sistema de direito processual civil**. Francesco Carnelutti, Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira, 2ª ed., São Paulo: Lemos e Cruz, 2004, p. 93, ISBN 85-88839-23-7

3 FERREIRA, Jaime Octávio Cardona, **Julgados de Paz**, 4ª.ed., setembro de 2019, Coimbra Editora S.A., p. 36, ISBN 978-972-40-8093-2.

até então impensado, ensejando, inclusive, o seu questionamento perante a Suprema Corte.

Uma vez superado o problema da criação dessa nova legislação, denominada de Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n. 9.099/95), tentarei demonstrar, se passados mais de vinte anos de sua publicação, o seu objetivo foi mesmo alcançado, no sentido de ter ou não facilitado o acesso à justiça, conjugado efetivamente com a duração razoável do processo.

Neste prisma, demonstrarei se os novéis institutos engendrados conseguiram ou não influenciar positivamente as novas legislações, mormente no campo instrumental e na defesa dos direitos dos consumidores de um modo geral.

A par disso, irei procurar esclarecer também, se todos esses mecanismos criados para esse fim, estão mesmo sendo bem utilizados de forma efetiva pelos profissionais do direito, por se tratar de uma legislação toda “especial” e com princípios próprios, inerentes ao seu desiderato, fazendo ainda uma comparação, ainda que perfunctória, com os Julgados de Paz de Portugal.

Como o próprio nome nos faz perceber, o uso desses sistemas chegam ainda a ser desconhecido de muitos, quiçá também em Portugal, certamente pelo fato de não serem disciplinas regularmente lecionadas nas universidades de um modo geral, tendo o novel advogado que aprender sobre esse microssistema e o seu uso, somente após a conclusão do bacharelado do curso de direito, ou seja, na labuta cotidiana da profissão, e premido pela necessidade de resolução do problema de seu cliente de forma mais profícua e célere, que por vezes não encontra na seara do procedimento ordinário.

Enfim, quanto a sua efetividade e uso, será que poderemos concluir que essas demandas que seguem estes ritos, estão sendo solucionadas, de um modo geral, dentro de um tempo razoável, ou mais especificamente, tendo uma resolução de conformidade com uma duração razoável do processo, posto ser este um princípio constitucional, e que por essa razão deve o Estado criar meios e soluções para esse fim? Tais indagações serão dirimidas no decorrer deste estudo, não deixando de acrescentar se houve ou não uma maior humanização da justiça nesse sentido também para com os jurisdicionados, como dito alhures.

Por outro lado, será que vem sendo cumprido o tão almejado acesso à justiça, com uma duração razoável do processo, principalmente aos mais necessitados desses serviços, como aqueles que não possuem condições de arcarem com custas e honorários de advogado?

Este é propósito colimado, devendo com esta análise vir a ser respondida ao final de forma conclusiva, sem obviamente, deixar de fazer referência as citações doutrinárias e jurisprudenciais a esse respeito, que, como fontes do direito, são os mastros de qualquer operador da ciência jurídica.

Capítulo I – Acesso à Justiça.

1.1 Acesso à Justiça – Considerações Propedêuticas.

Diversos são os conceitos acerca do referido tema, onde a doutrina tem se debruçado a seu respeito por anos, ante mesmo o seu próprio viés filosófico e social, pois, como membros de uma sociedade, onde os conflitos são constantes, houve a necessidade de reformulação do acesso à justiça para esse fim, ou seja, quando estes não são resolvidos de forma amistosa, se faz mister a necessária intervenção dos poderes e órgãos constituídos para este fim.

Dessa feita, havendo ameaça ou lesão a direito, não pode a lei obstar o acesso aos Tribunais, sendo esta inafastabilidade inerente a sua própria constituição, por ser o órgão constitucionalmente criado para dirimir os conflitos, logo, impedir este acesso, é de todo uma negação à própria justiça, já que o seu monopólio é inerente Estado de Direito.

Por essa razão certamente, NALINI nos esclarece que “O movimento de acesso à justiça é uma solução de compromisso”⁴, sendo este de todos os operadores do direito, que, como membros de uma sociedade juridicamente organizada, devem primar pela paz social. O referido autor fazendo uma alusão a Miguel Reale, com propriedade, invoca uma visão tridimensional do direito, no sentido de tentar ainda uma melhor aplicação deste enfoque, acrescentando nesta a versão de Mauro Cappelletti⁵, que afirma a existência de uma primeira dimensão, baseada no problema que um setor do direito pretende resolver, em um segunda dimensão, atrelada ao exame da resposta do problema no plano normativo e institucional e a terceira, que examina de forma crítica os resultados no plano socioeconômico e político, com aplicações concretas no âmbito social.

Assim, dentro desses critérios ou dimensões, podemos afirmar que a preocupação desse acesso à justiça não é apenas do Brasil, posto que em toda sociedade, o escalonamento social é inerente a sua própria condição humana, onde os conflitos não escolhem classe social para emergirem.

4 NALINI, José Renato- **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 15, ISBN 85-203-1240-3.

5 CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à Justiça e a função do jurista em nossa época, RePro, n. 61, p.144, *apud*, NALINI, José Renato- **O juiz e o acesso à justiça...**, p.15.

Logo, seria injusto a criação de uma Justiça não acessível e aberta apenas a uma minoria e não a todos, razão pela qual, os juizados especiais cíveis e os julgados de paz foram engendrados, como um dos meios ou vetores para a consecução de uma sociedade melhor e mais igualitária, posto ser a igualdade um dos princípios reitores de qualquer Estado de Direito que se possa denominar democrático.

Diante disso, mesmo entendendo que a busca de um conceito efetivo para a definição do termo “acesso à justiça” não seja algo fácil de se conceber, Cappelletti e Garth⁶, doutrinam que o conceito ajuda a atingir duas finalidades básicas do sistema jurídico, a primeira, que o sistema igualmente acessível a todos, e a segunda, que os resultados sejam individual e socialmente justos, sob os auspícios do Estado.

Porém, ao fazerem referência em seu livro que o enfoque do mesmo será somente sobre a primeira finalidade deixam claro também que para uma premissa básica a uma justiça social, tal como um desejo de todos, está pressupõe necessariamente um “acesso efetivo”, ao se referirem alegando que esta: “pressupõe o acesso efetivo”, e que produza resultados úteis⁷.

Interessante notar ainda, sem a pretensão de esgotar o tema sob análise, que também que a criação dos Julgados de Paz de Portugal, foi também engendrado tendo como seus objetivos um maior e mais efetivo acesso à justiça sob o pálio de um procedimento que também objetiva uma duração razoável e uma justiça efetiva, cujo escopo foi abrandar a crise do judiciário.

Essa informação é registrada por CHUMBINHO em seu livro, onde informa que o referido sistema de justiça veio e apresentou “caminhos para resolver a diagnosticada crise do sistema de justiça português”, bem como para “combater as pendências dos tribunais judiciais”.⁸

Nesse aspecto, o mesmo pode ser comparado aos juizados especiais do Brasil, que também surgiu para abrandar a crise universal da justiça, mormente, no que diz respeito ao acesso e a uma duração razoável das causas submetidas a sua competência.

6 CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant, **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris. 1988, p.8, ISBN 85-88278-29-4

7 CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant, **Acesso à Justiça...**, p.8.

8 CHUMBINHO, João Paulo da Cunha Rezendeiro, **Julgados de Paz na Prática Processual Civil**, Quid Juris? Sociedade Editora Lda. Lisboa, 2007, p. 46 e 48 ISBN 978-972-724-330-3.

1.2. A correlação entre o acesso à justiça e a duração razoável do processo.

O acesso efetivo é entendido por alguns não só como o ingresso com uma demanda junto ao Poder Judiciário, mas também a resolução desta em um tempo ou duração razoável, sendo patente esta relação, como o verso e o anverso de uma moeda, onde deve, ou deveria ocorrer na prática, essa simultaneidade de fatos, posto ser incoerente e ilógico a criação de meios de acesso sem que a lide não seja dirimida em tempo razoável, conforme leciona RODRIGUES *apud* ABREU, ao afirmar que “Ingressar no Judiciário de certo modo é fácil, mas o difícil é ter acesso à justiça, isto é, sair do processo com a pretensão satisfeita dentro de um lapso de tempo razoável”.⁹

Diante disso, podemos perceber que acesso à justiça não diz respeito apenas ao seu ingresso em juízo por meio da demanda, que se personifica na petição inicial ou atermção, sendo este o seu instrumento. Complementar a esse acesso, e com maior ênfase, deve ter o cidadão o seu conflito dirimido dentro de uma duração razoável.

Então, devemos intuir que acesso à justiça e duração razoável do processo, são princípios que apesar de possuírem significados distintos, devem realmente coexistir de forma efetiva, em plena simbiose, sob pena do fator tempo e da demora na solução da lide serem, por vezes, deletérias à própria situação fática, caracterizando um má prestação jurisdicional e produção de resultados injustos, contrariando o ideário da justiça célere e efetiva que todos esperam para a solução de seus problemas.

Sob este prisma, tentarei demonstrar se esse ideário foi ou não atingido com a criação dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil, informando os mecanismos criados para esse fim, ou seja, se houve um acesso efetivo, com a resolução da lide numa duração razoável. Sem muita profundidade analisarei também na medida do possível a posição dos julgados de paz segundo a sua doutrina, ante a pouca experiência com a sua praxe.

1.3. O acesso no projeto de Florença da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

No respectivo livro *Acesso à Justiça*, os referidos autores analisam o referido princípio de forma muito ampla e peculiar, informando inclusive por meios de

9 ABREU, Gabrielle Cristina Machado – **A Duração Razoável do Processo como Elemento Constitutivo do Acesso à Justiça**, Florianópolis, Conceito Editora, 208, p.25, ISBN 978-85-60826-17-9.

comparativos, que o respectivo acesso era apenas formal, já que na prática o Estado nada fazia.

Nesse aspecto, o Estado não se preocupava quanto a incapacidade de muitos acessarem à justiça. Enfim, o acesso era formal, mas não efetivo à justiça, ou seja, correspondia também a uma igualdade apenas formal, mas não efetiva.

Para os referidos autores, a tarefa básica dos processualistas modernos é a verificação e a exposição do impacto substantivo dos vários mecanismos de processamentos de litígios, onde devem ampliar as suas pesquisas para além dos tribunais, sem com isso prescindir de utilizarem os métodos de análises das outras ciências como a sociologia, a política, a psicologia e a economia, enfim, devem aprender com essas e outras culturas.

A eles, este “acesso” não é apenas um direito social fundamental que vem sendo reconhecido, mas sim “o ponto central da moderna processualística”, que corresponderia inclusive, a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil, razão pela qual, há de haver um aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência processual.

Sobre estes aspectos Garth e Cappelletti lecionam que o papel do processualista moderno é expor o impacto substantivo dos diversos mecanismos de processamento de litígios, ampliando também nos Tribunais os métodos de análise sociológica, política, psicológica e econômica, para que se possa aprender por meio dessas culturas, até porque, este “acesso” não é apenas e simplesmente um direito social fundamental mas também “o ponto central da moderna processualística” cujo estudo propiciará um aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência processual”.¹⁰

Realmente, os processualistas devem fugir de realidades por vezes deletérias de exacerbadas formalidades processuais e procurar novos meios e medidas eficazes para o real e efetivo acesso à justiça para todos os cidadãos indistintamente, fugindo um pouco dos ritos e da cultura jurídica formalista e sacramental, devendo abrir as suas mentes para novas experiências e praxe, utilizando-se dos meios empregados por outras ciências e até mesmo engendrando novas práticas que sejam efetivamente viáveis para um efetivo e profícuo acesso à justiça.

10 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça...**, p.8. _

Sob esta perspectiva, vez que este acesso efetivo à justiça, segundo os autores acima nominados, é um direito social básico nas modernas sociedades, hão de ser encontrados os mecanismos para esse acesso, bem como os obstáculos que o impedem e que devem ser transpostos, encontrando-se soluções práticas para este fim.

Sobre essa questão, me recordo que quando advogado em uma pequena cidade do interior, equivalente as freguesias de Portugal, havia no fórum da cidade uma Portaria do Diretor que vedava pessoas com trajés simples de adentrarem ao local.

Na referida cidade, grande parte da população era formada por pessoas simples, pescadores e pessoas que vivem da agricultura, e muitos sequer possuíam calças compridas e camisas sociais para usar, por ser de praxe andarem de bermuda e camisas de malha por causa do calor local.

Indagado sobre esse fato, diante da peculiaridade daquela população e de seu modo de vida, via petição, usando como um dos fundamentos o argumento de que o acesso à justiça era um direito social e fundamental de todos, tal proibição, após acurada reflexão do Diretor do Fórum foi revogada. Ademais, não soava como razoável o Estado-juiz se fazer presente no local e ao mesmo tempo obstar o cidadão mais humilde de adentrar no Fórum de Justiça com trajés ou roupas que muitos sequer tinham condições de comprar. Decisão sábia do ilustre Diretor.

Certamente, é esta ampliação de pesquisa e visão que todo intérprete deve fazer, como dantes citado por Cappelletti, fazendo uso inclusive da sociologia, da filosofia e de outras ciências para a solução de problemas atinentes ao acesso irrestrito à justiça, ao invés de criar óbices ao mesmo. Ademais, deveriam ter sempre em mente, mormente os agentes públicos, que possuem como dever do cargo, a obrigação de prestação de um serviço de qualidade a todos os cidadãos, entrentes, muitos se olvidam desse dever de ofício.

Quanto aos obstáculos a serem ultrapassados para a busca de um efetivo acesso, os autores começam citando as custas processuais, mormente os valores gastos nos tribunais, despesas com os salários dos juízes e pessoal auxiliar, sendo este dispendioso a grande parte da sociedade. Por sua vez, nestas custas há de se incluir também os altos custos dos honorários advocatícios, constituindo estes também, segundo Cappelletti e Garth “uma importante barreira ao acesso à justiça”¹¹.

Nesse aspecto, esta é a mais pura realidade, eis que as partes antes de adentrarem ao judiciário devem realmente sopesar os eventuais gastos com as custas

11 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça...**, p.18.

processuais, pois, dependendo do valor da eventual lesão a direito, o gasto com as custas não irá compensar o eventual ressarcimento do dano sofrido, levando-se em conta ainda, outros fatores como o tempo de resolução da demanda e o tempo perdido com as idas e vindas ao fórum com audiências, para tentar provar a efetiva lesão.

Outro obstáculo a ser transposto é a criação dos tribunais de pequenas causas, uma vez que, segundo os seus estudos, as causas que envolvem somas pequenas são prejudicadas pelas barreiras dos custos, citando como informação o exemplo da Alemanha, onde uma causa que tem como despesas para se intentar o valor de 100 euros (por exemplo, em moeda atual) no sistema judiciário regular a despesa estaria estimada em 150 euros.

Na atualidade este obstáculo foi realmente suplantado no Brasil, tendo o Estado chamado para si esta responsabilidade, inclusive por força de mandamento constitucional, subsidiando assim todos os custos com a estrutura e funcionários.

Por fim, os autores citam o Tempo, ou seja, os efeitos da delonga na resolução dos processos que levam de dois a três anos, fato este que aumenta o custo principalmente para os mais fracos economicamente, que acabam por abandonar a causa ou são obrigados a fazerem acordos por cifra bem inferior à que teriam direito.

Informam ainda que Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece de forma explícita em seu artigo 6º, parágrafo primeiro reconhece que se a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável, é para muitos uma Justiça inacessível.

Realmente, se uma Justiça não consegue solucionar um conflito de interesse dentro de um prazo razoável ela é inacessível e até inalcançável, como ocorre em muitos processos devido os seus ritos prolongados, onde inclusive o litigante, em razão de sua idade, não consegue ver e alcançar ainda em vida a solução definitiva de seu direito, tendo que deixar para seus herdeiros eventuais ressarcimentos.

Esta é uma das razões e função dos juizados especiais no Brasil, bem como dos julgados de paz em Portugal que, utilizando-se de processos simplificados, tentam solucionar as lides dentro de um prazo razoável, objetivando cumprir o que estabelece e foi sabiamente especificado na Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais bem como em suas Constituições.

1.4. Relevância do tema e sua aplicação nos Juizados Especiais.

O projeto de Florença criado na década de 70, teve como objetivo fazer um levantamento das condições do acesso à justiça em todo o mundo, captando e levantando informações que vieram resultar na publicação de relatórios, sendo o principal deles intitulado de “Acesso à Justiça”, totalizando seis volumes.

O referido estudo e as pesquisas desenvolvidas no Projeto de Florença foram por demais relevante no que diz respeito ao acesso à justiça, pois, além de criar uma dinamização ao acesso, suplantou também a ideia de que a justiça somente poderia ser prestada pelo Poder Judiciário.

Aliás, sobre esta abordagem temática, CARNEIRO nos informa o ponto de vista de GALANTER, Marc, ao preconizar este entendimento aduzindo que “A justiça não se encontra apenas nas decisões dos tribunais”, quando de seu estudo intitulado *Justiça e litigiosidade*.¹²

Então, na busca desta dinamização, no aludido projeto de Florença, foram engendrados três linhas gerais de teses denominadas de “ondas”, onde a primeira seria a identificação da necessidade de gratuidade da Justiça, por meio de órgãos, como a Defensoria Pública; a segunda, a obrigatoriedade de uma defesa coletiva de certos direitos paralelo ao das ações individuais, e na terceira previram a possibilidade de inclusão na prática judiciária de novas fórmulas (ou formas) de acesso à Justiça e pacificação dos conflitos.

Diante disso, podemos perceber que os impactos dessas “ondas” foram mesmo muito profícuas, ao menos no Brasil, sensibilizando os legisladores a darem efetividade ao acesso à justiça, e, ainda que possam existir opiniões em sentido contrário, o mais relevante, no meu singelo entendimento, é que todas essas “ondas” foram efetivamente implementadas pelo legislador constitucional e ordinário no Brasil.

As principais mudanças começaram com a promulgação da Constituição da República onde no artigo 134 instituiu a previsão das Defensorias Públicas para a defesa dos mais necessitados, incumbindo-lhe como instrumento do regime democrático, que tem como função precípua a orientação jurídica e promoção dos direitos humanos e de defesa judicial e extrajudicial aos necessitados de forma integral e gratuita, podendo ainda intervir na defesa dos direitos coletivos¹³.

12 GALANTE, Marc, **Justiça e litigiosidade**, (obra coletiva org. por Antonio Manuel Hespanha). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 263, *apud*, CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro, 1948- **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 25, ISBN 85.309.1248-9.

13 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em 20.6.2019

A segunda onda, pode ser notada com o advento do Código do Consumidor (Lei 8078/90) que previu de forma inovadora no artigo 81¹⁴, para uma gama de legitimados, a possibilidade do ingresso de ações coletivas em causas que envolvam direitos coletivos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, de direitos individuais homogêneos, como os decorrentes de origem comum, bem como os direitos coletivos, assim entendidos, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Na terceira onda, houve a criação dos juizados de pequenas causas (Lei 7.244/84), que diante de sua experiência profícua, foi institucionalizada com lastro constitucional em 1988, mudando a nomenclatura para “juizados especiais”, ante a edição da Lei 9.099/95.

Esta lei foi certamente uma das mais relevantes e inovadora legislação, trazendo mudanças de paradigmas que ainda hoje causam divergências e até mesmo certo desconforto a muitos operadores do direito, pelo fato de seu total desconhecimento e não aceitação de seus princípios reitores, eis que muitos também ainda possuem uma visão tacanha, voltada às práticas sacramentais do rito ordinário, previsto no Código de Processo Civil.

Para obstar estas investidas injustificadas dessa ala divergente, foi criado o FONAJE, ou seja, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais, cuja função precípua é uniformizar a prática processual do referido rito, consignando os entendimentos por meio de Enunciados, com o escopo maior de orientar os profissionais do direito, dele participando Juízes, Advogados, Defensores Público e membros do Ministério Público.

Nessa terceira onda, se inclui também outros meios de solução de litígios como a mediação, a conciliação, e a arbitragem. A mediação encontra-se normatizada na Lei 13.140/2015, que dispõe deste instrumento como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

A arbitragem foi legalizada pela Lei 9.307/96, sofrendo alterações pela Lei 13.129/2015, especificando que as pessoas capazes poderão contratar árbitros para dirimir litígios que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis. A conciliação por

14 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm, Acesso em 20.6.2019

sua vez, é prevista respectivamente no Código de Processo Civil (Art.3º.), como na Lei dos Juizados Especiais Cíveis (Art. 2º.).

Então, por demais demonstrada a importância do referido projeto de Florência, onde os seus autores com lastro em suas profícuas pesquisas e conclusões, já tinham a latente e clara convicção de que o acesso amplo e irrestrito à Justiça, não poderia se restringir somente às decisões do Poder Judiciário, razão pela qual, àquela época já preconizavam a criação de novas fórmulas, denominadas mais especificamente de “ondas”, para viabilizar o acesso irrestrito à Justiça, com o beneplácito, logicamente, do Estado Legislador, que criou as medidas legais específicas e eficazes para esse fim.

Eis a relevância do estudo, sendo realmente fecundas as pesquisas e conclusões desenvolvidas no Projeto de Florença, por despertar na alma dos operadores do direito e no íntimo dos agentes políticos, a necessidade da criação e implementação de outros meios para salvaguardar, sem restrições, os direitos da população como um todo, mormente dos mais necessitados.

Tal iniciativa, ampliou também de forma considerável o acesso à justiça, mormente com a criação dos juizados especiais repercutindo também em Portugal que engendrou mecanismo com o mesmo objetivo, denominados julgados de paz, facilitando sobremaneira o referido acesso à justiça, um dos quais, não prevendo custas, condenação em honorários sucumbenciais e ainda a presença obrigatória de advogado até certo limite de alçada, fatores estes também importantíssimos, pois facilitadores do encontro dialético e democrático do cidadão com o juiz, para juntos tentarem solucionar a lide da forma mais escorreita possível, sem receio de eventual condenação ou ônus patrimoniais de grande monta.

1.5. O acesso à justiça na visão de outros doutrinadores. Conceituação.

Muitos doutrinadores se manifestaram acerca do acesso à justiça, dando ênfase à sua importância para o direito processual na modernidade, dentre eles podemos destacar o professor aposentado da Universidade de São Paulo, Candido Rangel Dinamarco, onde chega a inclusive a entender que esse acesso é na verdade o “polo

metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios”.¹⁵

Enfatiza ainda o referido doutrinador, que este acesso tem a ver também com a garantia de um ingresso efetivo à justiça, inclusive pelos menos favorecidos, que por motivos vários não possuem condições de adentrarem o Judiciário, sendo este um dos objetivos da criação dos juizados especiais, posto que isto tudo envolve o que se denomina de universalização do processo e da jurisdição.

Aduz ainda que essa garantia de ingresso em juízo, chamado de direito de demanda, consiste em assegurar às pessoas o acesso ao Poder Judiciário, buscando evitar que os pequenos conflitos e os menos favorecidos fiquem à margem da justiça e para isso legitimam-se pessoas e entidades para esse fim, medidas estas voltadas à universalização do processo e da jurisdição que, como primeiro significado da garantia constitucional do controle judiciário e o primeiro passo para o acesso à justiça.¹⁶

Kazuo Watanabe, ao se manifestar sobre o acesso à justiça, argumenta que deve ser adotado uma nova postura mental no sentido de não se possibilitar apenas este acesso, mas sim viabilizá-lo para que se tenha como escopo o real alcance a um acesso à ordem jurídica justa. Entrementes, nos lembra ainda que por ser uma empreitada ambiciosa requer uma nova postura mental onde se deve pensar que os destinatários da ordem jurídica é o povo, de sorte que o problema do acesso à justiça traz à tona não apenas um programa de reforma, mas também como acentua Cappelletti, um método de pensamento.¹⁷

Há autores que veem no acesso uma proteção judicial a direitos no sentido de ajuizar e contestar uma demanda como CAPPELLETTI e GARTH, ao aduzirem que o direito ao acesso à proteção judicial significa essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação¹⁸.

Outros como GRECO, o vê como um direito à tutela jurisdicional efetiva de todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico.¹⁹

15 DINAMARCO, Cândido Rangel, **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo, Editora Malheiros, 2005, 12ª. Edição, p.373, ISBN 85-7420-662-8

16 DINAMARCO, Cândido Rangel, **A Instrumentalidade do Processo...**, p. 373.

17 MANCUSO, Rodolfo de Carvalho, **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 2ª. Edição, p. 454-455, ISBN 978-85-203-6374-4.

18 CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant, **Acesso à Justiça...**, p. 9.

19 GRECO, Leonardo, **Instituições de processo civil**, volume I, 4ª. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2013, p. 17, ISBN 978-85-309-4730-9.

Assim, para que fosse concretizado o efetivo e irrestrito acesso à justiça, foi necessário a criação de mecanismos para esse fim, todos voltados a esta universalidade do processo e da jurisdição como citado por DINAMARCO.

A par disso, foi e continua sendo engendrada toda uma remodelagem da legislação como preconizou WATANABE, mormente recentemente com a promulgação do novo Código de Processo Civil, como será amiúde referido, no sentido de uma empreitada ambiciosa e também de novas posturas mentais, para que se possa obter essa proteção judicial ou mesmo do direito a esta tutela jurisdicional como anunciado por CAPPELLETTI, GARTH e GRECO.

Certamente não podemos olvidar ainda a criação dos juizados de pequenas causas e posteriormente a sua convolação pós constituição de 1988 no Brasil em juizados especiais, que, com mudanças também significativas, foram indubitavelmente outro marco para efetivar não só a real amplitude desse acesso à justiça, mas também a sua efetividade materialidade, fato este ocorrido também em Portugal com a criação dos julgados de paz.

1.6 Previsão legal e constitucional do acesso à justiça.

Com lastro em todo este aparato das doutrinas nacionais e internacionais sobre o acesso à justiça, também chamado de garantia de amplo acesso à justiça, este passou a ter base legal e constitucional para que tivesse maior efetividade, derivando daí a sua inclusão na Constituição da República Federativa do Brasil no artigo 5º., XXXV, que especificou que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.²⁰

Referido direito é expresso também na Constituição de Portugal no artigo 20, n. 1, assim disposto: “A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios econômicos”.²¹

O Conselho Nacional de Justiça como órgão integrante do Poder Judiciário brasileiro, nesse mesmo caminho, editou no ano de 2010 a Resolução CNJ 125/2010 reconhecendo este direito como uma vertente formal e acesso a uma ordem jurídica justa, tanto que em um de seus “considerando” também especificou que o direito de

20 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 1.8.2019

21 <https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaorepublikaportuguesa.asp>, acesso em 26.01.20.

acesso à justiça, previsto no art. 5º., XXXV, da CF, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa”.²²

O referido princípio consagra um direito subjetivo público de agir contra eventual lesão a direitos, bem como a possibilidade do Estado proporcionar os meios de acesso aos mecanismos Estatais previstos e criados para a efetivação desses direitos, tanto que o constituinte previu como uma das soluções a essa eventual crise do acesso, a assistência jurídica gratuita aos que tivessem necessidade, especificando artigo 5º., inciso LXXIV, da Constituição da República que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuidade aos que comprovarem insuficiência de recursos”.²³

Assim, como observado, com o advento da Emenda Constitucional 45 de 30.12.2004, também denominada de Reforma do Judiciário, o legislador constituinte implementou o que sempre foi debatido pela doutrina, no sentido de não apenas fazer a previsão desse direito ao acesso à justiça, mas também, viabilizá-lo por meio da assistência jurídica gratuita a efetivação a uma ordem jurídica justa.

1.7. Juizados itinerantes. Previsão constitucional. Criação e objetivo

No Brasil, objetivando uma ampliação substancial desse acesso à justiça, a Emenda Constitucional 45/2004 implementou a obrigatoriedade da criação de uma justiça itinerante no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados, especificado no artigo 125 § 7º., que cada Tribunal de Justiça dos Estados deverão fazer a instalação desse novo mecanismo de acesso, incumbindo a mesma com a realização de audiências e demais funções jurisdicionais, servindo-se para tanto de equipamentos públicos e comunitários.²⁴

Esta ampliação além de trazer um maior acesso aos cidadãos de um modo geral, levando até eles a presença do Estado-juiz, facilitou sobremaneira a vida do cidadão hipossuficiente, eis que muitos não possuem condições financeiras de comparecerem aos fóruns das grandes cidades, especialmente os que residem em pequenas cidades e periferias, conhecidas em Portugal como Freguesias.

22 <https://www.cnj.jus.br/>, acesso em 1.8.2019

23 <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/constituicao/constituicao.htm>., acesso em 1.8.2019

24 <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/constituicao/constituicao.htm>., acesso em 1.8.2019

Aliás, muitos sequer viram ou ouviram falar dessa possibilidade da Justiça ir até eles para escutar os seus problemas e tentar resolver aquela situação potencial de lesão a um direito subjetivo, que certamente não seria solucionado sem essa iniciativa Estatal.

Interessante observar ainda, que os juízes dessa justiça itinerante, possuem uma competência ampliada, inclusive para solucionar questões que dizem respeito ao direito de família, infância e adolescência e ainda notarial, fazendo acordos de alimentos e ainda trabalhando na expedição de certidões de nascimento, título de eleitor, carteira de identidade etc..., por se tratar de um trabalho coletivo e também participativo de vários outros setores assistenciais do Estado, sendo por vezes serviços, que até certo ponto, não são contemplados na competência ordinária da Lei 9.099/95.

Pode causar espanto a atuação da justiça itinerante em matérias que por vezes não tem plena competência, soando para alguns como um pouco de arbítrio está atribuição, entretantes, entendo falho esse argumento pois, casos que são finalizados com acordos, são distribuídos ao juízo competente para fim de homologação, convalidando o mesmo em título executivo judicial.

Aliás, nesse aspecto, os julgados de paz portugueses foram vanguardistas, aos prevê no artigo 16, n. 3, da Lei 78/01, que sua “mediação é competente para mediar quaisquer litígios que possam ser objeto de mediação, ainda que excluídos da competência do julgado de paz”²⁵, merecendo aplausos, por obstar qualquer dúvida nesse aspecto, buscando a principal essência do próprio direito, que é a paz social.

Diante disso, se pode afirmar e perceber que com a sua criação, os indivíduos tiveram este acesso à justiça viabilizado de forma mais ampla ainda, razão pela qual, o acesso à justiça há de ser considerado realmente um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico acenando sempre que o Estado deve constantemente, por meio de seus poderes constituídos, primar pela sua efetividade e concretude.

Neste aspecto, como citado alhures, válida a observação de CAPPELLETTI, quando assevera ser o acesso à justiça o ponto central da moderna processualística, devendo o intérprete analisar o seu objetivo, buscando métodos para sua real efetivação, como aconteceu na recente e profícua criação dos juzizados itinerantes e dos julgados de paz em Portugal.

Em Portugal, o artigo 4º., nº 3 e 4, da lei dos Julgados de Paz ao preverem que podem ser constituídos junto a entidades públicas (n.3) e dentro de sua circunscrição “em qualquer lugar apropriado” (n.4), criaram possibilidades semelhantes aos juzizados

25 http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=724&tabela=leis

especiais cíveis do Brasil no que concerne aos Juizados Itinerantes, especificando ainda ao juiz de sua circunscrição a possibilidade e autonomia de funcionar em diferentes lugares, poder esse que não é dado ao juiz titular de vara de juizados especiais no Brasil, tendo em vista que essa competência de deslocamento é inerente aos itinerantes.

Nesse aspecto, entendo que o legislador lusitano foi em termos de acesso à justiça mais eficiente que o do Brasil, ampliando e dando possibilidade de maior efetivação a esse modo de prestação jurisdicional, pois, como sabido, composto por pessoas os órgãos jurisdicionais, existem aqueles que possuem intenções mais nobres que outros e, se tivessem oportunidade e competência, poderiam ter a iniciativa de levar a jurisdição para fora de sua sede central em plena concorrência com os juizes dos itinerantes, até porque, ambos possuem função precípua comum, que é levar a justiça aos cidadãos, ante a sua característica própria de uma justiça de proximidade.

Também nesse aspecto, vislumbro que os julgados de paz de Portugal estão em vanguarda com relação aos juizados especiais do Brasil.

1.8. O sentido axiológico do acesso à justiça.

Pode parecer que este tópico fuja um pouco da proposta jurídica, por se referir a uma ciência paralela que tem seu objeto de estudo situado no campo da filosofia ou mais especificamente na filosofia do direito.

Entrementes, não podemos olvidar que a filosofia como também a sociologia estão umbilicalmente atreladas à ciência do direito, tendo em vista que as leis são editadas para regular os fatos sociais mais relevantes da sociedade, analisados estes pela sociologia e que após a devida e percuciente valoração, no caso, por meio da filosofia, são posteriormente regulados pelas leis, passando a serem denominados de fatos jurídicos.

Isto foi preconizado na teoria tridimensional do direito de Miguel Reale, a qual está consubstanciada no trinômio fato, valor e norma, onde o legislador, em síntese, analisa o fato social, valorando-o, para editar ou não uma eventual norma jurídica ou mais especificamente a lei (texto de lei), ou, dependendo da situação e relevância dos fatos, engendram todo um conjunto de leis.

Após o resultado dessa interpretação feita pelo juiz, nasce a norma de decisão para o caso concreto, por ser a norma oriunda da

interpretação do texto de lei, segundo dispõe GRAU²⁶, no sentido de que texto e norma não se identificam, eis que está é produzida pelo intérprete, ou seja, aquele que formula a norma de decisão, no caso o juiz. Diz ainda, que interpretar é dar concreção ao direito, operando está a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular na vida dos jurisdicionados, indo do universal ao particular, do transcendente ao contingente, operando a inserção das leis (do direito) no mundo do ser (mundo da vida).

Então, voltando ao tema axiologia, esta é conceitualmente o estudo ou a teoria dos valores. Registrando CONTE-SPONVILLE como o estudo ou a teoria dos valores podendo compreendê-lo de forma objetiva (se considerarmos os valores como fatos) ou normativa, se subscrevê-los, sendo que está decorre daquela e aquela só vale para está.²⁷

Dessa feita, se pode entender que essa axiologia também deve pressupor os problemas que digam respeito à essência de algo, bem como a sua projeção histórica, como perfeitamente delimitado alhures acerca do tema acesso à justiça.

A esse respeito esclarece REALE que a axiologia pressupõe problemas concernentes à essência de “algo” que se valora e às condições do conhecimento válido, assim como põe problemas relativos à própria história do que é valorado”.²⁸

Logo, poderíamos inferir que o sentido axiológico desse acesso à justiça, foi edificado como um aparato apto a dar maior efetividade tanto à cidadania, quanto à dignidade da pessoa humana, ambos, respectivamente erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º., incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil como seus fundamentos.²⁹

Concluo dessa forma, pois, não podemos afiançar, que uma pessoa lesada em seu direito subjetivo, sem possibilidades de acessar à justiça, pode ser considerada efetivamente um cidadão de direitos, vindo, por conseguinte, ter dignidade, caso o próprio ente estatal venha a lhe negar amparo irrestrito nesse sentido.

Por sua vez, quem não pode acessar a justiça em busca de uma satisfação jurisdicional para salvaguardar um direito relacionado a sua pessoa, também não pode

26 GRAU, Eros Roberto, **Sobre a prestação jurisdicional-Direito Penal**, São Paulo, 2010, ed. Malheiros, p.28, ISBN 978-85-392-0006-1.

27 CONTE-SPONVILLE, André, **Dicionário filosófico**; tradução Eduardo Brandão, - 2ª. Ed.- São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 72, ISBN 978-85-7827-483-2.

28 REALE, Miguel. **Filosofia do direito**, 18 ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1998, p. 37, ISBN 85-02-01855-8.

29 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em 27.6.2019

ser considerado um cidadão pleno, sendo esta situação indigna, iníqua e injusta a qualquer indivíduo ou habitante residente em um Estado Democrático de Direito.

PRADO, não chega a discorrer sobre esse sentido axiológico como a efetivação da dignidade e cidadania, porém, nos faz lembrar também que este sentido axiológico corresponde a um resgate de um “*status* individual ou socialmente justo”, podendo-se dizer que seu sentido axiológico consiste em um exercício político de acessar ou resgatar um *status* individual ou socialmente justo.³⁰

Diante disso, ratifico também o meu entendimento no sentido derradeiro de que este *status* axiológico é realmente a busca efetiva por justiça com um acesso facilitado e o reconhecimento da dignidade e da cidadania individual que fora ou não lesada de alguma forma.

Por essas razões, seria correto afirmar que este resgate da cidadania e dignidade como status individual foi realmente alcançado com o acesso à justiça, sendo alavancado com a criação dos juizados especiais cíveis, dos juizados itinerantes, e dos julgados de paz, havendo assim, por meio deles, o deslocamento da justiça e de outros serviços estatais paralelos, para as zonas mais pobres das cidades, levando consigo os agentes dos outros poderes para a consecução deste objetivo primordial, ou seja, a prestação de assistência jurídica e cívica a todo cidadão, por meio da prestação de serviços essenciais.

Partindo de uma iniciativa legislativa constitucional, sendo posteriormente regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Brasil e Tribunais de Justiça, e, na tentativa de fulminar qualquer eventual dúvida ou pretensa opinião de que todas estas atividades poderiam vir a serem interpretadas como violação a separação dos poderes, por envolver ações entre os três poderes constituídos, cumpre esclarecer que este não é o melhor entendimento.

Segundo a mais moderna e balizada dogmática, esta divisão funcional do poder político, está alicerçada hodiernamente no princípio da cooperação, em busca do bem comum, e vem sofrendo abrandamento, ou mais especificamente uma relativização, nos informando MORAES que a divisão funcional do poder político é objeto de relativização, sendo certo afirmar ainda que a evolução interpretativa da teoria da

30 PRADO, Ricardo Tadeu Estanislau, **O oficial de justiça conciliador**- Belo Horizonte, Casa do Direito, 2019, p. 46, ISBN 978-85-9530-242-6

separação dos poderes é alicerçada na cooperação ou colaboração entre os órgãos estatais, que resulta na sobreposição, e não partilha, das funções do Estado.³¹

Sob o ângulo da doutrina estrangeira, MORAES, faz referência a NUNO PIÇARRA, que também assinala o progressivo esbatimento de fronteiras entre as diversas funções do Estado e a fluidez e relatividade dos critérios de caracterização material e de discernimento entre elas tem levado a doutrina a desinteressar-se progressivamente da elaboração de uma teoria geral das funções estatais. Assim, se tem visto, finalmente, que no âmbito do princípio da separação dos poderes, ganha cada vez mais relevância a variedade de meios recíprocos de controle interorgânico.³²

Enfim, sedimentada a ideia de que esta cooperação não viola a separação dos poderes, devem os poderes constituídos agirem em conjunto em prol da sociedade como um todo, devendo ficar ainda compreendido o sentido axiológico do acesso à justiça como o resgate e cumprimento efetivo da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

1.9. Parâmetros essenciais ao princípio do acesso à justiça.

Não poderia deixar de fazer alusão a este tópico, mormente diante de todo conhecimento empírico que venho acumulando durante os anos de labuta na seara do direito, somada obviamente, com toda a pesquisa empreendida acerca do aludido tema, cuja ideia veio à lume, diante de uma observação, por deveras profícua, encontrada no livro de Cesar Asfor Rocha, Ministro Aposentado do Superior Tribunal de Justiça, denominado *A luta pela efetividade da jurisdição*, que certamente, lastreado em sua experiência judicante, faz relevantes ponderações.

Inicia o capítulo terceiro de seu livro com o título denominado de “O núcleo do princípio do acesso à justiça”, que nomeiei como parâmetros essenciais, nos fazendo lembrar que o referido acesso em um primeiro plano é lembrado tradicionalmente como “o tradicional direito de ação, tão antigo como a própria noção de processo”, aparecendo “como algo bastante amplo, otimista e inespecífico, que se identifica,

31 MORAES, Guilherme Penã de, **Curso de Direito Constitucional**, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008, p. 380-381, ISBN 978-85-375-0261-7.

32 PIÇARRA, Nuno. **A Separação dos Poderes como Doutrina e princípio Constitucional**. Um Contributo para o Estudo das suas Origens e Evolução. 1ª. Ed. Coimbra, Coimbra Editora, 1989, 27 e 264 p.), *apud*, MORAES, Guilherme Penã de, **Curso de Direito Constitucional...**, p. 380-381.

apenas, com a faculdade ou a possibilidade de apresentar uma postulação às instâncias judiciárias”.³³

Verbera ainda, como dissertamos, que isto deve levar em conta os vários contingentes da população que teriam efetivamente assegurado essa acessibilidade concluindo que: “... o enunciado acesso à justiça é problemático se não vier acompanhado dos elementos qualificadores que viabilizam a sua efetividade, ou seja, o acesso à justiça não é só um enunciado bastante em si mesmo”, por haver assim de se identificar como princípio, o mesmo tem “consistência e permite a verificação, nos casos concretos, da sua aplicabilidade ou não, mesmo que não se dê maior realce ao sempre atual problema da efetividade”³⁴

A princípio parece que ele quer deixar entender que se deve dar ênfase ao caso concreto à sua aplicabilidade, do que propriamente com a sua efetividade, argumento este que não concordo, posto que o acesso à justiça apenas formal equivale a própria negação da mesma, devendo esta ser efetiva num prazo razoável.

Porém, ao se manifestar acerca do “núcleo mínimo” desse acesso, que denominei como parâmetros essenciais, parece que desdiz ou retifica seu posicionamento ao asseverar que no estudo desse núcleo mínimo do princípio do acesso à justiça, deve este se moldar em “três facetas igualmente importantes e intercomplementares, dentre os quais a sua eficácia.

A primeira denomina “a segurança dos litigantes e do processo”, a segunda seria “o tempo e os custos exigidos na sua dinamização”, a terceira “a justiça”, entendida como potencial de adequação ao equitativo (e não ao meramente normativo), bem como a sua eficácia, isto é, a potencialidade de realizar no mundo dos fatos a força do seu preceito.³⁵

Então, como anteriormente já preconizado por CAPPELLETTI em seu projeto de Florença, parece claro que, os mesmos parâmetros foram também concebidos pelo citado autor como núcleos ao pleno e eficaz acesso à justiça, posto englobar também ainda em sua essência, os fatores custos, tempo e eficácia, donde se pode concluir realmente, que esses são plenamente os parâmetros indissociáveis ao pleno e eficaz acesso à justiça.

33 ROCHA, Cesar Asfor, **A luta pela efetividade da jurisdição**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 70, ISBN 978-85-203-3142-2

34 ROCHA, Cesar Asfor, **A luta pela efetividade da jurisdição...**, p.70-71

35 ROCHA, Cesar Asfor, **A luta pela efetividade da jurisdição...**, p.71.

1.10. Considerações finais.

Como todo instituto jurídico que o interprete passa a se debruçar, via de regra busca perquirir o sentido e significado deste dentro do contexto e sistema jurídico em vigor. Ante essas premissas, parti em busca do conceito de acesso à justiça, tendo sempre em mente que um conceito a respeito desse tema não era algo fácil de se conceber, como advertiu Mauro Cappelletti em sua obra “acesso à justiça”, deveras mencionada neste estudo, ante a sua relevância temática e até jurígena ao próprio tema.

Fiz referência a Nalini, que o menciona como uma “solução de compromisso”, como bem ponderado, pois, se o Estado como instituição política chama para si o direito de punir e solucionar os conflitos de interesse, processualmente denominados de lide, deve logicamente engendrar os meios para os cidadãos chegarem até o poder judiciário, ou ao órgão constituído para esse fim, com o objetivo de solucionarem os seus conflitos.

Obviamente que, como “movimento” tinha que ser e ter como escopo, uma “solução de compromisso” na busca de meios eficazes para que o cidadão possa acessar a justiça e solucionar a sua lide, que, em última análise, visa obsta à justiça privada ou dos mais fortes, sendo esta, verdadeira negação ao próprio acesso à justiça, quando este funciona mal.

Por essas razões, certamente, Leonardo Greco entendeu que o conteúdo desse acesso à justiça deve sempre ser interpretado “através das garantias constitucionais do processo ou do que vem sendo denominado processo justo”, que a seu ver, “compreende todo o conjunto de princípios e direitos básicos que deve desfrutar aquele que se dirige ao Poder Judiciário em busca da tutela de seus direitos”.³⁶

Então, segundo Nalini, além do compromissado do Estado na busca de meios de solução de conflitos para que o cidadão possa acessar o judiciário por meio do processo, este deve realmente ser provido de um rito, formatado em garantias constitucionais, compreendendo todo o conjunto de princípios como seu conteúdo, para que possa ser considerado um processo justo, segundo pensamento de GRECO, posto que, sem essas garantias, injustiças poderiam ser engendradas, caso ficassem ao alvedrio do julgador, pois, como sabido, a forma evita o arbítrio.

Para CAPPELLETTI e GARTH, este acesso à justiça como visto, seria o sistema jurídico, acessível a todos, por meio do qual as pessoas possam reivindicar

36 GRECO, Leonardo, **Instituições de processo civil...**, p.18-19.

direitos, e resolver conflitos produzindo resultados socialmente justos, que obviamente só seriam alcançados com o “acesso efetivo”.

Além disso, esse acesso à justiça é visto por alguns também sob o prisma de uma duração razoável, já que não basta o ingresso, mas também uma solução num tempo razoável. Segundo a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a justiça que não cumpre as suas funções dentro de um prazo razoável é uma justiça inacessível (art. 6º., § 1º.).

Talvez também por essa razão, que ROCHA entende ser o fator tempo o núcleo principal do acesso à justiça, ao se referir ao tempo como núcleo do princípio do acesso à justiça, envolvendo a necessidade de que a solução seja alcançada com rapidez³⁷.

Em suma, a solução da lide pelo judiciário ou pelos meios alternativos, deve ser rápida, para que o utente consiga obter o bem da vida de forma que possa satisfazer o seu direito em prazo razoável.

Tanto isso é verdade, que CAPPELLETTI e GARTH entendiam que esse acesso à justiça é o ponto central da moderna processualística, já que os estudiosos do processo devem perquirir os impactos substantivos dos vários mecanismos de processamento de litígios, que em última análise, está sendo objeto de análise nesta dissertação.

Dizem ainda os referidos autores, que esta pesquisa deve ir além dos tribunais, devendo o intérprete utilizar os métodos de análise de outras ciências como a filosofia, sociologia, política, psicologia, economia, etc.

Como barreira a este acesso, um dos entraves são as altas custas a serem suportadas pelas partes, realidade hoje abrandada com a criação dos juizados especiais e das defensorias públicas que oferecem assistência jurídica aos mais pobres. Em Portugal, os julgados de paz apesar de não gratuito, possuem ínfimas custas.

Estas conclusões foram extraídas do projeto de Florença, estudo realizado na década de setenta, que contribuiu sobremaneira para a criação dos juizados especiais no Brasil e posteriormente a justiça itinerante, braço forte do sistema dos juizados especiais, bem como dos julgados de paz.

Neste projeto, foi suplantada também a ideia de que a justiça somente poderia ser prestada pelo poder judiciário, estando esta conclusão dentro da “terceira onda” com a previsão de “novas fórmulas” de acesso e pacificação social, dando ensejo a criação

37 ROCHA, Cesar Asfor, **A luta pela efetividade da jurisdição...**, p.72.

da arbitragem, da mediação e até mesmo da conciliação, bem como dos juizados especiais, e julgados de paz, inseridos estes com a “criação de novas práticas”.

No referido projeto, foram desenvolvidas três linhas de estudos ou teses denominadas de “ondas”, onde a primeira seria a implementação da gratuidade da justiça, por meio das defensorias públicas, a segunda a obrigatoriedade de uma defesa da coletividade de certos direitos paralelos aos das ações individuais, e a terceira onda seria a inclusão no judiciário e fora dele de novas fórmulas de acesso e pacificação social.

Dessas conclusões ou “ondas”, sobressai à relevância do referido estudo que indubitavelmente ajudou na criação dos juizados de pequenas causas, que diante de sua resposta positiva, foi reconhecido a nível constitucional com a denominação do que hoje concebemos como juizados especiais.

No que diz respeito à visão dos doutrinadores quanto o acesso à justiça, ante a sua relevância, DINAMARCO entende ser este “o polo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade”, tendo assim relação com o ingresso efetivo à justiça, buscando evitar que conflitos pequenos ou que pessoas menos favorecidas fiquem à margem do Poder Judiciário.

Kazuo Watanabe dispõe que essa problemática do acesso não trata apenas de possibilitá-lo, mas também viabilizá-lo “à ordem jurídica justa”, requerendo para isso uma nova postura mental, um método de pensamento.

CAPPELLETTI entende que o acesso é uma proteção jurídica a direitos no sentido de propor e contestar uma demanda, enquanto outros o veem como um verdadeiro direito a essa tutela jurisdicional efetiva, segundo GRECO.

Quanto a sua previsão legal, a Constituição da República Federativa do Brasil, objetivando uma maior efetividade desse acesso à justiça, previu o referido princípio no artigo 5º, XXXV, dispondo a Constituição Portuguesa em seu artigo 20, n. 1., podendo ser denominado também de garantia de amplo acesso à justiça.

Visando a ampliação desse acesso à justiça, a Emenda Constitucional de 2004, implementou a obrigatoriedade de criação da justiça itinerante nos termos do artigo 125, § 7º, criando assim maior acesso aos cidadãos, mormente aos hipossuficientes, que não possuem condições financeiras para arcarem com altas custas, para se locomoverem até o local ou deixam de comparecer aos fóruns das grandes cidades, pela total falta de informação quanto a esses serviços.

A justiça itinerante possui sua competência ampliada para melhor solucionar questões relativas a direito de família, criança e adolescente, separação, divórcio, alimentos, guarda, tutela, implementando ainda com a cooperação de outros órgãos, a emissão de documentos públicos como carteira de identidades, trabalho, título de eleitor e certidão de nascimento. Resta assim cristalino, que esse novo modelo de acesso à justiça, ampliou significativamente a via judicial ao cidadão, trazendo maior efetivação de sua cidadania e dignidade.

Toda essa relevância temática foi necessária para buscarmos por meio da axiologia, à essência desse acesso à justiça, valorando às suas condições, onde se concluiu que foi edificado como um aparato apto a dar maior efetividade tanto à cidadania, quanto à própria dignidade da pessoa humana, lesada ou ameaçada em seus direitos, sendo estes erigidos, respectivamente, como fundamentos do Estado Democrático de Direito, previstos nos incisos II e III do artigo 1º. da Constituição Federativa do Brasil.

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e dos Juizados Itinerantes, este, como um braço forte daquele, bem como dos julgados de paz portugueses, foram indubitavelmente meios dos mais relevantes e profícuos para a efetivação e resgate do status individual do cidadão lesado em seu direito, implementando a “terceira onda” de CAPPELLETTI em seu projeto de Florença, no que diz respeito a “criação de novas fórmulas”.

Por fim, buscando os parâmetros essenciais do princípio do acesso à justiça, ou, segundo o Ministro Cesar Asfor Rocha, o seu núcleo, podemos também deduzir que estes parâmetros ou núcleo, está relacionado com os fatores custos, tempo e eficácia da decisão justa, como preconizado por CAPPELLETTI e GARTH no projeto de Florença.

Capítulo II - A duração razoável do processo

2.1. Introdução e análise conceitual.

Tão relevante quanto o acesso à justiça, é o anseio de todo cidadão, uma vez suplantada esta fase de acesso e instaurada a relação processual, que o processo se desenvolva tendo como parâmetro uma duração razoável, nascendo e se findando dentro de um prazo ou lapso temporal onde o conflito de interesse seja dirimido o mais rápido possível, tendo uma prestação de serviço estatal eficiente.

Essa eficiência deve existir, para que o autor da lesão se sinta também desmotivado na prática de outros ilícitos, ficando ciente que poderá vir a ser novamente apenado em tempo razoável, e que, se reincidir, poderá sofrer nova pena, por violação à ordem jurídica, servindo o trâmite processual razoável como verdadeira coação psicológica ao infrator da lei.

Obviamente que essa noção do que vem a ser razoável, vista por diversos prismas e situações da vida, caí num subjetivismo total, posto depender do fato social a que se venha analisar, bem como do procedimento a ser adotado em termos processuais

A doutrina e jurisprudência não chegam a uma unanimidade quanto a sua conceituação. Aliás, o que vem a ser razoável por vezes depende de várias situações fáticas e jurídicas, nestas incluídas o tipo de procedimento e causa (ação) a ser analisada e principalmente, o tipo de prova a ser produzida, mormente quando envolvem periciais, que por sua própria natureza são mais delongadas.

É certo que o irrazoável é de mais fácil percepção para os nossos sentidos, sendo o razoável em termos fáticos e processuais um conceito de maior abstração. Tudo dependerá da situação fática a ser analisada e provada, até porque, rápida solução pode levar também a eventual decisão injusta, acarretando insegurança jurídica, devendo o magistrado a todo momento envidar esforços para encontrar um ponto de equilíbrio entre a solução rápida e razoável, sopesando também a segurança jurídica e a lédima justiça.

Talvez por essa razão, o melhor critério para que se possa analisar a razoabilidade da duração de um processo seja o objetivo, dependendo da hipótese de fato concreta, bem como do procedimento competente para esse fim. O cumprimento do

procedimento legal em seus prazos e sem delongas, via de regra contribuí para essa duração razoável, porém, o que se tem visto na praxe é o seu total desrespeito.

Então, a dificuldade de se tentar criar um conceito ou definição ao tema ora ventilado, leva o intérprete a se valer dos critérios objetivos para esse fim, mormente do tipo de procedimento a ser escolhido, para que com base neste, possa aferir se foram ultrapassados os prazos processuais previstos, para então se aquilatar se existe ou houve alguma demora excessiva ou irrazoável, fator este que fere e viola o aludido princípio da duração razoável.

2.2. Previsão legal e constitucional.

Com a promulgação da Constituição da República do Brasil em 1988, não houve uma preocupação específica com a celeridade e eficiência do processo, vindo estas situações a serem normatizadas somente com o advento da Emenda n. 45/2004, denominada de reforma do judiciário.

Assim, a razoável duração do processo passou a ter assento constitucional (CF, artigo 5º., LXVII) estando inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, tendo obviamente aplicação imediata por força do artigo § 1º., do artigo 5º. da C.F. O referido artigo e inciso especifica que “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.³⁸

Em Portugal, a referida previsão constitucional é prevista no artigo 20, nº 4, possuindo a seguinte redação: “Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo”.³⁹

Com a promulgação do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) o legislador ordinário no Brasil, atento ao ditame constitucional, especificou em seu artigo 6º que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.⁴⁰

38 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 1.8.2019

39 <https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaoerepublicaportuguesa.aspx>, acesso em 26.1.20.

40 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 1.8.2019

Fixou ainda como dever do magistrado presidente do feito, o dever de velar pela observação dessa duração razoável do processo no artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, alertando-o que deve “velar pela duração razoável do processo”⁴¹.

Então, acolhido com *status* de direito fundamental, a duração razoável do processo tem como objetivo evitar um processo sem dilações indevidas, obstando inclusive o desrespeito aos prazos processuais, impedindo ainda dilações procrastinatórias nos procedimentos, causados por longos períodos em que não são praticados atos processuais, quer pelas partes, pelo juiz, pelos auxiliares da justiça ou advogados.

Assim especificado, essa garantia deve ser também entendida como norma cogente, não admitindo interpretação em sentido contrário, principalmente quando se está diante de um procedimento que tenha este escopo, como no caso dos juizados especiais cíveis e julgados de paz, uma vez que seus itinerários foram delineados para dirimirem questões de menor complexidade em tempo razoável e célere.

Enfim, com previsão constitucional e em lei ordinária como no Brasil, podemos afiançar que a duração razoável do processo é um direito fundamental que pode e deve ser exigido por todo cidadão dos poderes constituídos.

2.3. Duração razoável e correlação com os juizados especiais.

Dessa feita, como se terá oportunidade de se vislumbrar com mais vagar, a própria lei dos juizados especiais previu expressamente de forma normatizada e como verdadeiros princípios reitores de seu sistema, a economia processual, bem como a celeridade, para certamente fazer valer o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Referidas considerações serão realizadas em capítulo próprio e momento oportuno, devendo ficar registrado que a lei dos juizados foi incontestavelmente um marco inovador e incentivador da normatização do referido princípio da duração razoável, por prever como princípios reitores a celeridade e a economia processual.

Como se poderá observar, a lei dos juizados especiais do Brasil é de 1995, sendo o referido princípio da duração razoável do processo inserido na Constituição da República Federal somente no ano de 2004, com a edição da Emenda 45/2004, fato este que nos faz concluir que a legislação dos juizados especiais foi além, e até em certos

41 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 1.8.2019

aspectos visionária, acolhendo implicitamente o referido princípio, uma vez que todo o seu trâmite foi engendrado para dar uma resposta célere, econômica e dentro de um tempo razoável ao jurisdicionado, como teremos oportunidade de verificar no decurso deste tema.

No que diz respeito a procedimentos engendrados para esse fim, inclusive em termos de economia processual, visando a celeridade processual, foi permitido inclusive o uso de ferramentas como o whatsapp para fins de intimações das partes e advogados no que diz respeito às suas obrigações processuais e decurso de prazo, uma vez preenchidos determinados requisitos para esse fim, dentre os quais, o seu cadastramento no sistema processual, aderindo ao aludido aplicativo e procedimento.

Esta profícua iniciativa, certamente objetiva dar efetividade aos princípios da simplicidade, celeridade e informalidade, também previstos no artigo 2º. da Lei 9.099/95, o que torna a referida legislação realmente singular e insuperável, no que diz respeito a observação da duração razoável do processo, quando, logicamente, bem interpretada e aplicada no caso concreto.

Por essa razão, tenho entendido que a relevância deste princípio da duração razoável, sempre esteve umbilicalmente inserido em todo o contexto dos juizados especiais, ainda que de forma implícita, ou seja, antes de sua normatização constitucional e infraconstitucional.

A sua previsão legal constitucional, veio legitimar ainda mais a celeridade, a economia processual e a informalidade previstos nas leis dos juizados especiais, que em conjunto com a duração razoável, podem ser usados para fundamentar o anseio maior de todo o cidadão pela busca por uma justiça célere, efetiva e pautada dentro de uma duração razoável, residindo nestas argumentações as suas correlações dogmáticas.

Sem prever a celeridade como princípio, os julgados de paz também primam pela duração razoável do processo, ficando uma crítica apenas no que diz respeito a sua impossibilidade de promover a execução de seus julgados e do envio dos autos a justiça ordinária em caso de eventual necessidade de perícia, o que pode vir a causar uma maior delonga ao aludido procedimento.

2.4. A criação do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) e sua relevância.

A criação deste Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), que se reúne duas vezes por ano em cidades previamente escolhidas para tal fim, tem como

função precípua a criação de Enunciados que possam orientar os operadores do direito, unificando os entendimentos dos juízes e das Turmas Recursais no que diz respeito às questões puramente procedimentais, vedada eventual normatização de cunho material.

Por esta simples vedação, se pode perceber que o objetivo foi mesmo unificar os procedimentos para evitar delongas desnecessárias que pudessem ordinarizar o rito da lei dos Juizados, podendo afetar, por conseguinte, a duração razoável do processo

Certamente, após muito estudo, discussões, debates e principalmente a experiência e troca de ideias entre os operadores do direito como um todo, fizeram o aprimoramento dessa legislação cujo objetivo foi realmente fazer valer o referido princípio constitucional.

A enorme contribuição deste Fórum tem também como objetivo o aprimoramento da prestação dos serviços judiciários nos Juizados Especiais, mormente no que diz respeito a padronização dos procedimentos a serem adotados em todo o território nacional, congregando magistrados e servidores bem como advogados que atuam no Sistema de Juizados Especiais e suas Turmas Recursais.

Objetiva ainda, “colaborar com os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como com os órgãos públicos e entidades privadas, para o aprimoramento da prestação jurisdicional”.⁴²

2.5. O novo Código de Processo Civil e sua relevância para a efetivação do princípio.

O recente Código de Processo Civil do Brasil de 2015 ao contrário do revogado, na tendência da doutrina moderna e do que foi especificado pela Constituição da República, trouxe a previsão de um processo com duração razoável, especificando no seu artigo sexto que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.⁴³

Interessante ressaltar, que o aludido artigo faz ênfase também ao dever de cooperação entre as partes, obviamente pressupondo como sentido lógico e racional, que em havendo cooperação e obviamente boa-fé entre as partes, o processo terá um fim breve e razoável, ante as ausências de requerimentos e condutas que muitas das vezes só serviam ou tinham por intuito a procrastinação do feito.

42 <http://www.amb.com.br/fonaje/>. Acesso em 9.12.2018.

43 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm, acesso em 2.8.2019.

Há de se destacar ainda, que existem posicionamentos classificando o dever de cooperação como um verdadeiro princípio, sujeitando inclusive seus infratores a pena por litigância de má-fé.

O CPC/15 descreve em seu artigo 80, inciso quarto que se considera como litigante de má-fé aquele que “opuser resistência injustificada ao andamento do processo;”.⁴⁴

Porém, penso que o grande problema que assola toda esta questão jurídica, é saber realmente o que seria razoável em termos processuais, para que se possa dar uma solução justa a um processo, tendo em vista também que, ao primar por uma celeridade irrestrita, esta pode também ensejar eventual cerceamento de defesa, em detrimento do contraditório e ainda de uma segurança jurídica esperada por todos, por ser esta também, um princípio a ser respeitado.

Certamente essa análise dependerá do tipo de procedimento a ser adotado pela parte, porém, uma sugestão é certa, quem escolhe ou opta por demandas que possuem trâmite perante os juizados especiais ou julgados de paz, de certeza terá um procedimento alinhado com o dito princípio, posto que no mais tardar, em quatro a seis meses (no caso dos juizados especiais) havendo uma citação regular da parte ré, o autor poderá ter o seu pedido apreciado judicialmente. Logicamente, este prazo não leva em conta eventual fase recursal.

Então, por demais relevante a previsão deste princípio pelo novo Código de Processo Civil. Tal fato além de ratificar o enquadramento constitucional do mesmo, faz lembrar aos sujeitos do processo que realmente estamos vivendo novos tempos, onde o Estado deve dar uma resposta célere e a contento com os anseios dos jurisdicionados.

Há de se ter em conta ainda, como acima registrado, que esta atitude também repercute de forma positiva no seio social, demonstrando que eventual lesão a direitos serão solucionados com presteza e em tempo razoável.

2.6. Critérios para eventual aferição da duração razoável do processo.

Segundo NERY JUNIOR, há de se ter em mente que esta razoabilidade da duração do processo deve “ser aferida mediante critérios objetivos, já que não se afigura

44 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm, acesso em 2.8.2019.

possível o tratamento dogmático apriorístico da matéria. Comporta, portanto, verificação da hipótese concreta”.⁴⁵

Quanto a esses critérios objetivos, o referido autor elenca os seguintes requisitos: “a) a natureza do processo e complexidade da causa; b) o comportamento das partes e de seus procuradores; c) a atividade e o comportamento das autoridades judiciárias e administrativas competentes; d) a fixação legal de prazos para a prática de atos processuais que assegure efetivamente o direito do contraditório e ampla defesa”.⁴⁶

Em nota de rodapé do aludido livro, NERY JUNIOR traz informação relevante no sentido de que os três primeiros critérios objetivos (a, b, c), para aferição da razoável duração do processo foram fixados no âmbito da União Europeia em várias decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, como se pode conferir, entre outros, nos Acórdãos Manzoni, de 19.2.1991, A 195-B, p. 29, § 7º.; Kemache, de 27.11.1991, A 218, p.27. § 60; Doustaly, de 23.4.1998, R 98, § 39.⁴⁷

Logo, perfeitamente factível e perceptível diante desses critérios de cunho objetivo, que tudo vai depender efetivamente de vários fatores para se ter a noção de que vem a ser uma duração razoável para fins processuais, uma vez que, se perceber o que é ou não razoável, depende também de vários elementos e atividades a serem desenvolvidas em cada processo e iter processual a ser escolhido pelo autor e seu advogado.

2.7. A previsão na Convenção Europeia para os Direitos do Homem.

Ante a relevância do princípio, este não podia também deixar de ser previsto na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, onde em seu artigo 6º., I, assegura a todos o direito a um julgamento em prazo razoável.⁴⁸

Segundo Leonardo Faria Schenk, ao se referir sobre a Corte Europeia, e o referido direito, aduz que na visão da Corte, o direito genérico à justiça, proclamado no art. 6º., I, da Convenção, é tido como um direito de capital importância para as

45 NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: Processo civil, penal e administrativo**, 9ª.edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p.315, ISBN 978-85-203-3441-6

46 NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal Processo civil, penal e administrativo...**, p.315.

47 NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: Processo civil, penal e administrativo...**, p.315.

48 <http://www.echr.coe.int>, acesso em 22.9.2019.

sociedades democráticas, por seu sentido e objeto, merecendo assim interpretação ampliativa e sempre orientada por uma perspectiva material (e não apenas formal).

Complementa seu raciocínio lembrando que a justiça não deve ser administrada com retardos suscetíveis de comprometer sua eficácia e credibilidade, referindo-se por fim as seguintes decisões da Corte: *Vernillo* contra a França, de 20 fev. 1991; *Moreira de Azevedo* contra Portugal, de 23 out 1990; *Bodda-ert* contra a Bélgica, de 23 de out.1992.⁴⁹

Neste aspecto, e voltado aos Juizados Especiais Cíveis, princípios como o da celeridade, informalidade e economia processual, fazem que se possa vislumbrar com mais frequência a efetividade e o respeito ao princípio da duração razoável do processo nestes processos de cunho sumaríssimo, ao contrário do rito ordinário. O mesmo se pode perceber nos julgados de paz, ao primarem pela economia processual e a informalidade de seu rito.

2.8. A previsão na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Nas Américas, temos a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, datada de 22 de novembro de 1969, denominada de Pacto de San José de Costa Rica, em função de ser o local de sua conclusão e assinatura, onde foi institucionalizada a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Diante desse fato, foram criados mecanismos para a proteção desses direitos, dentre os quais a um julgamento em prazo razoável, sendo este considerado ainda como uma Garantia Judicial, previsto na Parte I, da estrutura normativa da Convenção, designada de “Dos Deveres dos Estados e Direitos Protegidos”.

O seu artigo 8º., I, estatuí como forma de garantia judicial que “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.⁵⁰

O referido documento foi ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, passando a ter validade no ordenamento interno a partir do Decreto 678 de 6 de

49 SCHENK, Leonardo Faria, **Cognição sumária: limites impostos pelo contraditório no processo civil**, São Paulo, Saraiva 2013, p.85, ISBN 978-85-02-19807-4

50 https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 29 abril 2019.

novembro de 1992. Com a promulgação da Emenda Constitucional número 45 de 2004 (que trata da reforma do Judiciário), os tratados cujo teor trate de questões de direitos humanos passaram a vigorar de imediato e a ser equiparados às normas constitucionais, necessitando de aprovação por um quórum de três quintos dos votos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em dois turnos em cada casa.

2.9. O juiz como agente responsável pela efetividade da duração razoável do processo.

É certo também que além da cooperação dos sujeitos do processo, na busca de um processo sem delongas e pautado na cooperação, o juiz, como um desses sujeitos, responsável ainda pela dinâmica do rito processual e representante da soberania estatal, tem uma função primordial.

Aliás, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar 35/79, impõe ao magistrado o dever de dar cumprimento às determinações legais, não podendo exceder prazos e a prática de atos de maneira imotivada.

Referida vedação vem expressa também na Constituição da República do Brasil, que no seu artigo 93, II, “e”, especifica e veda a promoção de juiz que “Injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão”.⁵¹

Apesar da boa vontade do legislador constituinte, o que se vê na prática é que muitos juízes infelizmente desrespeitam tal regramento, a ainda assim, conseguem as aludidas promoções, servindo dita vedação mais como um sentido moral de proceder conscientemente no cumprindo de um dever, do que propriamente um agir por medo ou receio de sofrer uma punição.

Esta prática tem uma tendência de mudança, mormente com a criação do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que vem incrementando uma fiscalização mais efetiva nos atos judiciais, inclusive no andamento e finalização de procedimentos administrativos abertos na sede de cada Corregedoria de Justiça do respectivo ente federativo, até porque, a viabilidade e facilitação dessas representações foram também previstas no âmbito do novo Código de Processo Civil de 2015, encontrando guarida em seu artigo 215.

51 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 5.8.2019.

2.10. O sistema de fiscalização e a atuação das partes, advogados e ministério público.

O legislador do novo Código de Processo Civil, em deferência ao princípio da duração razoável do processo, não poderia deixar de fora os outros agentes que atuam no processo como os Serventuários da Justiça, Advogados e membros do Ministério Público, pois, apesar da Lei dos Juizados Especiais, ante mesmo a sua concisão, não ter feito menção a esse respeito quando de sua publicação em 1995, o novo Código de Processo Civil Brasileiro editado em 2015, ou seja, quase dez anos depois, e atento a este princípio, trouxe regramentos sólidos e apropriados nesse sentido, dando incumbência ao juiz, as partes, ao Ministério Público e mesmo a Defensoria na verificação desses prazos, possibilitando inclusive a abertura de procedimento para a aplicação de penalidades nos termos do artigo 233 e seus parágrafos.

Nos artigos subsequentes, ou seja, 234 e 235 e parágrafos do CPC, se pode verificar que essa responsabilidade recai também nos advogados públicos, bem como ao Ministério Público, especificando inclusive a eventual aplicação de multa e abertura de processo administrativo para a apuração de eventual responsabilidade.

Como se pode perceber, foi enorme a preocupação do legislador ordinário no que diz respeito ao cumprimento deste princípio da duração razoável, criando assim mecanismos próprios e eficazes para inibir qualquer tipo de morosidade ou chicana processual que tenha por escopo procrastinar o feito.

A par disso, fazendo uma adequação entre a igualdade e a celeridade, na busca de um tempo razoável para a duração do processo, previu o Código de Processo Civil em sua recente reforma de 2015, o poder-dever ao juiz no sentido de (art.139) assegurar às partes a igualdade de tratamento (inciso I) e ainda de velar pela duração razoável do processo (inciso II).

Outra mudança relevante foi a criação de mandamento legal no sentido de recomendar o atendimento à ordem cronológica de julgamento, prevista logo após a edição do novo Código de Processo Civil (art.12), por meio da Lei 13.256/2016⁵², fixando preferência de julgamento dos processos mais antigos, fato este que além de cobrar uma mudança de rotina nas varas, vem contribuir também com o referido princípio da duração razoável.

52 [Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm), acesso em: 5 maio 2019.

Nos comentários a essa mudança, NERY JUNIOR faz também essa observação, lembrando que a mudança tem como escopo a implementação da garantia da duração razoável do processo (CF 5º., LXXVIII), lembrando ainda que essa ordem cronológica deverá também ser seguida nos tribunais.⁵³

2.11. A responsabilização do Estado por eventual infringência a duração razoável do processo.

Ainda com referência ao aludido princípio, há de se ter em mente que a sua infringência pode levar à responsabilidade do Estado por danos decorrentes da eventual demora na finalização processual por eventuais prejuízos decorrentes da deficiência estatal.

A referida responsabilidade é de cunho objetivo, ou seja, não permitindo discussão acerca de eventual culpa de seu agente, tendo como fundamento o artigo 37, § 6º. da Constituição Federativa do Brasil, que dispõe que “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.⁵⁴

Há de se ressaltar, como pode parecer que essa responsabilidade é sempre do juiz, podendo eventual atraso ser também atribuído ao Escrivão, Diretor da Vara, ao Chefe do Cartório, enfim, quem deixar de cumprir as decisões judiciais ou normas inerentes ao bom andamento processual.

Outros também podem ser responsabilizados, como o Oficial de Justiça que não diligenciou nas citações e intimações necessárias, bem como o Ministério Público, ou mesmo ao Defensor Público por retenções indevidas dos autos, ou mesmo o Perito Judicial, que pode exceder na entrega de laudos necessários ao deslinda da causa.

A relevância dessa questão fez que com que recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, responsável no Brasil pela interpretação da legislação federal, se pronunciasse em judicioso e inovador julgamento, alertando e frisando não só sobre a importância do referido princípio, mas também enfatizando a questão da

53 NERY JUNIOR, Nelson, **Código de Processo Civil comentado**/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery- 17. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p.245, ISBN 978-85-549-4732-3.

54 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm, Acesso em: 7 maio 2019

responsabilidade dos agentes públicos que com seus atos contribuem para a violação da norma principiológica.

Se faz necessário esta ênfase e citação para embasar eventual violação ao citado princípio, por se tratar de uma jurisprudência de um Tribunal Superior, onde aponta as melhores doutrinas para nortear com mais precisão a atuação dos operadores do direito e as condutas dos responsáveis pelo não cumprimento e aplicação do princípio.

Ademais, há de se levar em conta se tratar do Superior Tribunal de Justiça, que é o responsável pela uniformização da interpretação da lei federal em todo o território nacional, seguindo obviamente os princípios constitucionais e as garantias de defesa do Estado de Direito.

Nesse sentido se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no recente julgamento do Resp. 1383776/AM, ocorrido em 6/9/2018, onde a sua 2ª Turma⁵⁵, em acórdão relatado pelo Ministro Og Fernandes, decidiu que a demora excessiva para se proferir uma decisão, determinando-se a citação do devedor, em processo de execução, viola a garantia constitucional da duração razoável do processo, não devendo ser tolerada por nosso sistema processual, mormente também por se tratar de norma de cunho infraconstitucional.

Especifica ainda no venerando acórdão, que na atualidade não é mais aceitável pela comunidade internacional a negação de tramitação processual em prazo razoável, não podendo o judiciário se omitir em negar indenizações nesse sentido, enfatizando ainda as seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, razão pela qual, o motivou também a impor que fosse tomada uma atitude no âmbito interno, daí a importância do Superior Tribunal de Justiça, ter se posicionado sobre o tema, no aludido Recurso Especial.

Então, como cristalino, a responsabilidade civil do Estado é objetiva nesses casos, ante a citação expressa do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ficou evidenciado ainda, que foi engendrado com o novo Código de Processo Civil, um amplo sistema de controle e responsabilidades para todos os participantes do processo e principalmente para o juiz, colocando-o como verdadeiro guardião deste princípio.

Essa previsão é expressa no artigo 143 do CPC/2015, dispondo que o juiz responderá civil e regressivamente, por perdas e danos quando recusar, omitir ou

⁵⁵https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201301405688, acesso em 5.08.2019.

retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.⁵⁶

Obviamente que, para fazer uso da referida ação de regresso, se faz mister que a parte previamente “requeira ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias”, segundo dispõe o artigo 143 e parágrafo único, do respectivo Código de Processo Civil.⁵⁷

Assim, valiosa está criação legislativa, ficando patente que de agora em diante, havendo eventual violação ao princípio da duração razoável do processo, o poder público haverá de indenizar o prejudicado, devendo voltar por via regressiva contra o magistrado ou agente público desidioso, que eventualmente tenha agido com dolo, nos termos do artigo 37, § 6º., segunda parte, da Constituição da República do Brasil, que especifica e assegura este direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.⁵⁸

Enfim, apesar da criação de todo este aparato legislativo para minimizar as durações irrazoáveis dos processos, não se deve olvidar que outro óbice deve também ser suplantado, no sentido de se ampliar o aparato judiciário com funcionários qualificados e equipamentos adequados para que se possa fazer os expedientes necessários ao bom e fiel cumprimento dos atos processuais que culmine em uma resposta efetiva à solução da lide posta na demanda e instrumentalizada por meio da petição inicial.

Esta realidade também é observada por SCHENK, que, fazendo referência a citação de Giuseppe Tarzia lembra que o problema da lentidão não se resolve apenas no plano das regras processuais, mas também por meio de uma estrutura da organização judiciária, impondo ao legislador ordinário, bem como ao administrador, uma adequada alocação dos recursos humanos e materiais necessários ao bom funcionamento da Justiça, que, para tanto, não pode prescindir de um adequado aparato sancionador para as violações dos deveres de tempestividade da tutela jurisdicional.⁵⁹

ROCHA, fazendo referência ao Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Carlos Mário da Silva Velloso, no livro intitulado Temas de Direito Público, nos informa que este também aponta como uma das principais causas dessa morosidade,

56 www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm, acesso em 5.8.2019.

57 www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm, acesso em 5.8.2019.

58 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em: 31 maio 2019

59 SCHENK, Leonardo Faria, **Cognição Sumária: limites impostos pelo contraditório no processo civil**- São Paulo, Saraiva, 2013, p. 107-108, ISBN 978-85-0219807.

o total desaparecimento do Poder Judiciário, em especial na primeira instância, o que ainda hoje persiste, sendo este a meu sentir também, um dos principais fatores:

Além desse fator, indica o número reduzido de juizes, a falta de especialização dos órgãos de primeiro grau, a má qualidade do apoio administrativo dado aos magistrados, somado ainda ao crescente número anual de processos distribuídos.⁶⁰

Então, devidamente percucientes as aludidas observações, posto que se tem na prática a alocação de funcionários, assessores e recursos materiais aos Tribunais de Justiça, em número muito maior, esquecendo-se as administrações desses órgãos completamente das instâncias planiciais, que são por vezes relegadas e desprestigiadas.

Para se ter uma noção desta realidade, enquanto existem Tribunais que concentra gabinetes de Desembargadores com dez servidores, dentre os quais cinco assessores para análise e redação de acórdãos, o juiz de Turma Recursal (Órgão revisor das sentenças dos juizes de juizados especiais) conta apenas com um assessor.

Existe assim um enorme disparate no que diz respeito a qualidade das prestações jurisdicionais a serem entregues aos jurisdicionados, onde se pode perceber nesse aspecto, a imensa desvantagem das Turmas Recursais do Brasil, no que diz respeito a duração razoável do julgamento dos processos, em relação com os Tribunais de Justiça.

Então, somente com atitudes proficuas e concretas e visão de gerenciamento equânime das causas públicas, dando real e efetiva importância e aplicação ao princípio da duração razoável do processo, é que se poderá minimizar os milhares de litígios mal resolvidos e não solucionados que surgem diuturnamente no meio social, e que devem ser solucionados em um prazo razoável pelo Estado-juiz.

Certamente os juizados especiais vem cumprindo esse papel, e como visto, bem antes do aludido princípio ser normatizado no ordenamento brasileiro, eis que a celeridade e a economia processual e seu sistema, primando pela conciliação e acesso irrestrito a todo cidadão, foi criado para esse fim, cujo olhar primordial foi aos menos favorecidos.

2.12. Considerações conclusivas

Demonstrado que a duração razoável do processo é efetivamente um direito fundamental e uma garantia constitucional de todo indivíduo, este influenciou no tom

60 ROCHA, Cesar Asfor, **A luta pela efetividade da jurisdição...**, p.97.

das recentes reformas processuais, objetivando acelerar o andamento dos feitos, e por via de consequência criando um maior compromisso ético com todos os participantes do processo ante as especificações das diversas sanções intuídas para o caso de procrastinações indevidas e desnecessárias.

Pode-se observar ainda, que o preconizado pela Constituição Federal do Brasil, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, no sentido da normatização do aludido princípio da duração razoável, houve uma maior efetivação, fazendo nascer toda uma nova legislação, ratificando as existentes e reprimindo os atores processuais que porventura tenham a intenção de criar obstáculos indevidos ao seu regular andamento.

A reforma do novo Código de Processo Civil, além de aumentar a responsabilidade do magistrado, engendrou mecanismos para que as partes e os advogados possam velar pelo cumprimento irrestrito da referida norma constitucional principiológica, o mesmo valendo para o julgador, até porque, eventual descumprimento de uma tutela efetiva e célere, e a demora nos julgamentos, além de trazer instabilidade nas relações jurídicas, infringe a tão sonhada e necessária segurança jurídica que o Estado deve prover para seus cidadãos.

Essas mudanças legislativas engendraram ainda uma total mudança de comportamento de todos os sujeitos processuais, tipificando como devem se pautar, em prol de uma duração razoável do processo.

Logicamente que, para haver uma cobrança acerca da aplicação deste princípio, se faz mister todo um estudo dessas mudanças legislativas, questão de suma importância por se verificar na praxe forense muitos operadores do direito não sabendo fazer valer esses direitos, por não conhecerem detidamente essas mudanças e os mecanismos engendrados para tal fim.

Referida mudança se coadunar com outros princípios processuais como o contraditório, a igualdade, a ampla defesa e principalmente com uma justiça mais humanizada, devendo o operador do direito entender também que, independente do procedimento a ser adotado, a eventual celeridade sem restrições, pode fulminar outras garantias processuais tão importantes quanto a regular duração razoável do processo, como o contraditório e até mesmo a ampla defesa.

Tendo a completa noção deste histórico legislativo, certamente a duração razoável será proficuamente assegurada, devendo também o Estado aparelhar os seus órgãos para esse fim, sob pena de ter que arcar com eventuais reparações a seus

jurisdicionados, eis que as Cortes Superiores de Justiça já estão enfrentando de forma positiva estas situações ilícitas de demoras excessivas.

Enfim, engendrado todo um arcabouço para a efetividade deste princípio, devemos ter a esperança que os operadores do direito possam operacionaliza-lo em proveito próprio e dos autores das lides judiciais da melhor maneira possível. Certamente conseguiram esse êxito, com um estudo acurado dessas mudanças legislativas, esperança essa que devemos aguarda para que as lides possam realmente serem solucionadas em um prazo razoável e sem delongas.

Capítulo III – A lei N. 9.099/95 – Juizados Especiais

3.1. A Lei 9.099/95 e seus antecedentes históricos.

O estudo dos juizados especiais cíveis, originário da criação salutar e profícua dos juizados de pequenas causas no Brasil, constitui realmente um campo fértil para qualquer investigação científica, permitindo-nos diversas visões e tergiversações, quer no plano político, histórico, sociológico, econômico e principalmente jurídico.

A busca do cidadão por justiça é um anseio universal e secular, onde o Estado deve prover os meios necessários a esse fim, sendo esta uma de suas atribuições por meio do Poder Judiciário e hodiernamente também via cooperação com outros Poderes constituídos e outras medidas alternativas. Essa ineficiência estatal gerou uma crise judiciária, necessitando uma verdadeira busca investigatória de suas causas principais, dando ensejo a uma verdadeira crise do processo.

Tais fatos advieram também pela própria modernização da sociedade, decorrente dos avanços tecnológicos, da migração do campo para a cidade, necessitando uma reorganização da sociedade para a busca de meios que salvaguardassem seus direitos, passando aí a valorizarem também a busca de soluções alternativas de resoluções de conflitos.

Diante disso, cresceu a importância do estudo de meios a um melhor acesso à justiça, justificando os estudos efetivados por Cappelletti e Garth, com o citado Projeto de Florença, onde foram em busca das principais causas que estavam obstando o efetivo acesso à justiça, prejudicando sobremaneira os mais carentes.

CARNEIRO, nos traz uma informação importante no seu livro *Acesso à Justiça*, não sendo está encontrada nos livros específicos sobre juizados especiais perquiridos e citados, salientando que nos EUA que surgiu as primeiras Small Claims Courts para a defesa de direitos individuais, no sistema da common law, abrindo os caminhos também para a defesa coletivamente considerada, o que viria a ser o embrião da class action, ambos inseridos nas Federal Rules.

Aduz ainda que em 1938, foi autorizada pela rule 56, inserida nas Federal Rules of Civil Procedure, a instituição de julgamentos sumários, nas matérias e casos de

que tratava, abrindo assim o caminho para a institucionalização das chamadas small courts, que têm na sumariedade da cognição uma de suas mais marcantes características.

Faz referência ainda CARNEIRO, que as Small Claims Courts encontram precedentes ainda mais antigos nos EUA ao se referir que em bases mais limitadas foram criadas em 1934 em Nova Iorque com o fito de serem the poor mans`courts, as quais encontram precedentes ainda mais antigos no período de 1912 a 1916 noutros estados da federação americana”.⁶¹

Interessante notar ainda, que dentre todo esse processo de elaboração de novos meios de resolução de conflitos nos Estados Unidos da América, os americanos já se preocupavam, àquele tempo, com a defesa coletiva de direitos ou demandas em massa, nominada por Cappelletti em seus estudos, ante a relevância do tema, como a “segunda onda”, referindo-se quanto a obrigatoriedade de uma defesa da coletividade de certos direitos paralelos aos das ações individuais.

Sobre o aludido tema, CARNEIRO, no referido livro, em nota de rodapé, referindo-se a BAPTISTA et alii, traz a informação no sentido de que a multiplicação de processos para obter efeito relativamente a numerosas pessoas acabou compelindo a Suprema Corte a inserir, na “Federal Equity Rules”, de 1912, a regra 38, que especifica: “Quando a questão for de interesse comum ou geral para muitas pessoas constituintes de uma classe tão numerosa, que torne impraticável trazê-las todas perante o tribunal, uma ou mais delas podem demandar ou defender-se por todos”. Texto original: “When the question is one of common or general interest to many persons constituing a class so numerous as to make impracticable to bring them all before the court, one or more may sue or defend for the whole”.⁶²

No Brasil avançamos nesse aspecto com a criação de uma legislação específica para esses casos, ou seja, a Lei 7.347/85, que disciplina a lei da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turísticos e paisagístico, prevendo inclusive o não adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais (Art.18).

61 CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro, **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo...**, p. 27.

62 CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro, **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo...**, p. 27.

A sentença nesses tipos de ação faz também “coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova” (Art.16), resguardando assim, eventuais direitos individuais.⁶³

Assim, similar a lei dos juizados especiais cíveis, previu também a isenção de custas, emolumentos e condenação em honorários, salvo comprovada má-fé, levando em conta o que vinha sendo preconizado por Cappelletti e Garth em seus estudos de Florença quanto ao acesso à justiça no que diz respeito a primeira onda, ante a implementação da gratuidade de justiça, havendo também a implementação da segunda onda, que diz respeito a obrigatoriedade de uma defesa da coletividade de certos direitos paralelos aos das ações individuais.

Informa ainda CARNEIRO que foi realmente a partir da década de 70, nos Estados Unidos da América, que os programas de apoio aos cidadãos para a defesa de direitos difusos tomaram corpo, especialmente na área ambiental e do consumidor, com o desenvolvimento de escritórios de advocacia. Nessa época, os Estados Unidos da América procuraram desenvolver e incentivar meios alternativos para a resolução dos conflitos sem as formalidades exigidas pelos tribunais”.⁶⁴

No que diz respeito à Europa, a informação que se tem, segundo CARNEIRO, é que mesmo antes dos Estados Unidos da América, a Áustria já tinha previsto toda uma legislação baseada numa concepção social do processo, surgindo o primeiro texto legislativo baseado em uma concepção social do processo (a reforma do Código de Processo Civil de 1895), priorizando a simplicidade, a celeridade, os poderes do juiz e o comportamento ético das partes o qual veio influenciar as legislações de outros países”.⁶⁵

Porém, MOREIRA nos informa que apesar de a reforma austríaca ter ocorrido no final do século passado, só em tempos mais recentes começa a difundir-se com maior vigor a “ideia social” no mundo do processo.⁶⁶

63 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm, acesso em 10.8.19

64 CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro, **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo...**, p.28.

65 CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro, **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo...**, p.28.

66 MOREIRA, José Carlos Barbosa, Tendências contemporâneas do direito processual civil, artigo publicado no livro *Temas de Direito Processual* (3. Série. São Paulo: Saraiva, 1984, p.7), *apud* CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro, 1948- **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil**

Bem percuciente a referida observação, acrescentando ainda que esses “tempos mais recentes” dizem respeito e eclodiram realmente com todo o estudo desenvolvido com o projeto de Florença, tendo CAPPELLETTI e GARTH como principais precursores, principalmente no Brasil.

Informação também relevante diz respeito a Portugal, não citado por CARNEIRO, até mesmo pela contemporaneidade dos acontecimentos, mas que deve ser citado pela informação histórica acerca do tema.

Assim, com referência a Portugal, existe também um sistema um pouco semelhante com os juizados especiais do Brasil, onde denominam-se Julgados de Paz, cuja legislação de cunho processual, tem por escopo servir os cidadãos e também aliviar os tribunais judiciais, facilitando o acesso à justiça, que também tem lastro constitucional, tipificado no número 2, artigo 209 da Constituição da República Portuguesa.

Esses julgados de paz foram criados em 2002, tendo CHUMBINHO nos informado que apesar de não serem uma instituição única no mundo, é um modelo “sui generis”, contendo influências dos vários sistemas de justiça mundiais, no que se refere a este tipo de justiça. Alerta ainda que a eventual literatura estrangeira quanto a esta matéria não é muito relevante, com exceção da literatura brasileira, na medida em que não há uma grande similitude entre a instituição portuguesa e os juizados especiais brasileiros, podemos afirmar que a matriz dos julgados portugueses é a matriz brasileira.⁶⁷

Então, diante desses fatos, principalmente da necessidade de se ter uma justiça mais próxima do cidadão, informal e célere, é que foram criados os Julgados de Paz bem como os Juizados Especiais, razão pela qual, toda essa essência vem de tempos muitos mais antigos, ou seja, da idade média, segundo registro feito por FERREIRA, brotando, da necessidade de os povos terem uma Justiça próxima de quem conhecesse os problemas do dia-a-dia das pessoas comuns, e ainda com uma perspectiva de tendência conciliatória.⁶⁸

pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo..., p.28.

67 CHUMBINHO, João Paulo da Cunha Rezendeiro, **Julgados de Paz na Prática Processual Civil**, Quid Juris? Sociedade Editora Lda. Lisboa, 2007, ISBN 978-972-724-330-3, p.15-16.

68 FERREIRA, Jaime Octávio Cardona, **Julgados de Paz**, 3ª.ed., Janeiro 2014, Coimbra Editora S.A., p.30, ISBN 978-972-32-2211-1.

Enfim, ainda que hajam informações no sentido de serem os juizados especiais originados da Áustria no ano de 1895 ou mesmo das Cortes dos Estados Unidos da América a partir do início do século XIX (1912 a 1916) segundo acentuado por CARNEIRO, temos também informações das fontes portuguesas, que essas práticas, com suas devidas nuances, já eram efetivadas desde a idade média, inclusive com ênfase na conciliação, segundo FERREIRA, ficando assim a cada um de per si, com lastro no exposto, balizar o seu marco inicial dentro desses contextos.

No Brasil, os juizados especiais tiveram início após as ondas revolucionárias advindas dos estudos desenvolvidos pelo projeto de Florença, sendo promulgada a Lei 7.244/84, intitulada de Juizados Especiais de Pequenas Causas que, em razão de seu sucesso e eficiência, e após o seu reconhecimento via Constituição Federal de 1988, foi revogada, dando ensejo ao nascimento da Lei 9.099/95, institucionalizando os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que aprimorou substancialmente para melhor a antiga lei revogada, acrescentando ainda os crimes de menor potencial ofensivo na seara criminal, dentre outros institutos.

Seguindo essa mesma esteira do direito brasileiro, em Portugal foram engendrados os Julgados de Paz, conceituados como “tribunais incomuns dotados de características de funcionamento e organização próprias” sendo criados com base da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, estando em funcionamento desde 2002 (com alterações via da Lei n.º 54/2013), tendo também lastro constitucional previsto no artigo 209 da Constituição de Portugal.⁶⁹ A sua criação e instalação é prevista no artigo 3.º da Lei 78/2001, possuindo competência apenas para ações declaratórias.

Então, deve ficar claro efetivamente, segundo CHUMBINHO, que “o julgado de paz é um Tribunal (não um meio alternativo), com princípios de atividade diferentes dos outros tribunais, mas contém em si dois meios alternativos de resolução de conflitos: a mediação e a conciliação”⁷⁰

Porém, no Brasil, os juizados especiais não são necessariamente “tribunais incomuns” mas verdadeiros “órgãos da Justiça Ordinária” (Art.1.º, da Lei 9.099), sendo seus juízes providos por meio de concurso público de provas e títulos e com plenas garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de

69 <http://www.conselhosdejuizadosdepaz.com.pt/informacao.asp>, Acesso em 10.11.19.

70 CHUMBINHO, João Paulo da Cunha Rezendeiro, **Julgados de Paz na Prática Processual Civil...**, p.63

vencimentos, onde atuam em companhia de funcionários concursados e contratados em função gratificada, sendo estas de livre escolha em alguns cargos, efetivadas pelo próprio juiz titular da respectiva vara, por ser um cargo de confiança.

Ademais, a nomenclatura de Tribunal ou Tribunais não é utilizada nos moldes dos juizados especiais, tendo em vista que o seu órgão competente para a análise de seus recursos são as Turmas Recursais, sendo pouca a ingerência dos respectivos Tribunais no funcionamento e operacionalidade dos Juizados Especiais, ante a sua total autonomia judicante, salvo, a análise de eventuais reclamações que tem cabimento quando a decisão da Turma Recursal destoa de julgados do Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil.

No que concerne à administração, como no Brasil, onde cada juiz é titular e primeiro corregedor de sua vara no aspecto de funcionamento e administração, o juiz de paz é o dirigente de sua circunscrição nos termos do artigo 15 da LJP.

Ao contrário dos juizados especiais do Brasil, em Portugal, a lei dos julgados de paz especifica que “há lugar a pagamento de custas” (artigo 5º, n.1), demonstrando assim que não foram totalmente fiéis ao pensamento de CAPELLETTI e GARTH em seus estudos quanto o acesso à justiça, onde previam uma quase que completa isenção e gratuidade de custas.

Além de prevê em sua legislação essa gratuidade total na fase inicial, os juizados especiais especificou por meio do Enunciado 44 do FONAJE que “não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de cartas precatórias”. Os julgados de paz não admitem a possibilidade de expedição de cartas precatórias ou rogatórias, como especifica o artigo 46, nº 4, da LJP.

Acontece porém, que mesmo não havendo previsão expressa para o deferimento dessa gratuidade na lei dos julgados de paz, FERREIRA, analisando o Regulamento de Custas Processuais (Aprovado pelo Decreto-Lei nº34/2008, de 26.02), ao fazer referência a eventuais demandas propostas pelo Ministério Público ou por Defensor Oficioso, não descarta essa possibilidade pelo juiz desse sistema, “mediante uma adequada interpretação do artigo 63 da Lei 78/2001, que ultrapasse uma redutora e simples leitura, seja eventualmente para suprir lacunas (art. 10º do Cód.Civil) ⁷¹.

71 FERREIRA, Jaime Octávio Cardona, **Julgados de Paz**, 4ª.ed., ... p. 64.

3.2. Facultatividade de advogados nos juizados cíveis e as principais inovações da lei 9.099/95, frente a Lei 7.244/84.

Como a vida em sociedade sofre constantes mutações, o mesmo acontece com as legislações. Estas, com o passar do tempo tem de se adaptarem para que continuem a ter eficácia e cumpra os objetivos sociais. É certo também registrar que muitas legislações se tornam obsoletas por não conseguirem acompanhar todo esse dinamismo social.

Foi o que aconteceu com a Lei n. 7.244/84, que regulava os juizados especiais de pequenas causas. Esta teve os seus méritos, por ter sido o marco inicial legal que veio a trazer para o cidadão a esperança de ter o seu problema solucionado de forma célere e com uma duração razoável, dando ensejo ao tão sonhado acesso à justiça.

Obviamente que, como toda legislação, teve seus pontos favoráveis e desfavoráveis, possibilitando assim, um início da quebra de arcaicos modelos que primavam por um sistema formal, burocrático e repleto de verdadeiras liturgias, causas estas que traziam um enorme retardo na prestação jurisdicional, propiciando o descrédito da população no Estado-juiz.

O procedimento adotado por esta lei foi o sumário, diferenciando-a do ordinário. Entrementes, um dos pontos mais controvertidos foi quanto a desnecessidade de participação dos advogados na fase conciliatória (art.23, Lei 7.244/84), posto que a nobre classe entendia que pudessem ser prejudicados no exercício da profissão, sob o argumento que sem a sua presença não poderia ter uma efetiva distribuição de justiça.

No entanto, esta tese não preponderou, prevalecendo certamente o que preconizou CAPPELLETTI no projeto de Florença, onde na primeira onda previa a necessidade de uma gratuidade de justiça e logicamente essa exigência oneraria sobremaneira o jurisdicionado, mormente o mais pobre.

Interessante notar ainda, que não só na fase conciliatória foi previsto a desnecessidade ou facultatividade do advogado, mas também em toda a fase processual, ante a redação do artigo nono da Lei 7.244/84, peremptório ao assentar que “As partes comparecerão sempre pessoalmente, podendo ser assistidas por advogados”.⁷²

72 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm, acesso em 16.8.19.

Com mais de dez anos de uso e diante dos frutos colhidos com essa mudança, a Lei 9.099/95 também manteve o referido artigo, ante a sua relevância temática e social (art. 9º.), tendo ainda majorado o limite das demandas de vinte para quarenta salários-mínimos, exigindo a obrigatoriedade do advogado somente em causas acima do mínimo legal, ou seja, nas acima dos vinte salários.⁷³

Apesar de não ser propriamente um marco inovador da Lei 9.099/95, apenas recepcionando o que existia na Lei 7.244/84, esse registro tinha que ser efetivado, pois, mesmo sob a égide da Lei 9.099/95, contrastado este com o artigo 133 Constituição Federal de 1988, onde especifica que o advogado “é indispensável à administração da justiça”, não poderia uma lei ordinária, segundo a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), se sobrepor à constituição federal, sob pena de dispensar o indispensável.

Entretantes, esta tese não preponderou, por seguramente abalar a própria essência princípio do acesso à justiça, princípio este que ganhou foro constitucional com o advento da Emenda Constitucional 45 de 30.12.2004, como alhures explicitado, sendo o mesmo, na época da vigência da Lei 7.244/84, acolhido implicitamente pelo ordenamento jurídico do Brasil.

Esse registro foi feito de forma brilhante por DINAMARCO, um dos juristas que teve participação ativa e relevante na Comissão de feitura e promulgação da Lei 7.244/84, onde, ao discorrer sobre as partes e advogados nos juizados especiais, informa que realmente após a Constituição Federal de 1988, o art.133, estabeleceu a regra da indispensabilidade do advogado em processos judiciais, realimentando os ímpetus corporativistas responsáveis pela resistência que fora oposta ao anteprojeto das pequenas causas. Verbera ainda, que o Estatuto da Advocacia, sancionado em 1994, solenemente incluiu entre as atividades privativas de advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais” (art.1º., inc. I).

Entretantes, o Supremo Tribunal Federal, contudo, levando em consideração que a indispensabilidade do advogado não pode atuar em detrimento do acesso à justiça, também garantido constitucionalmente (art.5º., inc. XXXV), suspendeu a eficácia daquele dispositivo na parte que atingiria os juizados especiais. Logo após, foi promulgada a vigente Lei dos Juizados Especiais, que, ao revogar a Lei das Pequenas Causas, manteve as ressalvas por ela oposta à facultatividade dos advogados.⁷⁴

73 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm, acesso em 16.8.2019.

Importante informação também é fornecida por JÚNIOR, ao relatar que o Supremo Tribunal Federal se manifestou várias vezes sobre este tema, voltando a discussão quando foi alegada a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), ao julgar a ADIn 3.168, em que foi o relator o Ministro Joaquim Barbosa, tendo este mais uma vez destacado a importância do princípio do acesso à justiça, dispondo em seu voto que a Lei n.10.259/2001 tem a finalidade de ampliar o acesso à justiça e agilizar a prestação jurisdicional na mesma linha definida pela Lei n. 9.099/95, homenageando, dentre outros princípios, a oralidade, a publicidade, a simplicidade e a economia processual.

Continuando, em voto arremata que a facultatividade conferida aos litigantes de constituir ou não um advogado para representá-los, em juízo, nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, não ofende a Constituição de 1988, seja porque se trata de exceção à regra da indispensabilidade – reconhecida em lei -, seja porque tal dispositivo tem por finalidade efetivamente ampliar o acesso à justiça.⁷⁵

Na mesma esteira, informa ainda que na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1.127-8/DF, ajuizada pela Associação dos Magistrados do Brasil, foi suspendida por liminar a parte final do inciso I do art. 1º. do Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994), que dispõe ser privativo da advocacia a postulação a “qualquer” órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais, tendo a decisão plenária datada de 17.5.2006, do Supremo Tribunal Federal julgado procedente em parte a referida ADIn, entre outros pontos, declarando, por unanimidade, prejudicada a alegação de inconstitucionalidade da expressão “Juizados Especiais”, e, por maioria, julgou procedente a ação direta, acerca da expressão “qualquer”, ambas do art. 1º., inciso I, da Lei n. 8.906/1994”.⁷⁶

Então, não olvidando-se da função essencial dos advogados na administração da justiça, exigir sempre a sua presença nos juizados especiais seria realmente obstar o pleno e completo acesso à justiça, havendo assim, enorme prejuízo aos mais necessitados que ficariam obstados de se dirigirem pessoalmente ao Poder Judiciário,

74 DINAMARCO, Cândido Rangel – **Manual dos Juizados Cíveis**. São Paulo - SP, Editora Malheiros, 2001, 2ª. Edição, p. 95-96, ISBN 85-7420-272-X.

75 TOURINHO NETO, Fernando da Costa, **Juizados especiais cíveis e criminais; Comentários à Lei n. 9.099/1995**, Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueiredo Júnior, 8. Ed. –São Paulo: Saraiva, 2017, p. 220, ISBN 978-85-472-1752-5.

76 TOURINHO NETO, Fernando da Costa, **Juizados especiais cíveis e criminais; Comentários à Lei n. 9.099/1995...**, p. 220.

não sendo difícil afirmar ainda, que o seu direito porventura lesionado, sequer chegaria ao conhecimento do magistrado caso não houvesse esse acesso irrestrito ao judiciário, em razão de muitos não terem condições de arcar com custas e honorários advocatícios.

Os julgados de paz de Portugal também prevê no artigo 38 da Lei n. 78/2001 a facultatividade de comparecimento por meio de advogado, sendo este necessário também em fase recursal ou quando a condição pessoal da parte assim o exigir, caso esta seja cega, surda, muda, analfabeta, desconhecer o idioma ou encontrar-se em posição de inferioridade, segundo previstos respectivamente nos números 2 e 3 do referido artigo.

Então, além do aumento do limite da alçada de vinte para quarenta salários mínimos com a promulgação da nova Lei que regulamentou os Juizados Especiais, uma das inovações das mais relevantes foi a execução do acordo ou da sentença ser efetivada nos próprios Juizados Especiais.

A lei antiga dizia em seu artigo quarenta que a execução seria processada no juízo competente para o processo de conhecimento, aplicando-se as normas do Código de Processo Civil. (Lei 7.244/84).⁷⁷ A nova lei inovando, em seu artigo cinquenta e dois especificou que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações, (Lei 9.099/95).⁷⁸

Realmente, a execução efetivada pelo rito da lei revogada, trazia enormes prejuízos aos jurisdicionados, que tinham que se dirigir a outro juízo para esse fim, trazendo ainda enorme desprestígio a prestação jurisdicional como um todo, tornando-a inócua e sem eficácia com relação ao juízo prolator da sentença.

Tais dificuldades obstavam sobremaneira o acesso à justiça, por criar um óbice maior quanto a execução em outro juízo, influenciando ainda na duração razoável do processo, por trazer um aumento temporal na tramitação processual, fato este corrigido pela nova legislação de 1995, que primando pelo respeito aos ditos princípios, retificou o equívoco do legislador de 1984, criando inclusive todo um capítulo próprio para as execuções sob a égide da Lei 9.099/95.

77 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm, acesso em 18.8.2019

78 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm, acesso em 18.8.2019

A lei dos julgados de paz também veda a execução de seus julgados, fato este que esbarra na celeridade e também no acesso efetivo, como acontecia na antiga lei brasileira dos juizados de pequenas causas.

Essa situação inclusive é criticada por FERREIRA quando se pronuncia que “é mais do que tempo de os Julgados de Paz passarem a ter competência executiva de suas próprias decisões”.

Afirma ainda que “Não faz sentido os interessados obterem, normalmente com rapidez, uma sentença e, depois, se tiverem de a executar, terem de ir ao foro judicial (art. 6º, nº.2) onde se sabe que as demandas executivas são imensas...”. Pondera, entretanto, que a sorte dos utentes é que as sentenças dos julgados de paz “raramente levam a execuções”.⁷⁹

Em outra passagem de seu livro, FERREIRA além de reafirmar que os julgados de paz deveriam ter essa competência executiva, faz menção inclusive aos Juizados Especiais do Brasil, por possuírem competência executiva, tendo assim como vantagens “viabilizar atividade consequente da mesma instituição e de aliviar os Tribunais comuns”⁸⁰, onde poderíamos acrescentar também, as vantagens de uma maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, aprimorando uma duração razoável dos respectivos processos.

Realmente, com a possibilidade da execução de suas decisões como acontece com os juizados especiais no Brasil, além dessas vantagens, contribuiria também com uma duração razoável do procedimento, trazendo ainda economia processual na atividade dos julgados de paz, efetivando melhor as suas decisões.

Certamente, por não ser um órgão próprio da estrutura do poder judiciário, e, sendo os juízes ciosos de sua jurisdição, acredito que esbaram nesse óbice, o que a meu sentir, só prejudica os utentes do referido sistema. Poderiam permitir a execução, porém, eventual recurso ser analisado por um tribunal judicial específico para esse fim.

3.3. Princípios da Lei 9.099/95.

79 FERREIRA, Jaime Octávio Cardona, **Julgados de Paz**, 3ª.ed., ... p.91.

80 FERREIRA, Jaime Octávio Cardona, **Julgados de Paz...**, 3ª.ed, p 249.

A lei que regulamentou os juizados especiais cíveis no Brasil priorizou a rapidez para garantir não só efetividade ao processo, mas também cumprir com o disposto no princípio da duração razoável do processo.

Para esse fim, estabeleceu nas disposições gerais (art.2º.) critérios orientadores do procedimento, sendo estes: a celeridade, oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual, devendo-se sempre primar pela conciliação ou transação.

Quanto aos aludidos critérios já houve muitas discussões doutrinárias, sendo hodiernamente de opinião da maioria da doutrina que esses “critérios” são na realidade verdadeiros princípios, norteadores de todo o sistema dos juizados.

Ademais, o que se tem visto nas lides judiciárias são tentativas de grande monta no sentido de sacramentalizar ou ordinarizar o rito dos juizados especiais para que as demandas se alonguem de forma desnecessárias e com tal procedimento possam ganhar mais tempo os contendores, numa tentativa até espúria de que o demandante venha a fazer um acordo pífio, abrindo mão de grande parte do que realmente faz jus.

Por vezes, notamos ainda que alguns profissionais, por receberem honorários por audiências realizadas, tentam de várias formas criarem incidentes infundados para que o processo se prolongue sem uma justificativa jurídica plausível.

Essa uma das razões e importância para os operadores do direito como um todo, entenderem com profundidade o rito dos juizados especiais, conhecendo inclusive os seus princípios reitores, denominados como princípios processuais, para poderem fazer uso destes de forma eficiente no momento adequado em prol de seu cliente ou até mesmo em causa própria.

Na essência, esta é uma das relevâncias desses princípios processuais, eis que atuam como verdadeiros baluartes do sistema, o standards, o seu alicerce que espraia os seus efeitos, a sua luz, para toda a legislação dos juizados especiais, impedindo inclusive que outras leis possam vir a se sobrepor ou revogar algum de seus dispositivos ou entendimento sobre determinada situação de fato ou de direito por ela regulamentada e que possa vir a prolongar ainda mais a resposta jurisdicional efetiva e razoável.

Esses princípios são reforçados também pelo princípio segundo o qual “*lex specialis derogat legi generali*”, razão pela qual a incidência do Código de Processo Civil é subsidiária.

Quanto a importância dos princípios no âmbito do direito, observa REALE que toda forma de conhecimento filosófico ou científico implica a existência de princípios, isto é, de certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo de saber. Restringindo o aspecto lógico da questão, diz que os princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis”.⁸¹

NERY, fazendo referência à SILVA, registra significativo conceito, tendo este inclusive feito uma dicotomia entre princípios e regras, afirmando que os princípios são definidos como “mandamentos nucleares” ou “disposições fundamentais” de um sistema, ou, ainda, como “núcleos de condensações”. A nomenclatura pode variar um pouco de autor para autor, mas a ideia costuma ser a mesma, ou seja, “princípios seriam as normas mais fundamentais do sistema, enquanto as regras costumam ser definidas como uma concretização desses princípios e teriam, por isso, caráter mais instrumental e menos fundamental”.⁸²

Interessante notar que todos os referidos princípios são previstos em lei, ou seja, normatizados, e com lastro neles pode o juiz criar a norma a ser aplicável ao caso, segundo ESSER, ao verberar que “(...) pode-se inferir que, a partir do princípio, é possível ao juiz construir norma ao caso concreto”.⁸³

Então, como normas fundantes de um sistema ou mesmo como mandamentos nucleares e fundamentais do sistema, não poderia os juizados especiais deixar de prevê seus princípios próprios sob pena de perder toda a sua essência, mormente no que diz respeito a sua desburocratização, celeridade e informalidade, transformando o acesso mais humanizado e possível aos jurisdicionados independentemente da classe social,

81 REALE, Miguel, Lições preliminares do direito, 24 ed., 2.tir. São Paulo, Saraiva, 1999, p.305, *apud*, CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro, **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo...**, p.54.

82 SILVA, Luís Virgílio Afonso da, **Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção**, in Paulo Bonavides (org.). Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, Belo Horizonte: Del Rey, jan-jun./2003, p. 612, *apud*, NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: Processo civil, penal e administrativo**, 9ª.edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 27, ISBN 978-85-203-3441-6.

83 ESSER, Josef, Grundsatz und Norm, 1ª. Parte, Capítulo V, n.2, p. 75-76, *apud* NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: Processo civil, penal e administrativo...**, p. 34.

razão pela qual, devem ser realmente conhecidos e compreendidos de forma efetiva pelos operadores do direito.

Estes princípios estão previstos no artigo 2º. da Lei 9.099/95, que dispõe que o processo no âmbito dos juizados “orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”⁸⁴

Dessa forma, como princípios processuais norteadores do rito dos juizados, estes devem ser entendidos para que possam se efetivar de conformidade com o desiderato do legislador, devendo serem analisados de per si.

A oralidade pela própria dicção, nos faz entender que esta deve ter um predomínio sobre a forma escrita, facultando aos interessados se dirigirem diretamente ao juízo para relatarem os eventuais ilícitos que serão atermados de forma sucinta pelo funcionário do órgão, nos termos do artigo 14, §3º., da Lei 9.099/95.

Esclarece CUNHA com precisão, que “é da oralidade em seu aspecto maior que surge o procedimento verdadeiramente sumaríssimo”.⁸⁵

Relevante ainda informar, que a sua adoção também decorre de determinação constitucional, segundo especifica o artigo 98, I, da Constituição da República, onde esclarece que o procedimento dos juizados especiais deve ser oral e sumaríssimo.

Entre os benefícios da oralidade que podemos registrar, é a possibilidade de mandato verbal pelo advogado, nos termos do artigo 9, §3º., da Lei 9.099/95, tendo validade inclusive efeitos para fins recursais nos termos do Enunciado 77 do FONAJE que estabeleceu o seguinte: “O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso”.⁸⁶

Questões que possam interferir no prosseguimento da audiência serão decididas de plano, sendo as demais dirimidas na sentença (artigos 28 e 29 da Lei 9.099); a contestação pode ser oral (art.30); eventual inspeção de pessoas ou coisas efetivadas por auxiliares do juízo pode ser efetivado em um relatório informal (art.42); os embargos de declaração podem ser orais (art.49), bem como o início da execução (art.52, IV).

84 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em:22 agosto 2019.

85 CUNHA, Maurício Ferreira, **Juizados especiais cíveis e criminais**, Bahia, Editora Juspodium, 2011, p. 10, ISBN 857761440-9.

86 <https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>, acesso em 22.8.19.

Compreende-se assim que a oralidade, foi realmente a senda escolhida pelo legislador constitucional como o meio viabilizador dos juizados especiais, certamente também, pelo fato de ser atualmente uma tendência dos países em realizar um processo oral no lugar do escrito.

Antigamente a preferência pela escrita era realmente a praxe, pela desconfiança na imparcialidade e equidade do juiz, fato este que se torna cada vez menor, tendo em vista a evolução da eletrônica e da computação moderna, onde muitos tribunais e juízos adotam de forma quase unânime as audiências e sessões gravadas via mídias, diminuindo sobremaneira essas desconfianças.

Quanto a oralidade segundo CHIOVENDA, está vem realmente a se traduzir em uma justiça intrinsecamente melhor, fazendo o juiz partícipe da causa, dominando-a melhor, obviando os equívocos frequentes do processo escrito, assegurando ainda uma melhor veracidade e sinceridade dos resultados da instrução ante os confrontos das provas que foram produzidas.⁸⁷

Isso é certo, o juiz de juizados especiais, ante a sua participação efetiva nos debates e colheitas das provas escritas e testemunhais, via de regra, ao finalizar uma audiência de instrução, já possui uma sentença formatada em sua memória, ante a sua liberdade na apreciação das provas (art. 5º.) e sua participação efetiva na instrução, diante das facilidades que a oralidade propicia.

Outros princípios de importâncias ímpar nos juizados especiais é a simplicidade e a informalidade que também estão ligados a ideia de rapidez, contribuindo assim, para uma duração razoável em seu trâmite e na solução do conflito com maior eficiência para o jurisdicionado.

Sobre essa ideia de rapidez vale o registro de REINALDO FILHO quem com acuidade nos informa que a simplicidade procedimental, como categoria de princípio informativo do processo especial, está ligada à noção de que a rapidez na solução dos conflitos depende de que o processo seja simples no seu tramitar, despido de exigência nos seus atos e termos, com a supressão de quaisquer fórmulas obsoletas, complicadas ou inúteis. Como exemplo faz lembrar que até mesmo a documentação dos atos processuais é bastante simplificada, resumidas quase que por inteiro as hipóteses de registro escrito, somente se exigindo essa forma de registro para os atos considerados

87 CHIOVENDA, Giuseppe, **Instituições de direito processual civil**, Campinas-SP: Bookseller, 2000.3v.: p. 69-70, ISBN 85-7468-068-0.

essenciais, ficando os demais, a exemplo dos depoimentos tomados em audiência, gravados em fita magnética ou equivalente (art.13, §3º).⁸⁸

Como dito, as gravações das audiências além de priorizar a oralidade, tornam as instruções mais rápidas, atendendo por via de consequência a simplicidade bem como a informalidade, tendo em vista que as provas orais como um todo, passam a ser colhidas em sua integralidade, facilitando inclusive na hora do julgamento, ante a fidelidade do que foi dito pelos depoentes.

FUX faz uma observação percuciente quanto a fusão da simplicidade e da informalidade, tratando de ambas sob o mesmo título, por “decorrer do fato de que a primeira é instrumento do segundo, ambos consecutórios da instrumentalidade”.⁸⁹

Esta noção de instrumentalidade nos faz entender que o processo não é um fim em si mesmo, e sim um meio (um instrumento) para se alcançar um fim, qual seja, a resolução do conflito de forma célere e justa, não devendo o magistrado ficar se apegando às formas sacramentais ou ritos engessados.

Deve o julgador, verificar em cada caso, se eventual nulidade trouxe ou não algum prejuízo à parte, ao contraditório ou a ampla defesa, para só assim, declará-la, caso contrário, ou seja, ainda que tenha uma nulidade, mas sem prejuízo à parte, o ato deve ser considerado válido, sob pena de prevalecer a forma sobre o ato eivado de um comando justo a ser corporificado na sentença, posto que o processo deve ser visto como um instrumento de consecução de uma ordem jurídica justa.

O artigo 13, § 1º, da lei 9.099/95 previu a instrumentalidade das formas, registrando que “Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei”. Aduz seu parágrafo primeiro que “Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo”.⁹⁰

Interessante citação de FUX no livro acima citado, mencionando importantes observações acerca da instrumentalidade das formas, lembrando a célebre passagem de Chiovenda, citada por Frederico Marques, na qual afirma o jurista italiano que: “O ideal

88 REINALDO FILHO, Demócrito Ramos, **Juizados especiais cíveis: comentário à Lei 9.099/95**, 2ª. Ed., São Paulo, Saraiva ed., p.14, ISBN 85.02.02841-3.

89 Batista, Weber Martins, **Juizados cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal: a Lei 9.099/95 e sua doutrina mais recente**/ Weber Martins Batista, Luiz Fux, Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 95, ISBN 85-309-0416-8.

90 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm, acesso em 25.09.19.

do nosso tempo é que nenhum processo se perca por motivo de forma” (Instituições, vol. II, p.313)⁹¹.

FUX, nos faz lembrar ainda que em um congresso mundial de Processo Civil realizado em Portugal, a regra do art. 244 do CPC brasileiro foi considerada a mais bela de todo o planeta, exatamente por legalizar o princípio da instrumentalidade das formas no qual, segundo Liebman, na apreciação do ato processual, a verificação de ter o ato atingido sua finalidade prevalece sobre a simples inobservância das regras formais (Manuale, 1955, vol. I, p.234). Essa também era a opinião do saudoso Calmon de Passos, a quem se tributa a expressão “comprometimento com os fins de justiça no processo”⁹²

A relevância do citado princípio previsto no artigo 244 do Código de Processo Civil de 1973, foi também recepcionado pelo novo Código de Processo Civil de 2015, no artigo 277, com a seguinte redação “Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.⁹³

Essa regra, se pode denotar, priorizou também a informalidade em algumas situações no rito ordinário, eis que tem por escopo reduzir ao mínimo possível as exigências de forma dos atos processuais, sendo estas relegadas a um segundo plano, tendo em vista que os atos processuais devem ser considerados válidos quando preencherem as finalidades para os quais foram realizados, nos termos dos artigos 13 da Lei 9.099/95 e 277 do Código de Processo Civil, salvo caso de eventual prejuízo, ocasião em que o ato deverá ser declarado nulo.

Em um exame, ainda que perfunctório na lei dos julgados de paz, não encontrei possibilidade legal expressa semelhante no sentido do juiz poder considerar válido ato que tenha infringido a forma, ainda que tenha atingido a sua finalidade.

Entretanto, tal omissão me parece que foi resolvida a nível principiológico em razão do princípio da adequação, ou seja, “o modo como os atos decorrem devem ter

91 Comentários, Ed. Forense, *apud*, BATISTA, Weber Martins, **Juizados cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal: a Lei 9.099/95 e sua doutrina mais recente**/ Weber Martins Batista, Luiz Fux, Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 95, ISBN 85-309-0416-8.

92 Comentários, Ed. Forense, *apud*, BATISTA, Weber Martins, **Juizados cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal: a Lei 9.099/95 e sua doutrina mais recente**/ Weber Martins Batista, Luiz Fux..., p. 95.

93 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm, acesso em 25.08.2019.

em vista, sempre, a razão de ser de cada acto e os referidos objetivos finais”, segundo FERREIRA⁹⁴.

Ademais, segundo o referido doutrinador o aludido princípio é o que vem expresso no artigo 547 do CPC/2013 de Portugal, adequando-se a lei à estratégia dos Julgados de Paz, ante a sua possibilidade de aplicação subsidiária (artigo 6º., n.2, da Lei 78/2001) e também servindo por “assumir a responsabilidade de sobrepor os fins às formas”⁹⁵

Outro princípio é a economia processual que se caracteriza segundo CUNHA, “pela obtenção, em juízo, do máximo resultado com o mínimo de esforço”.

E continua citando como exemplos de economia processual na Lei 9.099/95, as regras que disciplinam a postulação do autor e a resposta do réu (arts.14, 30 e 31); a previsão de utilização da liberdade das formas (art.13); e o oferecimento da peça de resposta na audiência de instrução e julgamento (arts.27 e 30).⁹⁶

Sem dúvida que os referidos artigos são de grande valia. Para se ter uma noção, o parágrafo 1º., do artigo 14 da Lei 9.099/95, traz um comando no sentido de que o pedido deve ser de “forma simples e em linguagem acessível”, para que se possa redigir uma exordial com uma compreensão mais clara, objetiva e inteligível.

A par disso, o inciso II, do referido parágrafo 1º. do artigo 14 da Lei 9.099/95, acrescenta que os fatos e fundamentos jurídicos devem ser escrito “de forma sucinta”, evitando petições prolixas, eis que algumas chegam a mais de vinte ou trinta laudas, quando deveriam ter no máximo dez laudas. Este fato dificulta sobremaneira a compreensão da controvérsia, fazendo com que vários juízes determinem aos advogados que refaça a exordial, no sentido de adequá-la ao disposto no referido artigo, em observância também ao princípio da economia processual.

Está a relevância de se conhecer os aludidos princípios e a sistemática da lei dos juzgados cíveis, sob pena de se utilizar de padrões inerentes ao rito ordinário, fato este que certamente trará também prejuízo e demoras infundadas, repercutindo na duração razoável do processo.

94 FERREIRA, Jaime Octávio Cardona, **Julgados de Paz...**, p.47.

95 FERREIRA, Jaime Octávio Cardona, **Julgados de Paz...**, p.48.

96 CUNHA, Maurício Ferreira, **Juizados especiais cíveis e criminais**, Bahia, Editora Juspodium, 2011, p. 11, ISBN 857761440-9.

Por derradeiro, existe ainda a celeridade como princípio norteador da lei dos juizados especiais, estando assim em perfeita sintonia também com a duração razoável do processo, que como princípio constitucional, para ser efetivado a contento, pressupõe da celeridade dos atos processuais para a sua consecução, conclusão está que entendo ser pertinente quando se tem necessidade de se fazer uma analogia entre esses dois princípios.

VICENTE e CORRÊA em seu livro *Lei dos Juizados Especiais Cíveis Especiais Comentada*, nos faz lembrar que o referido princípio foi elevado a garantia constitucional com o advento da Emenda Constitucional 45, que assegurou a duração razoável e a celeridade em todo processo de cunho administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII), estando assim protegido por cláusula pétrea, devendo assim as soluções dos conflitos serem encontradas no mesmo espaço de tempo, eliminando-se os formalismos inúteis”.⁹⁷

Assim, prestigiando o referido princípio, o artigo 50 da Lei 9.099/95 inovou ao prever que dá interposição de embargos de declaração contra sentença, o prazo do recurso era apenas suspenso e não interrompido.

Acontece, porém, que pela regra do procedimento ordinário (art.538 CPC/73), este prazo era interrompido, fato este que causava muitos embaraços para os operadores do direito, mormente para os que não atuavam na seara do juizados especiais, que perdiam os prazos de seus recursos, por acreditarem que com a interposição dos embargos de declaração, o prazo se interrompia em vez de se suspender como previsto na lei dos juizados.

Tal fato acarretava uma enxurrada de recurso inominados, sob o argumento infrutífero no sentido de que tinha que prevalecer a regra do procedimento ordinário sobre o especial.

Ocorre, porém, que com a promulgação do novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15), e diante das pressões políticas, mormente da Ordem dos Advogados do Brasil, houve mudança na redação do aludido artigo cinquenta da Lei

97 VICENTE, Fernanda Baeta. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais Comentada**, Fernanda Baeta Vicente e Luís Fernando Nigro Corrêa, Belo Horizonte: Del Rey, 2007, 307 p., p.7, ISBN 85-7308-869-9.

9.099/95, determinado a partir de então a interrupção do prazo processual quando da interposição do recurso de embargos de declaração.⁹⁸

Então, a partir do novo Código de Processo Civil, passaram os juizados especiais cíveis a adotar o referido entendimento, que vem, indubitavelmente, de encontro com o princípio da celeridade processual, porém, é o que vem se utilizando desde então, ou seja, a interrupção do prazo e não mais a suspensão.

Outra perda significativa em detrimento do referido princípio, foi com relação a contagem dos prazos processuais que eram efetivados de forma contínua, logo, mais célere, ao contrário dos dias úteis como preconiza o Código de Processo Civil de 1973 (Art. 172), sendo tal regra também prevista nos Código de Processo Civil de 2015 (Art. 219).

Assim, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o FONAJE editou o Enunciado 165 sobre a questão que especificava: “Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua”.⁹⁹

O problema também é que a lei dos juizados não disciplinava a referida matéria, que foi regulamentada por meio do referido Enunciado do FONAJE, tendo este perdurado ainda sob a égide do novo Código de Processo Civil.

Com efeito, e diante dessa incerteza se os prazos nos Juizados Especiais continuariam a ser contados em dias corridos ou, de forma análoga, em dias úteis conforme o CPC, e, ante a falta de previsão na Lei 9.099/95, o legislador ordinário editou a Lei 13.728/18, que acrescentou o artigo 12-A na lei 9.099/05, dispondo sobre a contagem de prazos somente em dias úteis nos Juizados Especiais, inclusive para a interposição de recursos.¹⁰⁰

Diante disso, encerrou-se a discussão em seara de juizados especiais quanto a contagem de prazos, devendo ser levado em conta os dias úteis, que também veio afetar ainda que de forma branda, a celeridade processual, entretanto, neste caso, considero menos grave a situação, ante a inexistência de disposição legal regulamentando a matéria, ao contrário do ocorrido nos embargos de declaração, como registrado acima.

98 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015), http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm, acesso em 28.8.2019.

99 <http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>, acesso em 28.8.19.

100 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm, acesso em 28.8.2019.

No que diz respeito à aplicação do princípio da celeridade em sede de juizados, podemos citar a automaticidade prevista no artigo 16 da Lei 9.099/95, para a designação da sessão conciliatória, após o registro do pedido, no prazo de quinze dias, bem como, a tipificação legal no sentido de que todos os incidentes processuais devem ser suscitados em audiência e nesta serem solucionados de plano (Art. 29).

Enfim, esses os princípios e suas relevâncias para a manutenção e a própria sobrevivência de todo o sistema dos juizados especiais, devendo estes serem constantemente estudado e aplicados pelos operadores do direito, mormente os que buscam um procedimento rápido e informal para dirimirem as causas de seus jurisdicionados.

A par disso, nos Julgados de Paz, seus princípios reitores previstos no artigo segundo de sua respectiva legislação (Lei n. 78/01), são descritos em plena igualdade no que diz respeito a simplicidade, informalidade, oralidade e economia processual, diferenciando somente no que concerne a celeridade prevista na lei brasileira, sendo na lei portuguesa estabelecido ao invés deste, o princípio da “adequação”, ou seja, “o modo como os atos decorrem devem ter em vista, sempre, a razão de ser de cada acto e os referidos objetivos finais”, segundo FERREIRA¹⁰¹.

O referido autor ainda informa, com dito alhures, que o aludido princípio é o que vem expresso no artigo 547 do CPC/2013 de Portugal, adequando-se a lei à estratégia dos Julgados de Paz e também servindo por “assumir a responsabilidade de sobrepor os fins às formas”¹⁰²

Certamente está celeridade, caracterizada pela rápida e eficiente prestação da tutela jurisdicional não foi prevista na legislação dos Julgados de Paz, pelo fato da mesma adotar certos procedimentos que podem realmente vir a causar uma certa demora, como no caso da necessidade de perícia, ocasião em que os autos são remetidos ao Tribunal de 1ª instância para esse fim, sendo posteriormente devolvidos ao cabo da mesma para o Julgado de Paz, objetivando o prosseguimento e julgamento da causa (Art. 59, nº 3 e 4, da Lei 78/2001), fato este que indubitavelmente descaracteriza totalmente a almejada celeridade, dependendo do tempo da aludida perícia.

101 FERREIRA, Jaime Octávio Cardona, **Julgados de Paz...**, p.47.

102 FERREIRA, Jaime Octávio Cardona, **Julgados de Paz...**, p.48.

No Brasil, tal procedimento não é possível, pois se fato desse jaez acontecer, necessitando de perícia, o processo é extinto por complexidade de causa, devendo outra demanda ser proposta via procedimento ordinário na vara da justiça comum. O que se admite são perícias informais feitas por um técnico ou algum expert como um laudo de uma assistência técnica informando o eventual defeito do produto, ou mesmo fotos ou filmagens de eventuais ilícitos que possam comprovar o dano, servindo esses de subsídios para forma o livre convencimento motivado do julgador.

3.4. A competência nos juizados especiais cíveis: Especificidades e mudanças.

A competência é uma repartição da jurisdição entre diversos órgãos, ou mais especificamente, a delimitação da jurisdição. Este critério foi estabelecido e delimitado pela lei levando em conta que nas sociedades modernas é praticamente impossível um único juiz para julgar ações com diferentes matérias, bem como o número crescente da população, da extensão territorial e ainda em razão da multiplicidade das causas e litígios a serem analisados e julgados.

Como acontece com todos os juízos, a competência dos juizados especiais também é delimitada, estando prevista nos artigos 3º e 4º, da Lei 9.099/95, sendo assim competente para a conciliação, processo e julgamento das causas de menor complexidade, consideradas estas, as que não excedem quarenta vezes o salário mínimo (Art.3º, I, da Lei 9.099/95), e as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil (de 1973), bem como a ação de despejo para uso próprio, as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta salários mínimos, sendo ainda competente para promover a execução dos seus julgados e dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo.

A lei excluí de sua competência (artigo 3º, § 2º.) as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

O parágrafo terceiro do artigo terceiro registra ainda que a escolha pelo procedimento dos juizados especiais importa em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.¹⁰³

A primeira observação a ser efetivada é que o elenco das causas a serem analisadas via juizados especiais estão todos previstas no referido artigo, sendo assim o mesmo taxativo quanto a essas questões, tendo inclusive o FONAJE editado o Enunciado 30 especificando “É taxativo o elenco das causas previstas na o art. 3º da Lei 9.099/1995”.¹⁰⁴

Os julgados de paz de Portugal nesse aspecto foi mais maleável quanto a essa questão, merecendo aplausos o legislador lusitano por não restringir a sua competência na fase da mediação, admitindo assim que quaisquer litígios “ainda que excluídos da competência do julgado de paz” (art. 16, nº 3, da Lei 72/01)¹⁰⁵, possam ser resolvidos perante os seus órgãos.

A segunda observação é que o exercício da ação via juizados especiais é facultativo do requerente, isso quer dizer que, fica ao seu critério escolher se vai demandar na seara dos juizados especiais, se utilizando do procedimento sumaríssimo, ou nas varas cíveis, fazendo uso do processo ordinário, ou seja, a competência é concorrente.

A questão parece simples, mas foi alçada até o Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado de uniformizar a legislação federal em todo o território nacional, que assim se manifestou por afirmar essa competência concorrente especificando que “Nada importa que a causa esteja na alçada do Juizado Especial Estadual Cível; o autor pode propô-la nos Juízo Comum porque a competência é concorrente”¹⁰⁶

O FONAJE também regulamentou a matéria no Enunciado 1, especificando que “O exercício de ação no Juizado Especial é facultativo para o autor”.¹⁰⁷

No que diz respeito aos Julgados de Paz, esse exercício também é opcional, segundo informação de FERREIRA, ante a decisão do acórdão do S.T.J. na

103 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm, acesso em 18.9.19.

104 <http://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>, acesso em 30.8.19.

105 http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=724&tabela=leis

106 CC90218/MG, rel. Min. Ari Pargendler, 2ª. S. DJ 10.12.2007, *apud*, CUNHA, Maurício Ferreira, **Juizados especiais cíveis e criminais...**, p. 13.

107 <http://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>, acesso em 30.8.19.

uniformização de jurisprudência de 24.05.2007 (C.J./S.T.J., n. 200, 15 e segs.) que “veio concluir que a competência dos Julgados de Paz para apreciar e decidir ” “as ações previstas no art. 9º, nº 1, da Lei nº 78/2001” é alternativa relativa aos Tribunais judiciais, o que significa que o demandante pode escolher entre propor ação num Tribunal judicial ou num Julgado de Paz – naturalmente, havendo-o”.¹⁰⁸

Ademais, há de ser observado ainda, que as referidas demandas de menor complexidade, segundo o referido artigo 3º., são identificadas pelo valor (inciso I) e pela matéria (incisos II a IV).

Aqui se consegue vislumbrar uma mudança significativa da lei nova contrastada com a lei revogada, como dito alhures, que diz respeito ao aumento de vinte para quarenta salários mínimos, ampliando em demasia o acesso à justiça. O artigo 8º da lei dos julgados de paz, prevê como valor máximo de alçada a cifra de 15 mil euros.

Outra mudança de porte que podemos observar também na lei 9.099/95, com relação a lei revogada dos juizados de pequenas causas (Lei 7.244/84), e que a nova também surgiu por causa do movimento de acesso à justiça e em homenagem a duração razoável do processo, tanto que como instrumento renovador previu a possibilidade da promoção das execuções dos seus próprios julgados, bem como dos títulos executivos extrajudiciais no valor de até quarenta vezes o salário mínimo (§1º., incisos I e II).

Quanto aos julgados de paz, a sua competência é exclusiva para ações declaratórias, devendo eventual execução ser processada nos tribunais de primeira instância, segundo artigo 6º., n. 1 e 2, da Lei 78/01.¹⁰⁹

No que diz respeito a competência em razão da matéria, as causas de menor complexidade envolvem o arrendamento rural e a parceria agrícola; a cobrança em face do condômino; o ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico e por danos causados em veículos; a cobrança de seguros, advindos de acidente de veículos; a cobrança de honorários de profissionais liberais.

As citadas matérias estão previstas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, continuam em vigor ante a sua recepção pelo artigo 1.063 do novo Código de Processo Civil.¹¹⁰

108 FERREIRA, Jaime Octávio Cardona, **Julgados de Paz...**, p.92.

109 http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=724&tabela=leis, acesso em 1.1.2020.

110 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm, acesso em 29.8.19.

Devemos registrar, até mesmo por sua relevância temática, o que é motivo ainda de controvérsias, é sobre a interpretação engenhosa e sapiente, peculiar dos nobres advogados, sobre o uso do termo “menor complexidade”, onde começaram a intuir que determinadas causas não podiam ser consideradas como de “menor complexidade” e sim de “grande complexidade”, e que por essa razão, demandariam uma “prova complexa”, incabível de ser produzida em sede de Juizados, ante o seu rito sumaríssimo.

Obviamente que uma lei que prima pela celeridade e duração razoável dos processos, não poderia ser aceita sem alardes, mormente pelos prestadores de serviço que envolvem relações de consumo, onde milhares de consumidores buscam pelos serviços dos Juizados, ante a sua total eficiência.

Muitas matérias debatidas nessas ações eram de direito e mesmo assim recebiam inúmeros recursos, porém, após dez anos de discussões acirradas chegou ao Supremo Tribunal Federal que fixou entendimento no sentido de que “em se tratando de demanda que se resolve pela análise de matéria exclusivamente de direito, a dispensar instrução complexa, cabível seu processamento no Juizado Especial.”¹¹¹

Nesse ínterim, houve também muitas discussões perante o FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais), tendo sido publicado três Enunciados sobre o tema complexidade de prova, tendo o Enunciado 54 especificado que “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”; o Enunciado 69 dispôs que “As ações envolvendo danos morais não constituem, por si só, matéria complexa”, seguindo do Enunciado 70 que especificou que “As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil”.¹¹²

Então, como se pode denotar, foi grande a repercussão da nova Lei dos Juizados Cíveis na sociedade e no meio jurídico, mormente pela sua agilidade e celeridade em solver os problemas dos consumidores e dos mais necessitados, que antes levavam anos. Essas demoras beneficiavam as grandes corporações de empresas, acostumadas a alegarem que toda questão jurídica ou quase todas eram complexas,

111 AL 668543 AgR/BA, rel. Min. Eros Grau, 2T., j. 23.6.2009, *apud*, CUNHA, Maurício Ferreira, **Juizados especiais cíveis e criminais...**, p. 13.

112 <http://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>, acesso em 30.8.19.

objetivando a extinção do feito para que outra demanda fosse ajuizada nas vias ordinárias e sacramentais do procedimento comum.

Com isso, só quem sairia ganhando eram as grandes corporações de empresas, fato este que certamente acarretaria desilusões aos jurisdicionados e descrédito à justiça, sendo felizmente repudiado pelos Tribunais Superiores e pelas Turmas Recursais, com o apoio irrestrito do FONAJE.

Tudo foi fruto da evolução do acesso à justiça e da efetivação do princípio da duração razoável do processo, razão pela qual, podemos afiançar que a lei dos juizados especiais foi mesmo uma legislação revolucionária nesse aspecto, mormente com as inovações pertinentes que lhe deu mais efetividade.

No que diz respeito a competência em razão da matéria na lei dos julgados de paz, prevista no artigo 9º, a observação que deve ser feita é com relação a ação de reivindicação, que não é cabível nos juizados especiais, admitindo este somente a ação de despejo quando a mesma for para uso próprio, por força de seu artigo 3º, inciso III (Lei 9.099/95).

Outra questão interessante na lei dos julgados de paz é quanto à demanda que se destina a efetivar a responsabilidade civil baseada em fato ilícito ou em risco, fixando como competente o julgado de paz do lugar onde o fato ocorreu (artigo 12, nº 2 da LJP). Nos juizados especiais cíveis, por força de seu artigo 4º, inciso III, além de fixar essa competência do local do ato ou fato, como na lei dos julgados de paz, especifica também como foro competente o do domicílio do autor, sendo assim mais abrangente nesse sentido e até mais benéfica com o autor, que via de regra é o que teve o direito subjetivo violado.

Por outro lado, se o demandado tem domicílio ou residência em país estrangeiro os julgados de paz aceitam essas demandas (artigo, 13 n.3, LJP), enquanto a jurisprudência sobre o tema no Brasil, é praticamente unânime no sentido de que não se deve aceitar essas causas, por serem incompatíveis com a celeridade, princípio reitor do sistema. Certamente, por ser Portugal membro da União Europeia, essa citação deve demandar um tempo razoável para o seu cumprimento ante a existência de legislações que preveem cooperações nesse sentido, o que não ocorre no Brasil, devendo assim o autor, utilizar o rito ordinário para esse fim.

O artigo 14 da lei dos julgados de paz previu também, a meu ver, uma prioridade despropositada ao demandado quando se tratar de uma pessoa coletiva, ao especificar que a ação deve ser proposta em sua sede, administração principal ou sucursal, ao contrário do que fez a lei dos juizados especiais, que deu essa opção ao demandante (Art. 4º, inciso III, LJE) independente da natureza da pessoa do demandado, principalmente quando baseada em fato ilícito. Ora, os utentes desses dois sistemas são pessoas com menos recursos que as pessoas coletivas, sendo assim, elas que deveriam ser as mais beneficiadas, fato que não acontece nesse aspecto com os julgados de paz.

Nessa esteira, FERREIRA ao comentar o referido artigo, chega a admitir que, se demanda for contra uma pessoa coletiva estrangeira, por força do artigo 81, nº 1, do CPC, e se houver competência internacional dos Tribunais portugueses, a competência territorial seria “do Julgado de Paz do domicílio do demandante”¹¹³, admitindo assim, eventual abrandamento da referida norma.

Por fim, cumpre ainda ressaltar que o artigo 7º. dos julgados de paz prevê a possibilidade do reconhecimento de ofício da incompetência, fato este não previsto expressamente na lei dos juizados especiais cíveis, sendo, entretanto, regularizado posteriormente pelo Enunciado 89 do FONAJE, dispondo que “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis”, tendo em vista as suas diretrizes principiológica.

3.5. Do juiz e os auxiliares da justiça.

Além das normas previstas no procedimento ordinário que determinam os poderes e deveres do juiz (art. 139 e seguintes), a lei dos juizados previu outros que possam levar a plena efetividade e a duração razoável do processo, primando sempre que possível pela resolução do conflito, sendo o juiz o responsável para dirigir o processo a esse fim, que tem como objetivo também a entrega de uma justiça social a todo cidadão.

113 FERREIRA, Jaime Octávio Cardona, **Julgados de Paz**, 4ª.ed...., p. 94/95...

Dentre estas regras está a possibilidade do magistrado determinar as provas que entender conveniente a ser produzida, limitando assim, as que não são pertinentes para o julgamento, até porque, se não pudesse limitar as mesmas, muitas provas desnecessárias seriam juntadas ou requeridas para simplesmente procrastinar indevidamente o julgamento da causa, afetando seu tempo de duração, em suma, a celeridade processual.

Há entendimento de que esse poder é na realidade discricionário, objetivando dar ao magistrado uma certa liberdade na análise das provas, buscando ampliar a aproximação da verdade real, até porque, é o juiz é o destinatário das provas, é ele que vai avaliar e dar o devido valor a cada uma delas.

Essa regra vem prevista d no artigo 5º da Lei 9.099/95 onde especifica que o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.¹¹⁴

Nesse aspecto, temos de levar em conta ainda, que os poderes instrutórios do juiz, segundo observado por DINAMARCO, concebidos pelo sistema ao magistrado devendo ser encarado no âmbito da instrumentalidade do processo.¹¹⁵

Realmente, sob o prisma da instrumentalidade, essa discricionariedade fica mais acentuada para o juiz aquilatar se eventual prova é realmente necessária, e se o seu indeferimento poderá trazer ou não algum prejuízo ao requerente ou requerido no que diz respeito a prova efetiva de seus direitos.

MOREIRA que nos faz lembrar que toda essa revolução vem do fenômeno da socialização do processo, aduzindo que o lema do processo “social” não é o da “contraposição” entre Juiz e partes, e menos ainda o da “opressão” dessas por aquele: apenas pode ser o da “colaboração” entre um e outras.¹¹⁶

Continuando o pensamento de MOREIRA, este verbera que cuidar da acentuação de poderes, no entanto, é cuidar também, e forçosamente, de acentuação da responsabilidade. Quem se investe de poderes responde pela omissão em exercê-los na medida necessária, e responde de igual modo pelo exercício abusivo ou simplesmente inepto.¹¹⁷

114 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm, acesso em 2.9.19.

115 DINAMARCO, Candido Rangel, *apud*, TOURINHO NETO, Fernando da Costa, **Juizados especiais cíveis e criminais; Comentários à Lei n. 9.099/1995...**, p.83.

116 MOREIRA, José Carlos Barbosa, *apud*, TOURINHO NETO, Fernando da Costa, **Juizados especiais cíveis e criminais; Comentários à Lei n. 9.099/1995...**, p.83.

117 MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo.** Temas de direito processual civil. Quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p.50-51.

Enfim, ainda que se possa entender que o juiz errou em sua avaliação sobre as provas a serem ou não juntadas, a parte tem ainda a seu favor a via recursal para esse fim, ou seja, para apontar o erro judicial e seu prejuízo, visando eventual decretação da nulidade da sentença.

Nesses casos, os advogados se utilizam do meio de impugnação pertinente, via recurso inominado, deixando transparecer assim que o sistema não deixou a parte desamparada do eventual abuso de direito por parte do magistrado.

Ainda quanto aos poderes ou deveres do juiz, não podemos deixar de nos referir, diante de sua relevância para o próprio sistema dos juizados especiais, da possibilidade do magistrado julgar adotando critério de equidade, os fins sociais, bem como às exigências do bem comum, fatores esses que ainda hoje causam um sentimento de receio aos positivistas, sob o discurso de que qualquer interpretação que venha a destoar da lei, pode redundar no arbítrio da decisão.

Porém, ainda que assim se entenda, a Lei 9.099/95, previu essa possibilidade, praticamente reiterando o que continha na redação do artigo 5º da Lei 7.244/84, que regulamentava os juizados de pequenas causas.

Interessante registrar ainda, que o fato de dirigir o processo por parte do juiz togado, não quer dizer que o mesmo deve estar presente em todos os atos processuais, até porque, em sede de juizados especiais existem os juízes leigos e os conciliadores que auxiliam sobremaneira o seu funcionamento.

Esse tema já foi objeto de discussões, sendo aclarado pelo FONAJE por meio do seguinte Enunciado seis, que explicita que “Não é necessária a presença do juiz togado ou leigo na Sessão de Conciliação, nem a do juiz togado na audiência de instrução conduzida por juiz leigo”.¹¹⁸

Outra atribuição que compete ao juiz diz respeito aos critérios que poderá usar para exarar a sua decisão, mormente no que diz respeito ao uso da equidade, que apesar de expressamente prevista, deu ensejo a diversas discussões doutrinárias, prevalecendo, entretanto, o julgamento por equidade, ante o abrandamento da jurisdição de direito.

¹¹⁸<https://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/redescobrimos-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>, acesso em 3.9.19

Essa permissão é expressa no artigo sexto da Lei 9.099/95, onde estabelece que o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.¹¹⁹

A doutrina sobre o tema, dentre as quais CÂMARA, sustenta que essa equidade não se aplica aos juizados especiais, informando que na realidade o artigo sexto da Lei n. 9.099/1995 fez é impor ao juiz o dever de decidir com imparcialidade e que equanimidade não é o mesmo que equidade.¹²⁰

No mesmo sentido assevera DINAMARCO, que o referido artigo sexto, dá a falsa impressão de autorizar o juiz a decidir por equidade, ao dizer que ele “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime”. Na realidade, este não foi o propósito do legislador nem está no sistema da lei, pois, julgar por equidade é julgar à margem da lei, inspirando-se o juiz em outras fontes formais do direito. Diz que ordinariamente, “nos chamados juízos de direito, o raciocínio do julgador é claramente dedutivo, podendo reduzir-se a um silogismo perfeito (embora, na verdade, em sua gênese a sentença não acompanhe as fases deste).¹²¹

Em outra passagem, DINAMARCO é assente que o árbitro pode decidir por equidade, registrando: “No processo dos juizados especiais cíveis esse poder de julgar por equidade é outorgado somente ao árbitro, como já foi dito e resulta do artigo 25 da lei especial”.¹²²

Sob o meu ponto de vista, estas posições não me parecem as mais consentâneas com o espírito da lei dos juizados especiais, uma vez que a interpretação formal da lei não pode engessar as realidades fáticas da vida, que são colocadas diuturnamente à frente do juiz para serem analisadas e julgadas, sob pena de cristalizar a vida social cheia de dinamismo, devendo ser interpretada não somente com base no legal, mas também no que é justo e teleológico.

Ademais, há de se ter em mente, que o juiz tem o dever de motivar e justificar o seu eventual distanciamento da lei, caso precise fazer uso da equidade, sendo até ilógico entender que esse poder foi outorgado ao árbitro e vedado peremptoriamente ao

119 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm, acesso em 2.9.19.

120 CÂMARA, Alexandre Freitas, **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública, Uma Abordagem Crítica**, Lumen Juris ed., Rio de Janeiro, 2012, 7ª. Edição, p.46, ISBN 978-85-375-1168-8.

121 DINAMARCO, Cândido Rangel – **Manual dos Juizados Cíveis...**, p. 38.

122 DINAMARCO, Cândido Rangel – **Manual dos Juizados Cíveis...**, p. 39.

magistrado segundo DINAMARCO, quando na realidade, é o juiz togado o verdadeiro interprete autêntico da lei e criador da norma jurídica ao caso concreto.

Vejamos opiniões mais balizadas e coadunadas com o sistema dos juizados especiais, começando por JÚNIOR, onde entende ser um absurdo supor que a aplicação da lei se reduza a uma simples operação lógica pela qual o intérprete se limite a verificar a correspondência de determinada situação com a descrição abstrata que dela consta, sendo inaceitável a utilização isolada do processo de subsunção. A posição típica dessa corrente, já superada, exprime-se por meio do chamado silogismo judiciário, em que se tem em vista as formas judiciais de aplicação da lei e raciocina-se como se ela representasse a premissa maior de um silogismo. O juiz conhecê-la-ia, as partes dariam os fatos, o juiz o subsumiria e tiraria a conclusão.

Continua doutrinando que o juiz não pode e não deve, em hipótese alguma, comportar-se como um autômato, um simples aplicador da estatística e fria norma jurídica ao caso concreto, como já se pensou no passado. O magistrado é um hermeneuta da norma, o imparcial mediador entre os litigantes, que, para alcançar seu desiderato, necessita usar de todos os métodos fornecidos pela dogmática da interpretação, considerar sempre os fins sociais a que a lei se destina e as exigências do bem comum (aliás, trata-se de princípio geral insculpido no art. 5º. da LINDB), além de ter conscientização do papel da ideologia no preenchimento das lacunas do Direito, na busca incessante da justa composição do conflito”.¹²³

VICENTE e CORRÊA ao explanarem sobre o referido artigo, dispõem de forma lapidar que a referida norma autoriza que o juiz adote a decisão mais justa e equânime, obviamente, com o objetivo de atender as finalidades já descritas, reforçando-se, assim, a interpretação teleológica dos enunciados normativos e, até mesmo, propiciando decisão que represente a justiça e a equidade em detrimento da aplicação mecânica da lei”.¹²⁴

PEDROSO e ARAI lembram que “o grande mérito do artigo 6º. foi relembrar ao aplicador da norma a importância da equidade em nosso ordenamento jurídico” trazendo em seu livro citações de Délio Maranhão e Nery, que por suas pertinências e proficiências temáticas devem ser descritas.

123 TOURINHO NETO, Fernando da Costa, **Juizados especiais cíveis e criminais; Comentários à Lei n. 9.099/1995**, Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueiredo Júnior..., p.88.

124 VICENTE, Fernanda Baeta. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais Comentada...**, p.43.

MARANHÃO verbera que a equidade não um fim em si mesma, mas um meio. Deve ser manejada por mãos de artistas, por juristas que conheçam o direito *tout court*, e não por aqueles que o ignorem e tentem suprimir suas próprias deficiências por uma equidade que não é, em realidade, senão uma concepção primária. Em uma época que, historicamente, o próprio direito positivo é fortemente temperado pela equidade, está há de ser a última *ratio* em circunstâncias excepcionais, um poder moderador. Não pode jamais constituir pretexto para o sentimentalismo ou generosidade. A equidade funciona, pois, normalmente, como um guia do juiz na interpretação e aplicação da lei. Não é fonte do direito.¹²⁵

Finalizo, citando NERY JUNIOR e NERY que também são favoráveis do uso da equidade pelo magistrado, argumentando que nos juizados especiais cíveis, a lei prevê, de maneira expressa, o abrandamento da jurisdição de direito, permitindo o julgamento por equidade, em sentido especial. Nesse sentido, não se pode interpretar a expressão “decisão que reputar mais justa e equânime” de outra forma que não a de que a lei permite a decisão por equidade. Vale dizer, o juiz não está adstrito ao critério da estrita legalidade. Não por equidade pura, mas temperada com “os fins sociais da lei” conforme dita o dispositivo ora comentado.¹²⁶

Quanto ao referido tema, me parece que os julgados de paz de Portugal, nesse aspecto foi mais percuciente, ao conceder de forma expressa no artigo 26 (Lei 79/2001) essa competência ao juiz de paz, especificando que a este compete proferir decisões “de acordo com a lei ou equidade” (n. 1). O número 2 do referido artigo, esclarece ainda que o mesmo “não está sujeito a critérios de legalidade estrita, podendo, se as partes assim o acordarem, decidir segundo juízos de equidade quando o valor da ação não exceda metade do valor de alçada dos julgados de paz”.

Para complementar, o artigo 26 n.3, ainda impõe que o juiz de paz deve explicar às partes “o significado e alcance do juízo de equidade, a diferença entre este critério e o da legalidade estrita, e indagar se é nesta base que pretendem a resolução da causa”.

125 MARANHÃO, Délio, Instituições de direito do trabalho, 15º. Ed. atual, por Arnaldo Sussekind e João de Lima Teixeira Filho, São Paulo: LTr, 1995, v.1, p. 168-169), *apud* (PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida, **Juizados especiais cíveis, criminais e Fazenda Pública** / Alberto Gentil de Almeida Pedroso, Rubens Hideo Arai, São Paulo: Atlas, 2011 – (Série leituras jurídicas: provas e concursos; v.13), p. 97, ISBN 978-85-224-6374-9.

126 Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 2198, nota 1 ao art. 6º. da LJE, *apud*, PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida, **Juizados especiais cíveis, criminais e Fazenda Pública** / Alberto Gentil de Almeida Pedroso, Rubens Hideo Arai, São Paulo: Atlas, 2011 – (Série leituras jurídicas: provas e concursos; v.13), p. 97, ISBN 978-85-224-6374-9.

Então, além de prever expressamente essa possibilidade do julgamento por equidade e sua não sujeição à legalidade estrita, deverá o juiz ter essa iniciativa, instando as partes, se assim entender que seja esta a decisão mais justa ao caso concreto, com base ainda em sua experiência judicante, para a melhor solução do conflito, o que não fez o legislador brasileiro com a lei dos juizados especiais, deixando assim margens a discussões quanto a esse tema, ficando está observação para que em um futuro próximo, possa se espelhar no referido artigo da lei dos julgados de paz, promovendo uma reforma, nesse aspecto, na lei dos juizados especiais.

Quanto aos auxiliares da justiça, excluindo obviamente os cargos de assessores de juízes e de todo o corpo técnico que estrutura o órgão jurisdicional, formado via de regra por funcionários concursados, a lei dos juizados especiais, certamente visando dar uma maior celeridade aos processos, prestigiando ainda o princípio da duração razoável do processo, previu a possibilidade da criação de auxiliares da justiça para esse fim, não precisando esses serem funcionários concursados.

Certamente que esta previsão deu uma margem maior de possibilidades, para que os Tribunais de Justiça dos Estados criassem esses cargos, sendo realmente efetivado em vários Estados da Federação Brasileira, e, onde instituídos, suplantaram todas as expectativas, mormente no que diz respeito a duração razoável do processo.

É lamentável que muitos Estados ainda não primaram por essa criação, mormente a do juiz leigo, fato este que certamente contribuiria sobremaneira com uma maior efetividade e a duração razoável do processo. Esta é a realidade do Estado do Amazonas, onde somente existe a figura dos conciliadores, inexistindo ainda os juízes leigos, apesar de já existir normatização a respeito, porém, o discurso histórico da falta de verbas esbarra na efetiva contratação dos referidos auxiliares.

A lei dos Juizados Especiais acerca dessa previsão, tipificou os auxiliares da justiça e os juízes leigos no artigo sétimo como auxiliares da justiça, devendo os primeiros serem recrutados preferencialmente entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência. No parágrafo único, previu vedação aos juízes leigos, ficando os mesmos impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.¹²⁷

127 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm, acesso em 2.9.19

Segundo a doutrina, auxiliares da justiça é conceituado como “aquelas pessoas que de alguma forma participam da movimentação do processo, sob a autoridade do juiz, colaborando com este para tornar possível a prestação jurisdicional”.¹²⁸

Apesar de a lei especificar que os conciliadores devem ser preferentemente bacharéis em direito, o que se vê na prática em muitos Estados da Federação, é que esses cargos são ocupados na realidade por estagiários das universidades, que após aprovação em um exame de admissão para um estágio remunerado de dois anos, acabam exercendo o referido ofício, com proficiência e desvelo.

VICENTE e CORRÊA fazem críticas pertinentes a essa preferência legal, aduzindo que o referido dispositivo, ao indicar que os conciliadores devem ser, preferencialmente, bacharéis em direito, encerra equívoco, na medida em que a formação jurídica é absolutamente dispensável. Acrescentam ainda, que a atividade exercida pelo conciliador tem por objetivo aproximar as partes, diluindo a pretensão e sua resistência, num ofício em que a psicologia pautada no bom senso parece muito mais útil que o conhecimento jurídico.¹²⁹

Porém, sendo advogado o conciliador, este não pode exercer a advocacia perante o Juizado que atue, segundo dispõe o Enunciado 40 do FONAJE que especifica o seguinte: “O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário”.¹³⁰

A referida vedação que por força de lei só se aplicava ao juiz leigo, foi de forma salutar estendido ao conciliador por força do aludido Enunciado, objetivando certamente demonstrar a total imparcialidade do órgão jurisdicional, bem como a transparência e a impessoalidade da decisão.

Por fim, vale informar que nos termos do artigo 22 da Lei 9.099/95, essa conciliação não é exclusiva dos conciliadores, podendo também ser conduzida pelo juiz togado ou leigo, até porque, uma vez obtida a conciliação, eventual acordo deve ser

128 CINTRA, Antônio Carlos de Araújo e Outros, *Ob. Cit.*, p 171 *apud* FRIGINI, Ronaldo, **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis**, Editora de Direito, Leme- São Paulo, p.151, ISBN 85-7435-066-4

129 VICENTE, Fernanda Baeta. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais Comentada**, Fernanda Baeta Vicente e Luís Fernando Nigro Corrêa..., p. 47.

130 <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>, acesso em 4.09.19.

homologado, no caso pelo juiz togado, para ter validade de título executivo judicial, segundo descreve o parágrafo único do referido artigo 22 da Lei 9.099/95.

No que diz respeito ao juiz leigo, este cargo é exclusivo de advogados com mais de cinco anos de experiência profissional, sendo este prazo certamente escolhido pelo legislador por entender que seria o adequado para o exercício da função.

Tal prazo é considerado por alguns como muito longo, já que a admissão em um concurso de juiz togado o prazo é de três anos, sendo pertinente a crítica de ROCHA ao avaliar que é um prazo maior do que o advogado precisa ter para poder se tornar juiz de carreira. Com efeito, não deixa de ser uma incoerência que alguém possa ser juiz “togado” e não juiz leigo. Uma sugestão que fazemos é que se reduza o prazo ou que se permita que na contagem do referido prazo seja computado o período de estágio forense, devidamente reconhecido pela OAB.¹³¹

A única retificação que faria a referida crítica, diz respeito a alusão quanto ao exercício do cargo de juiz leigo ser “gratuito na maioria das vezes”, não sendo certa essa assertiva, pois em todos os Estados da Federação, estes profissionais são remunerados, auferindo inclusive as remunerações com base em cada acordo celebrado em audiência.

Esta peculiaridade, incentiva-os ainda mais a se esforçarem na busca desse desiderato, até porque, por vezes são audiências tensas, onde as partes se encontram com os ânimos exaltados e cheias de ódio no coração, o que requer do juiz leigo muita calma de espírito e experiência técnica, aliado a muita sensatez, como um velho e experiente juiz togado.

Talvez verificando que o prazo para o exercício do cargo de juiz leigo era por demais longos, a lei que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública, reduziu o prazo de experiência para dois anos (Art. 15, § 1º. da Lei 12.153/2009), ou seja, passados mais de treze anos da publicação da Lei 9.099/95, o legislador, refletindo melhor, entendeu que o prazo não era razoável.

Com poderes maiores do que o conciliador, dentre as funções primordiais do juiz leigo que podemos citar, é que lhe autorizado a conduzir a conciliação (Art. 22); conduzir o procedimento arbitral, atuando como árbitro (Art. 24, §2º.); conduzir a audiência de instrução e julgamento (Art. 37); bem como proferir projeto de sentença (art.40), seguindo previsão legal da Lei 9.099/95.

131 ROCHA, Felipe Borring, Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e pratica, 6. Ed. São Paulo, Atlas, 2012, p.65, ISBN 978-85-224-7362-5.

A atuação do juiz leigo foi também regulamentada pelo Enunciado 95 do FONAJE, que especificou que “finda a audiência de instrução, conduzida por Juiz Leigo, deverá ser apresentada a proposta de sentença ao Juiz Togado em até dez dias, intimadas as partes no próprio termo da audiência para a data da leitura da sentença”.¹³²

Cumprе ainda ressaltar, que a determinação da criação do cargo de juiz leigo foi do legislador constituinte, quando previu a instituição dos juizados especiais, segundo consta no artigo 98, I, da Constituição da República, como dantes referido, certamente engendrado pelo sucesso que foi obtido com os juizados de pequenas causas (Lei 7.244/84).

Apesar de não previsto o referido cargo na lei dos juizados de pequenas causas, a experiência desse novo sistema demonstrou a necessidade da criação desses auxiliares da justiça, certamente pelo aumento crescente das demandas nos juizados, sendo humanamente impossível o juiz togado absorver todas elas sozinho, sem a ajuda desses profissionais, eis que via de regra, uma vara isoladamente recebe em média mensal nas capitais, de duzentos e cinquenta a trezentos e cinquenta processos.

Então, por demais profícua a instituição e previsão dos conciliadores e juizes leigos, fato este que veio indubitavelmente em bom auxílio do acesso à justiça como um todo, tendo em vista que as partes, além de terem um acesso no ajuizamento, conseguiram, como a praxe tem demonstrado, um resultado efetivo e em tempo razoável, ante a colaboração e o apoio desses briosos profissionais.

De conformidade com os juizados especiais cíveis, os julgados de paz tem como princípio permitir a participação cívica do cidadão, estimulando também a “justa composição dos litígios por acordo das partes”, segundo artigo 2º., n.1, da Lei 78/2001.

Assim, se pode perceber que a composição ou consensualidade faz parte da própria estrutura das referidas leis, compondo uma verdadeira estrutura principiológica, chegando alguns autores a denominá-lo inclusive de “princípio da consensualidade”¹³³ ou mesmo de “Princípio do estímulo ao acordo”¹³⁴, eis que expresso tanto no artigo 1º.,

132 <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>, acesso em 8.9.2019.

133 CHINI, Alexandre – **Juizados especiais cíveis e criminais** /Alexandre Chini, Alexandre Flexa, Ana Paula Couto, Felipe Boring Rocha, Mauro Couto – Salvador, Ed. JusPodium, 2018, p.51, ISBN 978-85-442-2356-7.

134 CHUMBINHO, João Paulo da Cunha Rezendeiro, **Julgados de Paz na Prática Processual Civil...**, p. 58.

como no 2º. da Lei 9.099/95, e respectivamente no artigo 2º., n.1, da Lei 78/2001, sendo portanto, um pressuposto obrigatório de ambas legislações.

Nos julgados de paz essa conciliação é fomentada em dois momentos. Primeiro na mediação como etapa própria, e se recusada na fase de julgamento pelo juiz da paz. Nos juizados especiais têm também uma audiência específica para esse fim, efetivada por conciliadores que são funcionários, estagiários ou mesmo o juiz leigo. Não sendo está frutífera, poderá ser reiterada na fase de instrução e julgamento ou mesmo ao final desta, por ser dever do magistrado buscá-la “sempre que possível” segundo dispõe o artigo 2º., da lei 9.099/95.

O serviço de mediação nos julgados de paz é disponibilizado no próprio local. No Brasil foram criados com base na lei que regulamentou a mediação (Lei 13.140/15) os Centros Judiciais de Solução Consensual de Conflitos (Art. 24), onde cada juiz a seu critério encaminha as demandas para o respectivo local para essa medida alternativa. Não obtida a mediação, o processo vai para a instrução e julgamento diretamente com o magistrado que poderá de novo tentar uma “conciliação”.

Esse serviço deve variar de Estado para Estado da Federação, cada um com a sua peculiaridade, porém, por ser uma legislação de cunho federal, vem recebendo o maior apoio do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) no Brasil, integrando a sua política permanente e amparada na Resolução CNJ nº 125/2010, e pela Lei da Mediação.

Então, prevista a mediação nos Centros Judiciais criados para esse fim, o que se tem efetivado com maior regularidade nos juizados especiais é a conciliação, realizada por estagiários e pelo juiz leigo. O estagiário nesse caso, ao contrário de Portugal, são acadêmicos de direito, finalistas da graduação e não advogados estagiários.

Apesar de não possuir um quadro de pessoal próprio nos julgados de paz (Art.19, LJP), os juizados especiais cíveis no Brasil por serem órgãos do poder judiciário, possuem quadro de funcionários bem delimitado, com um diretor de vara, um assessor e outros funcionários administrativos, bem como os estagiários e os juízes leigos, estes de nomeação precária, não sendo efetivamente funcionários por não terem realizado concurso público de provas e títulos.

O artigo 26, nº 1 dos julgados de paz, igualmente o artigo 2º, da lei dos juizados especiais, foram uníssonas em darem ênfase a conciliação, procurando com

esse meio alternativo de resolução de conflitos e o concurso de vontade das partes, buscar a melhor solução a almejada paz social das respectivas legislações.

Importante ressaltar ainda que os mesmos critérios de impedimentos e suspeição aplicados aos juízes de paz (Art.21 LJP) são também os dos juízes dos juizados especiais, previstos em suas respectivas legislações processuais, utilizadas por analogia (Art. 30 LJE).

O impedimento do mediador nos julgados de paz de exercer advocacia onde prestam serviços (Art. 30º, nº 3, LJP) é salutar, e menos restrito do que o do juiz leigo nos juizados especiais, uma vez que tal vedação vai se irradiar “perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções”. (Art. 7º, § único da LJE).

3.6. Das partes nos juizados especiais cíveis.

As pessoas que podem figurar como partes nos juizados especiais cíveis foi previsto do artigo oitavo ao décimo primeiro da Lei 9.099/95. Como todo instituto de cunho jurídico, foi objeto também de acirradas discussões, mormente pelo fato da celeridade que é inerente ao referido rito, tendo assim o legislador abstraído certas pessoas que porventura pudessem vir a figurar como parte, e que por seu status pudessem vir atravancar o próprio rito.

Como sabemos, algumas pessoas possuem prerrogativas legais, como no caso dos entes públicos de um modo geral, tanto que para estes, foram engendrados, *a posteriori*, toda uma legislação apropriada, denominada Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Federal, previstas respectivamente nas Leis n.12.153/2009 e n.10.259/2001.

Para CHIOVENDA a determinação do conceito de parte ou terceiro não é simplesmente teórico, mas também necessária à solução de graves problemas processuais, por importar na identificação das ações, como também para se verificar se ela está ou não sujeita à coisa julgada; se há ou não litispendência etc. Serve ainda para estabelecer se a relação com determinada pessoa torna o juiz incapaz ou para decidir quem pode intervir como terceiro numa lide; quem pode fazer oposição de terceiro a

uma sentença; ou mesmo quem está sujeito à condenação nas despesas (art. 370, CPC/73), e assim por diante.¹³⁵

No próprio juizado especial, quanto a sua competência, podemos perceber, com exceções, que só podem ser autor ou demandante as pessoas físicas ou microempresas (Lei 9.099 art. 8º., § 1º. – Lei 9.841/99, art. 38).

Entrementes, para se ter realmente uma noção de parte, ou mais especificamente, o que tem o processo em geral e o direito com a noção de parte, de forma ontológica, a melhor e científica explicação dada a meu ver foi a de CARNELUTTI, que se manifesta informando que essa noção é evidente no processo contencioso por ser especialmente *bilateral*, enquanto o processo voluntário é, ou pode ser pelo menos, *unilateral*; por isso, o processo contencioso é com relação ao processo voluntário um processo *de partes*.

Informa ainda que pela estrutura do processo contencioso se permite entender por que os que devem ser julgados chamam-se *partes*, que é um nome estranho e um pouco misterioso. E indaga, o que tem a ver com o processo e, em geral, com o direito a noção de *parte*? Em resposta dispõe que a parte é o resultado de uma divisão: o *prius* da parte é um todo que se divide. Assim, a noção de parte está, portanto, vinculada à de discórdia, que, por sua vez, é o pressuposto psicológico do processo; não haveria nem litígios nem delitos se os homens não se dividissem. E finaliza, dizendo que com estas reflexões, o nome de parte parece expressivo e feliz. Os litigantes são partes porque estão divididos; se vivessem em paz formariam uma unidade; mas também o delito, cujo conceito está estritamente vinculado ao de litígio, resulta de uma divisão.¹³⁶

Então, entendido em sua essência o seu significado, relevante por seu turno o seu conceito de parte no sentido processual dado por CHIOVENDA, que assim o resume de forma lapidar, nesse sentido: “Parte é aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada”.¹³⁷

135 CHIOVENDA, Giuseppe, **Instituições de direito processual civil**, Campinas-SP: Bookseller, 2000, 2ª. Edição, Vol. II, p.277-278, ISBN 85-7468-067-2.

136 CARNELUTTI, Francesco, **Como se faz um processo**/Francesco Carnelutti; Tradução de: Hiltomar Martins, Belo Horizonte: Líder Cultura Jurídica, 2001, p. 41-42, ISBN 85-88466-03-1

137 CHIOVENDA, Giuseppe, **Instituições de direito processual civil**, Campinas-SP: Bookseller, 2000, 2ª. Edição, Vol. II, p.278, ISBN 85-7468-067-2.

Ante todo o exposto, a lei dos juizados especiais cíveis quanto as pessoas que podem ou não serem partes em seu procedimento as elencas em seu artigo oitavo, parágrafos e incisos, excluindo o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil e os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Essa vedação é tanto para ser parte ativa como passiva.

No parágrafo primeiro do artigo oitavo e incisos, admite como partes as pessoas físicas capazes, as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

O incapaz não pode ser parte por não poder fazer concessões de seu direito, inviabilizando a autocomposição, e como sabido, os juizados primam pela conciliação. O preso, em razão de sua prisão o que inviabilizaria sua participação em audiência que deve ser pessoal não tendo o Estado um aparato para esse fim.

As pessoas jurídicas de direito público e as empresas públicas da União, estas por não terem competência nos juizados estaduais (art. 109, I, C.F), aquelas pela impossibilidade de transacionarem, porém, com o amplo sucesso da lei dos juizados especiais cíveis estaduais, e após a promulgação das Leis n.10.259/01 (Juizados Especiais Cíveis Federais) e Lei n. 12.153/09 (Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal), onde foi criado um rito próprio a estes entes nos moldes da Lei 9.099/95, poderão ser acionados em suas respectivas varas de conformidade com os respectivos ritos.

A massa falida e o insolvente civil também não podem porque reúnem interesses de vários credores sendo impossível a participação de todos num processo sumaríssimo onde prima pela conciliação.

Dessa feita, se pode observar a preocupação do legislador na eventual demora da entrega da prestação jurisdicional caso houvesse admitido essas pessoas como partes nos juizados especiais, fato este que também repercutiria na duração razoável do

processo, objetivo inerente ao respectivo rito, tanto que foram engendradas novas legislações de cunho processual que pudessem englobar algumas dessas pessoas.

Após a promulgação da lei dos juizados especiais em 1995 vieram mudanças legislativas alterando esse rol de legitimados ativos incluindo: as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei complementar n. 123/06 e as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei 9.790/99; as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do artigo 1º. da Lei 10.194/01.

Por força do artigo 3º., inciso II, da Lei 9.099/95, o condomínio tem sido admitido a propor ações de cobranças de débitos condominiais perante os juizados especiais, podendo inclusive o referido valor ultrapassar o limite de alçada dos juizados de quarenta salários mínimos, por se tratar de uma competência em razão da matéria.

Essa orientação foi ratificada pelo Enunciado 9 do FONAJE, especificando que “O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil”.¹³⁸

No que diz respeito as empresas de pequeno porte (EPP) ou as denominadas microempresas (ME) estas, ainda que admitidas como partes, devem observar os parâmetros do Enunciado 135 do FONAJE que exige a sua qualificação, estatuidando que: “O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda”.¹³⁹

Outro requisito a ser seguido é quanto a sua representação em Juízo pela pessoa do empresário individual ou pelo sócio dirigente segundo o Enunciado 141 do FONAJE que tem a seguinte redação: “A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente”.¹⁴⁰

Note-se que a comprovação da qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte não é devidamente efetivada no momento do ajuizamento, sendo de

138 <http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>, acesso em 5.9.19.

139-<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>, acesso em 5.9.19.

140-<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>, acesso em 5.9.19.

praxe o juiz determinar essa prova no prazo de dez dias sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, pois muitos que não advogam nos juizados especiais não conhecem essas vedações.

Quanto ao Enunciado 141, é também muito utilizado, pois os advogados que não o conhecem, comparecem em audiências acompanhadas de preposto, sendo o processo extinto e ainda condenada a empresa no pagamento das custas processuais, caso pretendam adentrar novamente com a mesma ação (art. 51, I e § 2º, da Lei 9.099/95), razão pela qual, é de suma importância o estudo aprofundado desta lei bem como dos aludidos Enunciados.

Caso interessante também, com a edição da lei que aumentaram o rol dos legitimados, foi o das empresas de *factoring* e de gestão de crédito e ativos financeiros, que diante de suas atividades, começaram a fazer uso dos juizados especiais como verdadeiros departamentos de cobrança, utilizando-se da isenção de custas e da gratuidade assegurada, desvirtuando sobremaneira os fins sociais da lei, que tem em mira os hipossuficientes e os litigantes eventuais.

Ante tal fato, foi editado o Enunciado 146 do FONAJE, que vedou a referida prática, estabelecendo que “a pessoa jurídica que exerça atividade de *factoring* e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais (art. 3º, § 4º, VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)”.¹⁴¹

Não podemos deixar de referir ao preposto, que é o representante da pessoa jurídica ou do titular de firma individual, que deverão estar munidos de comprovante hábil em audiência para atestar os seus poderes, ou seja, a carta de preposição e os atos constitutivos da pessoa jurídica ou firma individual, ressalvada as hipóteses das empresas de pequeno porte (EPP) e das microempresas (ME) que, como dito alhures, precisam se fazer representar pelo empresário individual ou sócio dirigente segundo Enunciado 141 do FONAJE.

Essa questão já foi objeto de muita discussão jurídica, dando ensejo a magistrados obstarem a prepostos que não eram empregados da pessoa jurídica, de participarem das audiências, sancionando está com a revelia, sob este argumento.

¹⁴¹<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fofaje/enunciados-civeis>, acesso em 5.9.19.

Em razão destes fatos, em 2009 houve uma mudança na legislação, via Lei 12.137/09, dando nova roupagem ao parágrafo quarto do artigo nono da Lei 9.099/95, autorizando prepostos sem vínculo empregatício viabilizando assim aos advogados e as empresas nomearem terceiros, inclusive para transigir, desde que munidos de carta de proposição.

Hodiernamente, inexistente motivo para a referida discussão, diante da referida mudança legislativa, sendo inclusive aquele rigorismo abrandado pelo Enunciado 99 do FONAJE, que dispensa temporariamente a carta de preposição na audiência, caso haja acordo, fazendo essa exigência para outro momento, pois, como sabido, a conciliação é o objetivo derradeiro dos juizados, nos termos do artigo 2º., da Lei 9.099/95.

Interessante ressaltar ainda, a observação do Enunciado 98 do FONAJE que veda a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa, por violação ao Estatuto da OAB e o Código de Ética, dispondo dessa forma: “É vedada a acumulação SIMULTÂNEA das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (art. 35, I e 36, II da Lei 8906/1994 combinado com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB)”.¹⁴²

Assim, como podem ser partes as Entidades Beneficentes, Assistenciais e Sociedades sem Fins Lucrativos, nos termos do art. 8º., III, da Lei 9.099/95, o FONAJE também passou a admitir que o espólio fosse parte quando não há interesse de menor, eis que goza de personalidade jurídica de direito processual, regulando a matéria por meio do Enunciado 148, que de forma sucinta especifica que “Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis”.¹⁴³

Com alusão ao Ministério Público, órgão responsável também para intervir como fiscal da ordem pública, voltado a interesses de incapazes, família, idosos e interesse público de um modo geral, constou essa previsão de eventual ingresso no artigo 11 da Lei 9.099/95.

Entrementes, ficou restrita à sua participação nos juizados especiais cíveis, eis que via de regra os legitimados do artigo 8º. dessa lei, não precisam dessa intervenção, ao contrário do que acontece nos juizados especiais criminais.

142-<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>, acesso em 6.9.2019

143-<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>, acesso em 6.9.2019

Devemos lembrar ainda, que as partes quando ingressarem como autoras ou reclamantes nos juizados especiais cíveis, devem comparecer “pessoalmente” às audiências de conciliação, instrução e julgamento, não cabendo representação nos juizados especiais cíveis, ante a redação legal do artigo 9º., caput que dispõe “as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado”.¹⁴⁴

Como se pode perceber, a lei deixou ao talante do requerente vir a juízo acompanhado ou não de advogado, podendo pleitear diretamente a tutela de seu direito, sendo este um dos escopos principais do acesso à justiça, ante a facilitação do respectivo acesso e o conseqüente barateamento dos gastos com honorários e custas.

Porém, dever ter cuidado o requerente que, se der causa a extinção do processo sem justa causa, o processo será extinto e ainda condenado a pagar as custas processuais, segundo o Enunciado 28 do FONAJE que com lastro também na lei específica: “Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas”.¹⁴⁵

No que concerne à intervenção de terceiros nos juizados especiais cíveis (assistência, denúncia da lide e chamamento ao processo), não são cabíveis, ante a vedação expressa do artigo décimo da Lei 9.099/95, sendo admitido apenas o litisconsórcio (art. 113 CPC), uma vez que este, ao contrário da intervenção de terceiros, não influenciará na dilação probatória e no procedimento, sendo até viável por medida de economia processual, influenciando ainda na duração razoável do processo, posto que a demanda para os litisconsortes, será decidida em uma só sentença, dirimindo as respectivas responsabilidades se individual ou solidária, evitando que o autor tenha que propor nova demanda. Os julgados de paz também preveem de forma expressa possibilidade de litisconsórcio segundo artigo 39 da LJP.

Assim, com relação às partes nos juizados especiais cíveis, esses são os principais aspectos que devem ser observados, Os que pretendem fazer uso do respectivo sistema, poderão perceber que o legislador primou pelo pleno acesso à justiça, levando em consideração a possibilidade da total isenção das custas em primeira instância e desnecessidade de advogado em causas de alçada com até vinte salários mínimos, limitando ainda o acesso de determinadas pessoas e das matérias a serem

144 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm, acesso em 6.9.19

145-<http://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>, acesso em 6.9.2019

questionadas, para que as causas não se prolonguem em demasia, tendo em vista o princípio da duração razoável do processo.

3.7. O procedimento nos juizados especiais e o tempo dos atos processuais. O pedido e a sentença líquida. O aditamento, registro e distribuição. Pedido contraposto e reconvenção.

A nova legislação dos juizados especiais cíveis (Lei 9.099/95), extraiu da antiga legislação (Lei 7.244/84) o que tinha de melhor, utilizando-se ainda dos critérios (para alguns princípios) da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, incentivando ainda a conciliação.

A quebra desses paradigmas, como alhures afirmado, trouxe indubitavelmente um aumento na esperança e na qualidade do exercício do direito dos cidadãos, que muitas vezes se viam lesionados em seus direitos e não possuíam os meios necessários e os mecanismos pertinentes para fazerem valer as suas pretensões.

Muitos se esvaeciam de ir em busca de uma Justiça inacessível, com altos custos e por demais demorada, que obstava, inclusive, os menos favorecidos na busca por valores pecuniários de pouca monta, inerentes às suas sobrevivências e que não eram reivindicados, em razão da constante insatisfação com o serviço judiciário oferecido, dentre os quais, os altos custos e a aludida morosidade.

Demasiada a preocupação do legislador com essas questões, que além de prever a gratuidade de justiça na lei, dispensou o advogado em causas de até vinte salários mínimos, prevendo ainda no artigo 12 da Lei 9.099/95, que os atos além de públicos podem “*realizar-se em horário noturno*”, facultando assim aos Tribunais, a possibilidade de marcarem audiências à noite, objetivando não prejudicar as partes e a ordem dos trabalhos, primando pela celeridade e duração razoável do processo. Nos julgados de paz, o artigo 20 da LJP deu também certa flexibilidade a seu funcionamento que deverá ser previsto em seu “respectivo diploma de criação”.

A par disso, com respeito aos princípios da demanda ou da iniciativa das partes, bem como da informalidade, simplicidade e oralidade, previu o legislador o modo e a formar como estas pretensões insatisfeitas deveriam ser efetivadas.

Especificou assim, a instauração da demanda de forma simples, o início da instrução conciliatória e ainda o pedido contraposto, estando este procedimento disposto nos artigos 14 a 17 da Lei 9.099/95, sendo suas redações de fácil entendimento, porém, não imunes de questionamentos, como quase tudo na seara jurídica.

Como se depreende dos referidos artigos, o mesmo foi redigido levando em conta os princípios reitores dos juizados especiais, para propiciar que o autor ou requerente tenha plena facilidade no exercício do direito de ação, mormente pelo fato de não se fazer assistido por advogado

Outro aspecto importante, diz respeito aos requisitos do pedido em sede de juizados especiais, que não possuem as formalidades e os critérios exigidos na justiça comum (Art. 319 Código de Processo Civil), fato este que é constantemente alegado nas contestações, onde os advogados que não são acostumados ao rito dos juizados especiais, invocam violação ao artigo 319 do CPC com a alegação de inépcia da inicial, que eventualmente acolhida, redundaria na extinção do processo sem análise meritória.

Os juízes do sistema dos juizados especiais via de regra, indeferem essa alegação, sob o argumento de que a exordial está de conformidade com o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95, que consigna expressamente que o pedido será redigido de *“forma simples e em linguagem acessível”*, não sendo caso de aplicação da regra do processo ordinário, ante a sua subsidiariedade.

Outra regra que é comumente esquecida pelos advogados, como antes mencionado, é o disposto no inciso II, §1º, do artigo 14, alertando expressamente que *“os fatos e fundamentos”* devem ser *“de forma sucinta”*, porém, muitos ainda insistem em ajuizar demandas com petições de vinte, trinta, quarenta ou mais laudas, em total dissonância com a referida determinação, violando as regras e princípios basilares do sistema, como a celeridade, informalidade, economia processual, e a duração razoável do processo.

Os juízes nesses casos, por praxe determinam a retificação da exordial, para que os advogados minimizem a mesma ao máximo de dez laudas, objetivando que se adéque aos princípios do sistema, fixando um prazo de cinco ou dez dias, sob pena de indeferimento da demanda (ação), ante a violação de seus pressupostos e princípios basilares dentre os quais a economia processual e a informalidade.

No que diz respeito a possibilidade de formulação de pedido genérico (Art. 14, §2º.), este também é motivo de aplausos ao legislador, vindo tal atitude certamente em homenagem ao princípio do acesso à justiça, eis que muitos requerentes, principalmente os hipossuficientes, não conseguem delimitar “*a extensão da obrigação*” oriunda da lesão de seu direito, fato este que a praxe tem demonstrado ser corriqueiro, ou seja, somente no momento da instrução e após as perguntas e questionamentos, os acontecimentos conseguem se encaixar com a realidade dos fatos contrastados por ambas as partes, ocasião em que se poderá delimitar o(s) pedido(s).

Interessante esclarecer, por sua pertinência temática, que a narrativa dos fatos em regra não chega truncada e ininteligível, ocorrendo comumente quando são efetivadas pelas partes sem advogado.

É realmente deprimente e insatisfatória quando todas estas situações são constatadas nas audiências, principalmente para a parte autora ou ré, que por sorte ou azar, ficam na esperança de contarem com toda a boa vontade e experiência técnica do julgador, para, contrastando a pretensão do autor como a resistência do réu, tentar fazer justiça ao caso concreto.

Ademais, não é rara as vezes que a parte, mesmo com o ajuizamento de sua demanda, vem sofrer nova(s) lesões ao seu direito no lapso temporal que medeia o ajuizamento e a instrução. Esta eventual situação poderá vir a ser suprida ante o pedido genérico efetivado, sendo este caracterizado pela incerteza ou indeterminação no momento da propositura.

Não obstante a possibilidade de pedido genérico, ressalte-se ainda, que o legislador em duas oportunidades exigiu que as sentenças fossem líquidas, constando estas determinações respectivamente no parágrafo único do artigo 38 e 52, I, ambos da Lei 9.099/95.¹⁴⁶

Profícua esta determinação por dois motivos. O primeiro é que o procedimento de liquidação, via de regra, sofre impugnações, delongando por demais o procedimento. O segundo motivo, é a falta de funcionários técnicos para efetivarem cálculos matemáticos complexos e até mesmo pareceres técnicos quando necessários delongando demasiadamente o procedimento.

146 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm, acesso em 8.9.2019.

Enfim, a liquidação é procedimento incompatível com os princípios norteadores dos juizados especiais e a duração razoável do processo, razão pela qual, as sentenças devem ser líquidas.

O parágrafo terceiro do artigo 14, da Lei 9.099/95, possibilita à parte efetivar o pedido oral, o uso de fichas e formulários, maneira engendradora para suprir a falta de exigência de advogado, minimizando as custas com honorários, principalmente aos hipossuficientes, sendo este reduzido a termo pelo próprio requerente ou pessoa habilitada para tal fim.

Na prática, esses “*pedidos orais ou escritos*” são denominados de atermações, ou seja, “*declarações tomadas por termo*” onde a informalidade e simplicidade iluminam tal procedimento, concretizando assim o sonho de muitos cidadãos e de parte da doutrina, no que diz respeito ao efetivo acesso à justiça social e humanitária.

Da forma em que o pedido é efetivado sem os formalismos de praxe, esse deve ser analisado pelo magistrado na instrução processual, que deverá suprir qualquer obscuridade ou falha, permitindo inclusive, o seu eventual aditamento, mesmo após a citação, desde que se resguarde o direito de defesa. Este tema foi debatido no FONAJE, engendrando o Enunciado 157 que especificou o seguinte: “O disposto no artigo 294 do CPC não possui aplicabilidade nos Juizados Especiais Cíveis, o que confere ao autor a possibilidade de aditar seu pedido até o momento da AIJ (ou fase instrutória), sendo resguardado ao réu o respectivo direito de defesa”.¹⁴⁷

O referido artigo 294, se refere ao Código de Processo Civil revogado, tendo a mesma redação o artigo 329, I, do novo Código de Processo Civil de 2015.¹⁴⁸

Esta discussão surgiu pelo fato do Código de Processo Civil vedar o aditamento após a citação, porém, a praxe demonstrou que as partes praticamente em seus relatos, por serem hipossuficientes, contavam fatos novos e traziam consigo novas provas do eventual ilícito, tendo em vista algum esquecimento temporário no momento da atermação, ficando o juiz impossibilitado de aceitar esses novos fatos e provas por consistirem na realidade em um verdadeiro aditamento, fato que não passava despercebido também pelos advogados, sob a tese de que era vedado pelo Código de Processo Civil.

147 <https://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>, acesso em 8.9.19.

148 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

Muitos juízes, imbuídos de um verdadeiro senso de justiça, aceitavam esse “*aditamento*”, concedendo prazo para a defesa se manifestar e logo após sentenciavam ou designavam nova instrução para sanar eventual dúvida, não havendo assim, motivos para a decretação de nulidade, haja vista o princípio da instrumentalidade das formas, e a total ausência de prejuízo para a defesa.

Diante desses fatos, nos encontros anuais do FONAJE, foi maturada esta ideia e publicado o referido Enunciado, sanando o malsinado imbróglio jurídico, fato este que indubitavelmente otimizou o princípio da duração razoável do processo, do pleno e efetivo acesso à justiça, bem como da economia processual e informalidade, dispensando assim, uma eventual propositura de nova demanda para complementar os prejuízos porventura suportados pela parte autora.

Nesse aspecto a lei dos julgados de paz veda eventuais aditamentos, admitindo “a cumulação de pedidos apenas no momento da propositura da ação” (art. 44 LJP), soando como um formalismo exacerbado, deixando transparecer ainda, que tal vedação vai de encontro aos seus próprios princípios, no caso a informalidade e a absoluta economia processual (art. 2º., n. 2, LJP). Não vejo óbices para que os julgados de paz pudessem se valer da mesma sistemática dos juizados especiais, no sentido de admitir o eventual aditamento até a audiência de instrução, facultando e resguardando a parte contrária o direito de defesa.

O artigo 16 da referida Lei 9.099/95, atualmente só tem utilidade em comarca de vara única. Nas comarcas de mais de uma vara, a distribuição se faz necessária para que a demanda seja distribuída ao juiz natural competente por distribuição para apreciar o feito.

O mesmo acontece com o *caput* do artigo 17 da Lei 9.099/95, admitindo a possibilidade das partes interessadas comparecerem no respectivo fórum de justiça e serem “*desde logo*” conduzidos a sala de conciliação, para tentar solver as suas controvérsias, sendo também aplicado tal *modus operandi* somente em comarcas de juízo único, ante a necessidade de distribuição prévia ao juízo competente.

Porém, o que se pode extrair dessas louváveis iniciativas do legislador, é que conseguiu levar para a legislação um efetivo, útil e quase que instantâneo acesso à justiça aos cidadãos, resvalando tal atitude ainda na duração razoável do processo, ante

a solução quase instantânea do litígio no momento da chegada das partes no fórum de justiça.

Tais práticas acredito, que podem e devem ser utilizadas nas comarcas pequenas, de vara e juízo único, para não apenas demonstrar, mas também ressaltar, a total eficiência e praticidade da nossa lei dos juizados especiais cíveis em prol do cidadão e da justiça social.

Questão interessante que deve ser analisada, diz respeito ao pedido contraposto previsto no parágrafo único do artigo 17 da Lei 9.099/95, que é uma das formas de resposta do réu no processo e que por questão metodológica, ante a sua posição topográfica e referência, deve ser analisada para melhor compreensão e verificação quanto a sua utilidade no efetivo acesso à justiça e duração razoável do processo.

O referido pedido contraposto, é aquele que o réu ou requerido faz a seu favor por ocasião da contestação, ou seja, no momento de sua defesa, oralmente em audiência ou por escrito o que é mais comum nos juizados especiais.

O referido pedido não se assemelha a reconvenção, por se tratar está de uma verdadeira ação proposta em face do autor, no mesmo processo em que é demandado. A doutrina é assente quanto a sua natureza jurídica de ação, sendo a mesma ainda mantida pelo novo Código de Processo Civil segundo HARTMANN, onde informa ainda que a mesma agora deverá ser apresentada na própria contestação e não mais em peça autônoma. Dessa feita, apresentada na contestação, deverá observar os requisitos da petição inicial (art.319), inclusive sendo atribuído um valor à causa (art. 292), pois realmente trata-se de peça que serve para exercer o direito de ação, veiculando fatos que sejam conexos à ação principal ou com o fundamento da defesa.¹⁴⁹

NERY JUNIOR, palmilha o mesmo entendimento, aduzindo também que a Reconvenção “é um modo de exercício do direito de ação, sob forma de contra-ataque do réu contra o autor, dentro de processo já iniciado, ensejando processamento simultâneo com a ação principal (*simultaneus processus*), a fim de que o juiz resolva as duas ações na mesma sentença (...)”.¹⁵⁰

149 HARTMANN, Rodolfo Kroneberg, **Novo Código de Processo Civil**, 2ª. ed., Niterói, RJ: Impetrus, 2016, 2ª Tiragem, p. 311-312, ISBN: 978-85-7626-880-2.

150 NERY JUNIOR, Nelson, **Código de Processo Civil comentado**/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery- 17. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p.1099, ISBN 978-85-549-4732-3.

Certamente, por trazer tumulto e delongas ao procedimento dos juizados especiais, fato este que influenciaria na celeridade bem como na duração razoável do processo, o legislador proibiu o seu manejo no microssistema, consignando de forma expressa no artigo 31 da Lei 9.099/95 que “Não se admitirá a reconvenção”, porém, admitindo que “É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia”. O parágrafo único do referido artigo 31, faculta ao autor responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.¹⁵¹

Como se pode denotar, o pedido contraposto deve se fundar “nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia”, ocasião em que o legislador especificou atenção especial ao julgador, que deverá dar oportunidade para o autor se manifestar conforme o aludido parágrafo único do artigo dezessete, podendo inclusive, designar nova data para dirimir as questões suscitadas, objetivando que o autor possa fazer a sua defesa com mais delonga.

Não sendo os fatos relevantes, e havendo anuência do autor ou sua manifestação informal no ato da audiência quanto ao pedido contraposto, o juiz pode dar por encerrada a audiência para apreciar o mesmo por ocasião da sentença, nos termos do comando do parágrafo único do artigo 17 da Lei 9.099/95.

Então, mesmo com toda a celeridade e informalidade do sistema dos juizados, se pode perceber que ao mesmo tempo em que priorizou a duração razoável do processo, não descurou o legislado do contraditório e da ampla defesa na seara dos juizados especiais, tendo facultado ao magistrado estas margens de escolhas e possibilidades legais, para melhor avaliar a distribuição das provas novas apresentadas com o pedido contraposto, facultando que a parte se manifeste a respeito das mesmas, podendo inclusive designar nova audiência de instrução.

Quanto aos Julgados de Paz de Portugal, apesar de não admitir a reconvenção (art. 48, n. 1, Lei 78/2001), a própria lei o excepciona “quando o demandado se propõe a obter a compensação ou tornar efetivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida”¹⁵². Esses casos no Brasil, certamente seriam efetivados

151 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm, acesso em 9.9.2019.

152 http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=724&tabela=leis

via pedido contraposto, caso os fatos constituíssem objeto da controvérsia, como acima explanado.

Outra questão resolvida de forma percuciente nos julgados de paz, é a impossibilidade de apreciação de pedido de indenização cível, caso instaurado o procedimento criminal (Art.9º., nº 3, da Lei 78/2001). No Brasil, por força do artigo 935 do Código Civil¹⁵³, estas responsabilidades são independentes, podendo os processos tramitarem nas duas searas, ou seja, cível e criminal concomitantemente, o que pode realmente trazer decisões conflitantes.

Na prática muitos juízes paralisam o processo cível e aguardam o julgamento criminal, e outros julgam em razão dessa independência, sem se preocuparem se poderá existir ou não decisões conflitantes.

Ademais, devemos ressaltar também, que muitos dos delitos tipificados no artigo 9º, nº 2, da lei dos julgados de paz (Lei n. 78/2001), são considerados pela lei brasileira dos juzados especiais (Lei 9.099/95) como de menor potencial ofensivo¹⁵⁴, cabendo assim a composição cível por parte dos litigantes, a ser realizada na audiência preliminar¹⁵⁵, ocasião em que fica preclusa eventual indenização cível por total falta de interesse de agir ou processual.

Essa também é outra consideração importante que deve ser acrescentada, ou seja, enquanto os julgados de paz tem competência exclusiva para ações declaratórias cíveis (Art. 6º, nº 1), como citado alhures, os juzados especiais cíveis e criminais do Brasil, além da competência para ações declaratórias, tem também para as ações de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença de suas decisões como citado alhures, bem como, para o processo e julgamento dos crimes denominados de menor potencial ofensivo

153 “Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm, Acesso em 15.11.2019.

154 “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm, Acesso em 15.11.2019

155 “Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade”.

“Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecurável, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente”. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm, acesso em 15.11.2019.

3.8. Da resposta do réu e da revelia.

Efetivada a citação nos moldes da lei, o réu ou requerido, por meio desta é chamado a juízo para se defender no prazo legal das imputações que lhe são feitas pelo autor ou requerente, podendo nesse momento alegar todas as matérias pertinentes que entender necessárias, como fatos impeditivos, suspensivos ou extintivos do direito do autor.

Uma vez citado o requerido, temos por completa a relação jurídica processual, autônoma e totalmente independente da relação de base, a de direito material, formando-se o que a doutrina denomina *de actum trium personarum*, fechando-se a triangulação entre os três sujeitos processuais distintos, ou seja, o autor do lado esquerdo, o juiz no ápice e o réu à direita, tendo cada um uma função nessa mesma relação, que em síntese se resume em demandar pelo autor, julgar pelo juiz e se defender ou contra atacar pelo réu, por meio do pedido contraposto.

Parece uma explicação muito simplória, porém, reputo necessária toda essa propedêutica que aprendemos nos primeiros anos de academia, mormente, quando se tem todo um sistema de justiça “especial” como o dos juizados, sendo sempre bom lembrar o óbvio para alguns, sob pena de se vir a fulminar um direito da parte, como de praxe se tem visto nas lides forenses.

Faço essas divagações para diferenciar o rito dos juizados com o da justiça ordinária, devendo o advogado ficar atento que a contestação, peça de defesa do requerido poderá ser entregue até no dia da audiência de instrução e julgamento.

Muitos não se atentam para este fato e por vezes as levam no dia da audiência de conciliação, que também por ser juntada no referido ato.

Essa matéria causou dúvidas, pôr a lei não especificar o momento oportuno (artigos. 30, 31 da Lei 9.099/95), estando hoje sedimentada no Enunciado 10 do FONAJE, não impondo mais questionamentos a seu respeito, salvo o seu desconhecimento por muitos operadores do direito, que a levam no dia da audiência de conciliação, por desconhecerem o teor referido Enunciado que especifica: “A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento”.¹⁵⁶

¹⁵⁶<https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>, acesso em 8.9.19.

Apresentada a contestação, o juiz dá vista a parte contrária em audiência para se manifestar sobre a mesma. Como os processos atualmente são todos virtuais, realizada essa juntada antes da audiência de instrução, se pode até pressupor que a parte ré e seu defensor já tenham tido ciência da mesma, pois, o que se espera de um advogado diligente é ter consultado o processo antes da audiência, quer seja de conciliação ou mesmo a de instrução e julgamento.

O réu praticamente é obrigado a contestar os fatos narrados pelo autor, estando ou não acompanhado de advogado, sob pena de ser decretada a sua revelia, ainda que esteja presente na audiência. O Enunciado 11 do FONAJE é cristalino nesse sentido ao especificar que “Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia”.¹⁵⁷ Devemos entender também que mesmo nas inferiores a vinte salário essa contestação é também obrigatória, ainda que de forma sucinta, feita pelo próprio requerido que pode relatar a sua versão, servindo está como sua defesa, facultando-lhe ainda a juntada de documentos.

Outro fator importante também em sede de juizados especiais, é a obrigatoriedade da presença da parte pessoalmente à audiência sob pena de ser decretada à sua revelia.

Ainda que compareça em audiência o advogado da parte ré, munido de procuração com poderes de representação e ofereça a contestação, está não será muito eficaz, à revelia será reconhecida pelo juiz, salvo se do contrário resultar o seu convencimento.

Então, por cautela e precaução, é de bom alvitre a parte comparecer sempre, pois como sabido, o seu depoimento é meio de defesa e também de prova, ajudando em demasia na hora de sentenciar, eis que por vezes o escrito nunca substitui a oralidade, o depoimento sincero, honesto e retilíneo que deve ser prestado em audiência.

A reação das partes, o seu semblante, o modo de falar e se expressar diz muita coisa, podendo o juiz experiente, com o simples depoimento, vislumbrar se as mesmas estão dizendo ou não a verdade, sendo esta busca constante de todo e qualquer processo como já nos ensinava Sócrates há mais de dois mil anos, quando em seu julgamento, foi

¹⁵⁷<https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>, acesso em 8.9.19.

condenado injustamente por razões políticas e inverdades engendradas maliciosamente contra a sua pessoa.

Esta obrigatoriedade de comparecimento pessoal é legal, segundo os termos do artigo 9, *caput* da Lei 9.099/95, tratando-se de pessoa física, podendo a pessoa jurídica se fazer representar por preposto, segundo parágrafo 4º. do artigo 9º. da Lei 9.099/95. Essa mesma obrigatoriedade de comparecimento pessoal é adotada pelos julgados de paz, nos termos do artigo 38, n. 1, da LJP.

Esta questão não passou em brancas nuvens sobre o crivo do FONAJE que após acalorado e judicioso debate dialético, formatou o Enunciado 78 informando que “O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia”.¹⁵⁸

A lei dos juizados especiais cíveis especifica a revelia no artigo 20, estatuinto que o não comparecimento do demandado tanto “...à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.¹⁵⁹

Contrastando o artigo 20, com o Enunciado 78 do FONAJE, este complementou a referida lacuna, aclarando a necessidade da presença da parte ré na audiência, ainda que apresentada a contestação.

Por essa razão, finalizando este item, enquanto no processo ordinário à revelia tem a ver com a ausência de contestação, nos juizados especiais cíveis, está se configura com a ausência de comparecimento pessoal do réu, autorizando o julgamento de plano nos termos do artigo 23 da Lei 9.099/95, podendo ou não, o juiz reputar como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que tenha um mínimo de provas e verossimilhança.

3.9. Da Comunicação dos Atos Processuais.

Como no processo ordinário, e para a formação triangular do processo (*actum trium personarum*), se faz mister a citação do réu ou réus, sendo este ato essencial ao

158 <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>, acesso em 8.9.19.

159 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm, acesso em 9.9.19.

processo em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conquista das revoluções democráticas modernas. É sagrado por ter origem em Deus, sua justiça é imanente, é a originária, a única verdadeira, tanto que Espinoza afirmou que "*Deus é causa imanente e não transitiva de todas as coisas*".¹⁶⁰

Encontra seu nascedouro no “livro da vida”, na Bíblia, pois, mesmo antes de expulsar o homem e a mulher do paraíso, aplicando a eles a punição derradeira, Deus os escudou, dando-lhes o sacro santo direito ao contraditório e a ampla defesa, dizendo “Onde estás? Ele respondeu: -Eu te ouvi no jardim, fiquei com medo porque estava nu, e me escondi. O senhor Deus lhe replicou: -E quem te distes que estavas nu? Então comestes da árvore proibida?”¹⁶¹

Reputo pertinente o registro, pouco explorado nos livros de processo, devendo este ficar marcado indelevelmente na consciência e no coração de todo o operador do direito, em razão de ter sido conquistado a preço de muito suor e sangue e que ainda hoje, infelizmente, em muitos lugares mundo afora, não é aplicado em sua totalidade.

Então, o chamado, o diálogo e a escuta das partes é essencial ao justo andamento processual, sob pena de nulidade, não descurando a nossa legislação a esse respeito, prevendo este direito no artigo 18 da lei 9.099/95, sendo a regra a citação por correspondência com aviso de recebimento (A.R), podendo vir a ser utilizado o oficial de justiça se necessário, devendo a mesma conter a cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e a advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano (§1º), prevendo o parágrafo segundo a vedação por citação via edital, constando ainda a informação no parágrafo terceiro que o comparecimento espontâneo supre a falta ou nulidade de citação.¹⁶²

Dos preceitos, não surge o seu conceito, por despiciendo, porquanto constar no artigo 238 do Código de Processo Civil Brasileiro, onde dispõe que a citação é “o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”.¹⁶³

160 <https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Iman%C3%Aancia>, acesso em 10.9.19

161 Gênesis 9-11, Bíblia do Peregrino, Paulus ed., 2017, 3ª. edição, 1ª. reimpressão 2018, p.19, ISBN 978-85-349-2005-6 (Encadernada).

162 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm, acesso em 10.9.19.

163 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm, acesso em 10.9.19.

Cumpra assinalar, que existem possibilidades da citação ser efetivada somente após o cumprimento da medida judicial, nos casos de tutela provisória de urgência, nas tutelas de evidência e mesmo nas cautelares, eis que estas tem por função resguardar ou efetivar uma situação de fato ou de direito que, diante da evidência do direito e do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, não podem ser deixadas para eventual concessão ao final do processo, sob pena de perecimento do próprio bem da vida.

O artigo 19 da lei 9.099/95 dispõe sobre a intimação que deve ser efetivada nos mesmos termos da citação ou por outro meio idôneo de comunicação, prevendo o parágrafo primeiro que dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes, especificando o parágrafo segundo a obrigatoriedade das partes comunicarem ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.¹⁶⁴

Ademais, se pode perceber da leitura dos referidos artigos, que a regra nos juizados especiais é a citação e a intimação serem via postal, e mais recentemente diante das reformas processuais, podem ser efetivadas pelos portais eletrônicos, via internet, fatores estes que trazem a eficácia esperada ao sistema, auxiliando na celeridade processual bem como na duração razoável do processo.

O FONAJE, mais uma vez foi instado a se manifestar sobre um tema duvidoso. Este diz respeito ao recebimento da correspondência no endereço dos requeridos, vindo abrandar o rigor do artigo 18 inciso I, que exige a correspondência ser recebida “em mão própria”.

A prática começou a demonstrar, que muitas vezes o recebedor não era o requerido, mas sua esposa, um filho, um empregado, enfim, alguém que era perfeitamente possível de ser identificado pelo autor, por ser pessoa próximo ao requerido. Entretanto, como a correspondência não foi recebida “em mão própria” pelo próprio requerido, muitos juízes, por cautela, não a consideravam eficaz, ante a dicção legal do referido artigo, por cautela de terem os processos anulados via recursal.

Dessa forma, foi editado o Enunciado cinco, minorando o referido rigorismo e validando as citações não recebidas por mão própria do requerido, especificando que “A

¹⁶⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm, acesso em 10.9.19.

correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor”.¹⁶⁵

O mesmo raciocínio foi usado quanto ao advogado(a) das partes, no Enunciado quarenta e um que com redação bem similar à anterior dispôs: “A correspondência ou contrafé recebida no endereço do advogado é eficaz para efeito de intimação, desde que identificado o seu recebedor”.¹⁶⁶

Outra releitura dada pelo FONAJE, sempre em busca de maior efetividade processual, diz respeito a citação por edital nos juizados especiais. Quanto ao teor do artigo 18, §2º., no que diz respeito a vedação da citação por edital, esta deve ser aplicável apenas no processo de cognição, ante a sua incompatibilidade com o rito por acarretar uma maior delonga na resolução da causa, destoando assim da duração razoável do processo e da celeridade.

Porém, situação diversamente antagônica, diz respeito a fase de execução ou cumprimento de sentença onde o réu, agora denominado executado, poderá ser citado por edital, pois, na fase de cognição foi citado e teve garantido o contraditório, não sendo lícito nessa etapa de cumprimento de sentença, deixar cumprir a referida ordem judicial, sob pena de total desprestígio ao Poder Judiciário e ineficácia total da jurisdição Estatal, podendo ainda vir a ser apenado por ato atentatório à dignidade da justiça ante a conduta incompatível com a boa-fé processual.

Nessa situação se tem admitido a intimação por edital após efetivado o arresto de bens do executado nos termos do Enunciado trinta e sete do FONAJE que de forma brilhante especificou que em “exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil”.¹⁶⁷

Como se pode perceber, essa providência foi efetivada também em homenagem à efetivação do acesso à justiça e da duração razoável do processo, não sendo justo que uma pessoa condenada fique se esquivando para não ser intimado quando foi reconhecido judicialmente como devedor de uma obrigação.

165 <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>, acesso em 10.9.19.

166 <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>, acesso em 10.9.19.

167 <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>, acesso em 10.9.19.

Diante disso, a justiça deve engendrar meios eficazes para debelar essas condutas ilícitas e antissociais, em atendimento ao comando constitucional dos citados princípios, pois, como dito alhures, o acesso à justiça não deve ser apenas formal e sim material, entregando à parte lesada o resguardo efetivo de seu direito e o seu devido ressarcimento.

Os julgados de paz também adotam as citações por via postal, e alternativamente por funcionários (artigo 46, n.1, da LJP).

3.10. Da instrução processual e das provas.

A instrução processual no rito dos juizados especiais cíveis foi engendrada tendo como norte a duração razoável do processo bem como a celeridade, sendo prevista em apenas três artigos da Lei n. 9.099/95, ou seja, nos artigos 27 a 29 da referida legislação, possuindo assim, uma extrema concentração.

O artigo 27 especifica que não sendo instituído o juízo arbitral proceder-se-á de imediato a audiência de instrução, desde que não resulte prejuízo à defesa, fato este que deverá ser aquilatado pelo juiz no respectivo momento.

Iniciada esta audiência, que será norteadada pelo princípio da oralidade, sendo toda ela gravada em mídia digital na maioria das comarcas, deve o magistrado primar primeiramente pela tentativa de conciliação, fazendo incidir o comando do artigo segundo da lei que prima por essa tentativa de conciliação e que pode ser efetivada em todo momento. Deve o juiz verificar se o tempo da citação ao dia da audiência se deu antes dos cinco dias, prazo este dado ao requerido para que possa arrolar as testemunhas nos termos do artigo 34, §1º., da Lei 9.099/95.¹⁶⁸

Acontece que a prática tem demonstrado que este prazo é muito exíguo para eventual intimação de testemunhas, até porque as mesmas são postais, não são cumpridas. Mas é crucial mesmo assim, o advogado fazer o requerimento ao juiz, visto que existem casos em que se faz necessário a intervenção judicial para o

168 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.html

comparecimento da testemunha, principalmente se esta for imprescindível e, caso não seja este requerimento efetivado, sofrerá com a preclusão desse direito.

O ideal é que as partes levem as testemunhas no dia da audiência e, caso verifiquem que terão alguma dificuldade nesse sentido, peticionem requerendo a sua presença, pois é comum muitas pessoas não gostarem de ir a juízo nessa qualidade.

O artigo 28 da Lei 9.099/95, especifica praticamente o *modus operandi* do trâmite instrutório, onde serão escutadas as partes, colhidas as provas e em seguida proferida a sentença. Aqui deve-se se fazer uma correção nessa sequência, caso exista os técnicos ou os experts, ocasião em que estes devem ser oitavados antes das partes, e estas não podem ouvir o depoimento da parte que ainda não foi escutada, devendo a sequência ser a prevista no artigo 361 do CPC, aplicado por analogia.

Se o juiz entender que a oitiva da parte não tem relevância para o deslinde da causa pode dispensá-la, salvo se a parte contrária tenha alguma pergunta de relevo a fazer, caso em que será analisado pelo magistrado. A parte também não pode requerer seu próprio depoimento, devendo apresentar seus argumentos via petição, como também é defeso ao advogado da parte efetuar perguntas ao seu constituinte, sendo estas inúteis, pois o requerente fará perguntas a si mesmo, constando a narrativa fática na exordial.

Com relação às testemunhas, devem ser escutadas primeiro as do autor depois as do réu, sendo vedado ainda a testemunha que não depôs escutar a que vai depor, igualmente como acontece com a parte.

Como a audiência do artigo 28 da Lei 9.099/95 é una, e ante a sua extrema concentração, se ainda restarem provas documentais a serem juntadas, inclusive a contestação, estes devem e podem ser apresentados no respectivo momento, pois, diferentemente do procedimento ordinário que tem o momento próprio, nos juizados especiais o princípio da eventualidade não é tão rígido. Sobre o assunto existe o Enunciado dez do FONAJE que esclarece que “a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento”.¹⁶⁹

Porém, uma vez juntado documentos e provas novas pelo autor ou pelo réu, a parte contrária sempre deve ter vistas dos mesmos, devendo ser observado o contraditório. Isto está expresso no artigo 29, § único da Lei 9.099/95.

169-<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>, acesso em 11.9.2019.

Quanto à valoração da prova testemunhal deve o magistrado observar o princípio da imediatidade, atribuindo credibilidade a que for mais verossímil. VICENTE esclarece que na “valoração da prova testemunhal, especialmente quando haja depoimentos antagônicos ou conflitantes, o Juiz deve observar o princípio da imediatidade, atribuindo maior credibilidade àqueles revestidos de maior grau de verossimilhança”.¹⁷⁰

Finda a instrução de conciliação, instrução e julgamento, não há espaço para alegações finais, devendo o juiz sentenciar na sequência ou designar o dia para a publicação, saindo as partes e advogados cientes desta determinação, iniciando após o referido prazo, a contagem para eventuais recursos ou impugnações.

É de bom alvitre informar, que não há óbices também para o juiz pergunte as partes novamente se há ou não possibilidade de conciliação, devendo esta por dever legal, ser buscada a todo instante como objetivo primordial dos juizados especiais, nos termos do que dispõe o artigo 2º. da Lei 9.099/95.

Ademais, mesmo concluída a audiência e não estando o juiz satisfeito com as provas produzidas, caso entenda necessário, poderá determinar de ofício a produção de outras provas como o depoimento de testemunhas referidas, novas reinquirições, acareação ou mesmo realizar inspeção judicial *in loco*.

Observação importante nesse rito, é que não há ensejo para o oferecimento de alegações finais escritas ou mesmo orais, como ocorre no procedimento ordinário, havendo sobre esse tema tantas insistências dos advogados, que o FONAJE editou um Enunciado de número trinta e cinco que informa que, “Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais”.¹⁷¹

Fato passível de acontecer nas audiências de instrução é a possibilidade de requerimento de expedição de cartas precatórias, entretanto, atento à celeridade e à informalidade dos juizados, objetivando ainda uma duração razoável do processo, estas podem ser enviadas de modo informal, fax, telefone a até e-mail, sendo a matéria regulada pelo Enunciado trinta e três do FONAJE que inclusive isenta no Enunciado

170 VICENTE, Fernanda Baeta. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais Comentada**, Fernanda Baeta Vicente e Luís Fernando Nigro Corrêa..., p. 185.

171 <http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>, acesso em 11.9.2019.

quarenta e quatro quaisquer despesas para cumprimento de diligências, dentre as quais a expedição de cartas precatórias”.¹⁷²

O artigo 29 da lei n. 9.099/95, ainda com relação à instrução e julgamento, determina que todos os incidentes devem ser decididos de plano na audiência, questões relacionadas via de regra a pressupostos processuais e condições da ação, uma vez que, ante a sua concentração, inexistente a fase de saneamento que é inerente ao processo ordinário (arts. 347-357 CPC). Deu mais valor o legislador, acertadamente, aos princípios da celeridade bem como da duração razoável do processo, reitores do microsistema.

Na prática, o magistrado quando percebe de plano que a alegação de algum vício formal existente no plano do processo ou da ação não influenciará no julgamento do mérito, pergunta a outra parte se quer se manifestar e deixa para decidir na sentença, eis que terá de analisar o mérito de qualquer forma. Isso é economia processual, pois, vislumbrando a impropriedade da alegação e que esta não influenciará no julgamento da questão de fundo, indefere a mesma no *decisum* final.

A prova nos juizados especiais vem prevista nos artigos 32 a 37 da Lei 9.099/95, que também, em homenagem aos princípios da concentração, da celeridade e da duração razoável do processo, deve ser efetivada praticamente na audiência e de forma oral, podendo o juiz se utilizar de laudos técnicos, desde que informais, bem como da inspeção judicial, necessitando nesse caso, suspender a audiência para realizar tal ato probatório.

Esta fase é uma das mais relevantes do processo, onde cada parte com seu respectivo ônus deverá demonstrar a verdade de suas alegações para, ao final, ter uma decisão favorável a seu interesse.

O juiz, por sua vez, não pode julgar com base em meras alegações, mas de conformidade com o que for alegado e provado, segundo o brocardo *idem est non esse non probari* (Não ser e não provar é a mesma coisa). É por essa razão que existem muitas demandas em que mesmo o réu sendo revel, o juiz sentencia pela improcedência do pedido, ou seja, o requerente somente alegou, entretanto, não provou o fato constitutivo de seu direito.

172 <http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>, acesso em 11.9.2019.

CHIOVENDA se manifesta de forma muito percuciente sobre o tema vergastado, quando trata sobre o efeito que a carência de prova traz à parte, doutrinando que se não se ministra a prova, ou não logra êxito, o efeito dessa falta de prova repercute sobre a parte que – segundo os princípios acima expendidos – tinha o encargo de produzi-la. Essa parte perderá a causa. Isto prevalece, sobretudo, quanto à prova do autor: *actore non probante réus absolvitur*. Acrescenta ainda que, mesmo se a prova for insuficiente, deverá aplicar-se normalmente o mesmo princípio”.¹⁷³

Reconheço que essa matéria é, deveras, relegada nos bancos acadêmicos, não sei se por inexperiência de alguns mestres em não possuírem muita prática forense ou simplesmente possuírem só a teoria, não conseguem unir a teoria com a prática para poderem transmiti-las com mais completude a seus alunos.

Um caso simples e muito usual em sede de juizados especiais, para se citar como exemplo, é quando a parte representada por advogado, ajuíza uma demanda alegando um defeito, por exemplo, num aparelho celular (telemóvel) recentemente comprado, e sequer juntar um laudo ainda que informal da assistência técnica ou mesmo de um expert, certificando o defeito.

Ora, o juiz não tem parâmetros para julgar sem um documento ou uma prova dessa espécie, que venha a confirmar o aludido defeito, acreditando somente na palavra do requerente, sem a prova efetiva do dano. Nesses casos o requerido, em sua contestação vem alegando, com toda razão, que não houve a prova do defeito, e que, por conseguinte, não há dano a ser reparado. Dessa feita, é óbvio que o autor não terá o seu prejuízo reparado ou ressarcido por total ausência de prova, ou mais especificamente, pela falta da prova do fato constitutivo de seu direito.

O pior de toda essa história, é que o autor teve o seu direito fulminado simplesmente, porque não conseguiu fazer prova idônea por culpa de seu advogado, que o orientou de forma inadequada, não sabendo produzir uma prova.

Outra situação foi em um acidente de trânsito, a parte autora tinha a filmagem do exato momento em que o carro do réu bateu em uma motocicleta e esta foi arremessada em cima do seu veículo, causando os danos materiais apontados na exordial. Não tinham testemunhas a serem oitavadas pelo autor, certamente por já

173 CHIOVENDA, Giuseppe, **Instituições de direito processual civil**, Campinas-SP: Bookseller, 2000, 2ª. Edição, Vol. II. p.461, ISBN 85-7468-067-2.

possuir as filmagens. Porém, no momento de se ver a mídia da filmagem do acidente, foi constatado que o advogado do autor não tinha efetivada a juntada da mídia aos autos.

Para a sorte do advogado e do próprio autor, este tinha a filmagem em seu celular (telemóvel), quando então foi posta em audiência para todos assistirem e, para ficar no processo arquivada como meio de prova, foi utilizada a câmera que grava as audiências de instrução e julgamento, para captar as imagens do telemóvel, e estas serem arquivadas no processo.

Solução engendrada pelo juiz do processo, que com toda sensatez e prudência, conseguiu com essa atitude, resguardar o direito do autor no processo, ante a ausência de juntada da mídia pelo advogado no momento oportuno.

Estes são apenas dois casos bem emblemáticos, dos vários que temos presenciado no dia-a-dia forense, que nos fazem refletir a importância e a expertise de se saber produzir bem as provas processuais, pois, como em um jogo, metaforicamente falando, o processo também tem que ser assaz meditado e bem ruminado em todos os seus aspectos, sob pena de se ter um insucesso, mormente quando estamos no campo movediço das provas.

Então, essa é a essência da prova, demonstrar o fato constitutivo de um direito ou de uma situação jurídica, tanto que dizia Teixeira de Freitas que a prova “é a alma do processo” ou “a luz que deve guiar o juiz” nas questões de fato.¹⁷⁴

De conformidade com o ponto de vista técnico, a doutrina citada por ALVIM, a define em caracteres objetivo e subjetivo, informando que “*Objetivamente*, a prova é o meio de demonstrar a veracidade de um fato relevante no processo, *subjetivamente*, a convicção que se forma no espírito do juiz sobre a verdade de um fato”.

Na mesma esteira, conceitua prova como o meio regulado pela lei para se demonstrar a certeza de um fato relevante e controvertido no processo. Diz ainda que é através das provas que os fatos - que acontece antes e fora do processo - são transportados para dentro do processo, seja através de sua reprodução objetiva (exame pericial ou inspeção judicial), seja por meio de sua representação (declarações constantes de documentos), seja pela sua reconstrução histórica (depoimentos de testemunhas).¹⁷⁵

174 ALVIM, J.E.Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais: Lei 9.099, de 26.9.1995**, 4ª. ed., J.E.Carreira Alvim, Curitiba: Juruá ed., 2008, p.111, ISBN 978-85-362-1638-6.

175 ALVIM, J.E.Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais: Lei 9.099, de 26.9.1995...**, p.111-112.

Para agregar mais conteúdo ao tema e ao mencionado conceito de ALVIM, finalizo trazendo à colação as considerações de CARNELUTTI que, de forma percuciente, a correlaciona a um juízo de existência, que exige uma atividade perceptiva aguçada do juiz, argumentando que para estar certo de um fato que não se viu, é necessário ver outros fatos dos quais, de acordo com a experiência, pode dizer-se que, se aconteceram, o fato desconhecido aconteceu por sua vez ou não.

Diz ainda que o juízo da existência exige, pois, antes de tudo, do juiz uma atividade perceptiva: deve aguçar a vista e o ouvido e estar muito atento a olhar e a escutar algo. Os fatos que o juiz olha ou escuta chamam-se provas. Assim, as provas (de *probare*) são fatos presentes sobre os quais se constrói a probabilidade da existência ou a inexistência de um fato passado; a certeza se resolve, a rigor, em uma máxima de probabilidade; um juízo não se pode fazer sem provas”.¹⁷⁶

Finalizando o tema, cumpre informar a existência ainda dos “Meios de prova” que segundo CHIOVENDA são as fontes de que o juiz extrai os *motivos* de prova, entendidas como tais as alegações ou observações que determinam, imediatamente ou não, a convicção do juiz”.¹⁷⁷

Quanto ao itinerário processual, o artigo 33 da Lei 9.099/95 reafirma o princípio da concentração dos atos processuais referente as provas, afirmando que essas serão produzidas na audiência de instrução, ainda que não requeridas previamente, como acima mencionado, podendo o juiz limitar ou excluir as que forem impertinentes.

No artigo 34 da lei 9.099/95 especifica o número máximo das testemunhas a serem oitavadas, no caso, o máximo de três, que tenham sido previamente arroladas. O parágrafo segundo do referido artigo alude ao poder de condução coercitiva da testemunha faltante por parte do juiz.¹⁷⁸ Nos julgados de paz as testemunhas podem ser até cinco, segundo especifica o artigo 59, nº 1, da LJP.

O artigo 36 da lei 9.099/95, também buscando a celeridade e eficiência, informa da desnecessidade de reduzir por escrito a prova oral, sob pena de afetar também a duração do processo, cabendo ao juiz ao sentenciar se utilizar somente dos informes ou informações constantes dos depoimentos. Faculta a lei ainda, a

176 CARNELUTTI, Francesco, **Como se faz um processo**/Francesco Carnelutti; Tradução de: Hiltomar Martins, Belo Horizonte: Líder Cultura Jurídica, 2001, p.49-50, ISBN 85-88466-03-1.

177 ALVIM, J.E.Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais: Lei 9.099**, de 26.9.1995..., p.112.

178 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm, acesso em 28.10.19.

possibilidade da instrução ser efetivada pelo juiz leigo sob a supervisão do juiz togado, segundo redação do artigo 37 da Lei dos Juizados Especiais.¹⁷⁹

Quanto aos julgados de paz, se perceber que as colheitas das provas são bem similares e concentradas, com exceção das periciais onde são remetidas ao tribunal de 1ª instância para esse fim (Art. 59 n° 3, da LJP), fato este que não é permitido na lei dos juizados especiais.

Enfim, instrução enxuta, concentrada ao máximo, engendrada para ser finalizada em pouco tempo e com o desaguar imediato de uma sentença, debelando, por derradeiro, o mal social que assola o cidadão de bem em sua pretensão resistida, cumprindo assim o processo via juizados especiais, um acesso efetivo à justiça, com humanização do cidadão, ante a duração razoável do seu itinerário, meta está que poderá vir a ser adimplida com louvores, se conhecida e bem aplicada a técnica instrutória.

3.11. Da sentença e dos recursos. Do recurso inominado e dos embargos de declaração.

A sentença é, indubitavelmente, o ato culminante do processo, a *meta optata* do autor e também do réu, no sentido de verem solucionadas as suas pendengas e controvérsias sócias.

A sentença vem do latim, *sententia*, de sentido, sendo nela que o juiz declara o que sente, interpretando a lei em abstrato para dela extrair a norma ou normas jurídicas a serem aplicadas ao caso concreto, que tem como escopo último e derradeiro a paz social.

Por ser uma sentença prolatada no âmbito de um processo com lei própria, que faz parte de todo um microssistema jurídico e especial, podemos afiançar que é uma sentença também “especial” se comparada às proferidas sob os comandos do procedimento ordinário.

Podemos pressupor isto na própria dicção do artigo 38 da lei 9.099/95, onde o juiz deverá além de mencionar os elementos de sua convicção deve fazer um breve resumo dos fatos relevantes que ocorreram em audiência, dispensando o relatório,

¹⁷⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm, acesso em 28.10.19.

prevendo ainda o seu parágrafo único de forma peremptória que a mesma não poderá ser por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.¹⁸⁰

Então, cristalina a intenção do legislador em conferir a sentença tons de simplicidade e economia processual, em concordância com os princípios do sistema, esclarecendo assim, que a mesma deve ser concisa, contendo uma síntese dos fatos relevantes dos acontecimentos, dispensando também o relatório, enfim, instando o magistrado a mencionar os elementos de sua convicção, ou seja, contrastando as provas dos autos, motivar o seu real e integral juízo de valor com lastro na lei, na moral e na justiça.

Aliás, o dever de fundamentação das decisões quer sejam judiciais ou administrativas é princípio e mandamento constitucional conforme artigo 93, IX, da Constituição da República. O parágrafo único do referido artigo 38 ao impor a impossibilidade de sentenças ilíquidas, o faz pois o procedimento de liquidação é incompatível com os princípios do microsistema.

O artigo 39 da Lei dos Juizados nos faz lembrar também que é ineficaz a sentença na parte que exceder o limite de quarenta salários mínimos. Nesse aspecto, sábio foi o legislador em especificar somente a ineficácia parcial da sentença, no que diz respeito apenas e tão somente sobre o valor que exceder os quarenta salários mínimos, imbuído certamente pela áurea da duração razoável do processo, tendo em vista que a anulação total da mesma, redundaria na repetição de todos os atos processuais.

O referido artigo deve ser interpretado sistematicamente com o artigo 3º, § 3º, da Lei 9.099/95 ao especificar que a opção pelo rito dos juizados importará renúncia ao crédito excedente, excetuando a hipótese de conciliação. Há de se observar ainda, que as causas capituladas nos incisos II e III, do artigo 3º, por se tratarem de competência em razão da matéria, podem superar o valor de quarenta salários mínimos. Por fim, existem ainda várias hipóteses que devem ser apreciadas via sentença e levar à extinção do processo sem resolução do mérito, estando previstas no artigo 51 da Lei 9.099/95.

Na mesma Seção XII da Lei n. 9.099/95, que discrimina a sentença, o legislador resolveu tratar do recurso cabível dessa decisão; qual delas seriam recorríveis e de todo o seu *modus operandi*, quando na realidade, poderia também ter aberto uma

180 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm, acesso em 12.09.19.

“Seção” própria, entretanto, essa escolha, não esmaece o conteúdo engendrado como meio de impugnação, sendo questão inerente à política legislativa.

O artigo 41 da Lei dos Juizados Especiais prevê que da sentença caberá recurso, excetuando a sentença homologatória de conciliação e do laudo arbitral. O recurso essencialmente foi engendrado para abrandar o sentimento de inconformismo do ser humano, que desde a mais tenra idade não se satisfaz com uma resposta negativa a seus interesses, necessitando assim, recorrer a outras pessoas para que de alguma forma consiga revisar a resposta negativa recebida, na tentativa de fazer preponderar o seu interesse insatisfeito. Basta observarmos o comportamento de uma criança de tenra idade, quando a mãe diz não, recorre ao pai, e se este também disser não, recorre aos avós e assim sucessivamente.

No mundo do processo, tal qual nos atos da vida civil, a parte também vai precisar ter interesse para recorrer, que passa a ser denominado interesse processual, necessário para a interposição desse recurso, agora dirigido a um Tribunal ou uma Turma Recursal. Este nasce quando há sucumbência, surgindo assim a utilidade, a necessidade e o proveito para uma segunda apreciação da sentença que lhe foi parcialmente ou totalmente desfavorável, e que deverá ser submetida a novo reexame da matéria fática ou processual, podendo ou não vir a ser reformada, agora, por um órgão colegiado, por meio de um acórdão.

Acontece porém, que além desse interesse, antes pessoal e que passa a ser processual; foi levado em conta ainda, como causa essencial para justificar as vias recursais, a falibilidade humana, pois, segundo o aforismo jurídico de conhecimento notório, *errare humanum est*, ou seja, errar é próprio do homem.

Por essa razão, exsurge premente a necessidade desse controle psicológico sobre o julgador planicial, propiciando um exame mais aprofundado do litígio, como uma forma de controle da atividade estatal e até mesmo de um aumento do prestígio do juiz de primeira instância, caso confirmada a sua sentença, pois, como a experiência tem demonstrado, é mais fácil um juiz errar no seu julgamento, que três ou mais reunidos em um colegiado de julgadores, que poderão analisar a causa sob vários outros prismas.

Ademais, se o recurso deve ser visto como o prolongamento da própria ação ou demanda, nada mais coerente que seja apreciado por mais de um julgador com assento na turma recursal, que é formada por três magistrados.

Essas as premissas necessárias ao entendimento da essência jurídica, política e filosófica do direito ao duplo grau de jurisdição, que em síntese é a reanálise de todo processo administrativo ou judicial, efetivado por uma instância superior e com assento principiológico constitucional (art. 5º., incisos. LIV e LV), conforme diz a lei dos juizados especiais acerca do referido tema.

Como se pode observar da leitura do artigo 41 da Lei 9.099/95, não foi nominado o recurso, razão pela qual, a doutrina passou a chama-lo de “inominado”, existindo alguns autores, em número reduzido, que o entende como uma verdadeira apelação, à semelhança da prevista no procedimento ordinário. Na prática a nomeação de um pelo outro, a meu ver, não obstará o seu conhecimento e eventual análise pela turma recursal, uma vez preenchido os seus requisitos legais, até porque, a informalidade e a simplicidade como princípios do sistema dos juizados, devem ser levadas em conta também na fase recursal.

Quando o artigo se refere que o recurso será “*para o próprio Juizado*” deixa claro que a lei previu um sistema recursal próprio para os juizados especiais, tendo em vista que, se o jurisdicionado tivesse que percorrer as vias do procedimento ordinário, seria uma legislação totalmente ineficaz ao pleno acesso à justiça bem como a duração razoável do processo.

Previu praticamente a lei dos juizados especiais o recurso inominado contra as sentenças, os embargos de declaração, e excepcionalmente o agravo de instrumento (CPC) ou o mandado de segurança (Lei 12.016/09), que sequer estão elencados na Lei 9.099/95, mas são usados de forma subsidiárias para impugnar, excepcionalmente, uma decisão concedida em sede de tutela de urgência.

Os advogados já tentaram reiteradas vezes fazer uso inclusive do recurso especial, tendo inclusive o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 203, estando hoje em dia a questão sedimentada, eis que a mesma especifica que “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.¹⁸¹

Assim, fica clara a intenção do legislador em limitar o número de recursos nos juizados especiais, objetivando solucionar a lide em definitivo com a maior rapidez possível, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo.

181 https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula203alteradapdf.pdf, acesso em 13.9.2019.

O parágrafo primeiro do artigo 41 da Lei 9.099/95, reafirma que o recurso será julgado efetivamente pela Turma Recursal composta por três membros em exercício no primeiro grau de jurisdição, o que facilita muito a celeridade e a duração razoável do processo, pois, em muitos Estados da Federação, esses juízes são do próprio sistema dos juizados especiais, tendo amplo conhecimento da matéria e teses veiculadas, fazendo com que o recurso seja apreciado com certa rapidez e desvelo.

O parágrafo segundo do artigo 41 da Lei 9.099/95, traz a imposição no sentido de que, em se tratando de recuso, é necessário a representação por meio de advogado. Esta norma se aplica mesmo que se trate de causa inferior a vinte salários mínimos.

Assim, a parte que iniciou a ação sem advogado, pode procurar a Defensoria Pública se não tiver condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Na prática, a parte que inicia a ação sem advogado e tem a sua demanda julgada procedente, via de regra, quando a outra parte recorre, a que ganhou, ora recorrido, não oferece resposta ao recurso (contrarrazões), mesmo sendo intimada, confiando no teor da sentença judicial e conseqüente não provimento do recurso.

Isso acontece, ante o tempo que terão que gastar caso procurem a Defensoria Pública, e ainda, se procurarem um advogado particular, terão de pagar de vinte a trinta por cento de honorários sob o valor a serem ressarcidos, caso a sentença seja confirmada, preferindo assim o recorrido, correr o risco, aguardando o resultado do recurso.

O artigo 42 da Lei 9.099/95, dispõe que o prazo do recurso é de dez dias, da ciência da sentença, e deve ser feito por petição escrita. Quando o juiz prola a sentença na audiência, o prazo se inicial no referido dia; quando marca data é da respectiva data e quando não marca a data, é do dia da intimação o início do prazo.

O parágrafo primeiro do artigo 41 informa que o preparo há de ser efetivado quarenta e oito horas seguintes a interposição do recurso, sob pena de deserção, onde se pode observar que após a interposição já se inicia o referido prazo, que por questões de celeridade e economia processual, a lei dispensou uma nova intimação do recorrente para esse fim.

Esse recolhimento também tem que ser integral, não se admitindo complementação, controvérsia dizimada pelo Enunciado oitenta do FONAJE que estatuí

que o recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995).¹⁸²

Após o referido preparo será intimado o recorrido para oferecer a sua resposta também no prazo de dez dias, conforme especifica o parágrafo segundo do artigo 42 da Lei 9.099/95.

Diferente do rito ordinário, que previu o prazo de quinze dias para o recurso de apelação e sua respectiva resposta, se pode denotar que o prazo menor da lei dos juizados especiais, visou realmente a celeridade e a duração razoável do processo, influenciando também na efetividade do acesso à justiça, evitando delongas desnecessárias para as partes.

O efeito do recebimento do recurso será o devolutivo, podendo o juiz conceder o efeito suspensivo para evitar dano irreparável a parte, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Geralmente o juiz concede efeito suspensivo quando no início do processo ele concede uma tutela de urgência e na sentença esta é mantida ou convolada em definitiva como de praxe acontece.

O exemplo mais claro desse fato, é quando o juiz no início do processo concede uma tutela antecipatória, determinando ao Banco parar de efetivar determinados descontos da conta do autor, e na sentença declara a ilegalidade desses descontos e convola em definitiva a tutela antecipatória concedida, ou seja, proibindo definitivamente o desconto. Se o Banco recorrer, esse recurso deve ser recebido no efeito devolutivo (a regra), pois, se o juiz receber no efeito suspensivo, a sentença perderá a eficácia até o julgamento do recurso, podendo o Banco voltar a efetivar os descontos.

O artigo 44 da Lei 9.099/95 prevê a possibilidade de a parte requerer a transcrição da audiência de instrução, se referindo a lei ainda em fita magnética, porém, atualmente tudo se tornou mais fácil e eficiente, já que a mesma pode ser gravada quase que de forma automática pelas partes e advogados, via *drive USB*.

Da data do julgamento as partes são intimadas nos termos do artigo 45 da referida lei dos juizados, prevendo o artigo 46 a forma de como o recurso pode ser

182 <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>, acesso em 13.9.2019.

redigido, podendo inclusive o relator fazer uso da sentença e confirmá-la por seus próprios fundamentos, prestigiando assim novamente o legislador a celeridade, a simplicidade bem como a duração razoável do processo também em grau recursal.

A dispensa de relatório também é utilizada nos acórdãos, sendo especificada no Enunciado 92 do FONAJE onde consigna que “Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais”.¹⁸³

Outro recurso muito utilizado nos juizados especiais são os embargos de declaração contra sentença e até mesmo acórdão, previsto na Lei 9.099/95 nos artigos 48 a 50 da Lei 9.099/95.

Estes são manejados contra qualquer decisão, nos casos previstos no Código de Processo Civil, apesar da redação do *caput* do artigo 48 da Lei 9.099/95 prevê o seu cabimento apenas contra sentença ou acórdão, sendo que esse entendimento vem da redação do artigo 1.022 do CPC, que afirma de forma peremptória o cabimento “contra qualquer decisão judicial”, donde se deduz, que cabe até de despachos.

Interposto os referidos embargos de declaração de sentença, ele interrompe o prazo para a interposição do eventual recurso inominado, segundo o teor do artigo 50 da Lei 9.099/95.

Os embargos de declaração têm motivação apenas para eventual contradição, omissão e obscuridade sendo este rol taxativo, inexistindo assim, possibilidade de ampliação.

Na prática, se percebe que reiteradas vezes são manejados para fins procrastinatórios, pretendendo simplesmente rediscutir o mérito da causa ou a justiça da decisão, inexistindo qualquer tipo de omissão, obscuridade ou contradição, até porque, os erros materiais podem ser corrigidos *ex officio*, nos termos preceituados no parágrafo único do artigo 48 da Lei 9.099/95.

Para coibir essa prática da interposição de embargos de declaração procrastinatórios a legislação previu a aplicação de multa, no parágrafo segundo do

183 <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>, acesso em 13.9.19.

artigo 1.026 do Código de Processo Civil, devendo o embargante pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.¹⁸⁴

Existe ainda a possibilidade de, ao tentar aclarar a decisão, por de fato existir eventual obscuridade, contradição ou omissão, o julgador tenha que realmente modificar substancialmente o julgado, razão pela qual, nessas hipóteses, o magistrado tem que ter muita cautela e perspicácia, concedendo a oitiva da parte contrária, sob pena de violação do contraditório. Esses embargos são conhecidos como embargos de declaração com efeitos infringentes.

Interessante é que esses embargos de declaração com efeitos infringentes não são assim nominados na prática, ou seja, a parte não interpõe o recurso intitulando-o de “embargos de declaração com efeitos infringentes” e sim, somente “embargos de declaração”. Por essa razão deve o magistrado, com toda a sua experiência e perspicácia, fazer uma leitura acurada do mesmo e, verificando essa eventual possibilidade de modificação substancial da sentença, abrir o contraditório, intimando o recorrido para se manifestar, sob pena de nulidade dessa nova decisão.

Outro recurso excepcionalmente interposto é o recurso extraordinário constitucional contra decisões da Turma Recursal que, em tese, tenham infringido o texto constitucional. Se os recursos de embargos declaratórios forem interpostos para simples fins de prequestionar a questão e posterior ajuizamento do recurso extraordinário será indeferido de plano a teor do Enunciado 125 do FONAJE¹⁸⁵. Não sendo para fins de prequestionamento, o mesmo é perfeitamente cabível.

Enfim, contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário, segundo Enunciado 63 do FONAJE.¹⁸⁶

Tendo em vista ainda eventual violação por parte da Turma Recursal em seu julgado, contrariando eventual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da instituição da Resolução n.3/2016, criou-se a Reclamação como forma de

¹⁸⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm, acesso em 14.9.19.

¹⁸⁵ “Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário” . <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>, acesso em 16.9.19

¹⁸⁶ “Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário”. <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>, acesso em 16.9.19.

impugnação a ser apreciada no Tribunal de Justiça do respectivo Estado-membro. Sendo porém, de pouco uso, pois via de regra quase todas as decisões das Turmas Recursais estão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Então, como se pode denotar, foi previsto pelo legislador um sistema todo apropriado para que se possa fazer uma justiça voltada a um pleno acesso e com uma duração razoável, dispensando uma sentença prolixa, sendo suprimido desta o relatório e fundamentações aprofundadas de muito conteúdo técnico, exigindo apenas os “elementos de convicção” e ainda um “breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência” (artigo 38, da Lei 9.099/95).

Podemos acrescentar ainda, a necessidade de se usar um vernáculo mais popular ou coloquial e menos culto ou formal, vez que seus destinatários são, via de regra, as pessoas hipossuficientes, que devem entender o seu conteúdo e determinação, enfim, o real “sentimento” do julgador exarado na sentença.

Quanto aos recursos, só o fato de existir somente a possibilidade do inominado para rediscutir a justiça da decisão, ou seja, excepcionalmente o Extraordinário ou eventual Reclamação, bem como os eventuais embargos de declaração para suprir omissões, contradições ou obscuridade, prevendo para esta sanção se procrastinatório, demonstra claramente a total sintonia com a duração razoável do processo e o acesso pleno e efetivo à justiça, se comparado com o procedimento ordinário, pois, como dito acima, não basta o cidadão ter o acesso, mas este ser também efetivo e com duração razoável.

3.12. Da execução e dos embargos à execução.

De maneira metafórica, podemos asseverar que a execução foi realmente a grande “vedete” da Lei n. 9.099/95, ganhando destaque, sendo prevista em capítulo próprio, surgindo com a nova lei uma nova complementação em sua roupagem, diante da total omissão da revogada lei dos juizados especiais de pequenas causas (Lei 7.244/84), que direcionava os jurisdicionados e os advogados à justiça comum para procederem eventual execução de sentença ou acordo entabulado.

Atualmente, a execução “processar-se-á no próprio Juizado”, nos termos previsto no artigo 52 da Lei 9.099/95, aplicando-se no que couber as normas do Código de Processo Civil.

Indubitável o tempo gasto que levavam os advogados ainda sob a égide da Lei n 7244/84 para ajuizarem a execução em outra vara, demandando inclusive nova citação e gasto de tempo para o jurisdicionado, principalmente, na localização do condenado/executado que engendrava obstáculos para não ser localizado.

Porém, antes de verificar esses mecanismos criados pelo legislador para a satisfação do direito do credor, há de se perquirir o que é efetivamente uma execução? Em apertada síntese, poderíamos dizer que a execução é uma agressão via judicial do credor ao patrimônio do devedor, cujo objetivo é a satisfação de seu direito reconhecido previamente na sentença ou em um título executivo extrajudicial.

Na doutrina, LIEBMAN, este a define como a “atividade desenvolvida pelos órgãos judiciários para dar atuação à sanção”, que “tem por finalidade conseguir por meio do processo, e sem o concurso da vontade do obrigado, o resultado prático a que tendia a regra jurídica que não foi obedecida”.¹⁸⁷

Então, ultrapassada essa fase conceitual, a outra inovação de relevo foi o sincretismo engendrado com a nova execução instituída pela Lei n. 9.099/95 que, diante de seu absoluto sucesso, motivou inclusive a mudança da execução do procedimento ordinário, deixando essa autonomia do processo executivo apenas para a execução dos títulos executivos extrajudiciais, convolvando a execução em um “cumprimento de sentença” ante o seu sincretismo, possibilitando a satisfação do direito nos próprios autos do processo de conhecimento

Sobre esse novo sincretismo e sua adoção pelo novo Código de Processo Civil JÚNIOR aduz que “Sincrético é o processo de conhecimento que tem início com a propositura da ação e termina somente com a satisfação efetiva do jurisdicionado vencedor da demanda; trata-se, portanto, de processo não fracionado ou seccionado por fases distintas de cognição e outra de execução”. Informa ainda que “O sincretismo processual foi instituído quando ainda vigente o Código de 1973, com a edição da Lei 11.232/2005, que instituiu o “cumprimento de sentença” e supriu o processo de execução de sentença. A técnica foi mantida pelo CPC/2015”.¹⁸⁸

Na lei dos juizados especiais (Lei n. 9.099/95) esse sincretismo vem expresso nos incisos III e IV, artigo 52 da referida legislação. O respectivo inciso III dispõe que a intimação deve ser feita sempre que possível na própria audiência em que for proferida,

187 LIEBMAN, Enrico Tullio, **Processo de Execução**, Edição 2001, Bestbook ed., Araras-SP, p.18, ISBN85-87298-23-2.

188 FIGUEIREDO JÚNIOR, Joel Dias. **Código de processo civil sistematizado em perguntas e respostas**. São Paulo, Saraiva ed., 2017, p.29, ISBN 978-85-472-1661-0.

sendo instado o vencido a cumprir a sentença tão logo ocorra o seu trânsito em julgado, ficando ainda advertido dos efeitos de seu descumprimento (inciso V).¹⁸⁹

No inciso IV se percebe melhor o sincretismo, principalmente pelo fato de dispensar nova citação, especificando que “Não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;”.¹⁹⁰

Então, se proferida em audiência a sentença, que deverá ser líquida (artigo 38, § único), o requerido já sai ciente que deve cumpri-la após o trânsito em julgado e, caso não cumprida voluntariamente, após o respectivo trânsito em julgado, e o requerimento, sendo dispensada nova citação, o executado será intimado para cumprir o teor da sentença em 24 horas sob pena de penhora e multa de 10% nos termos do artigo 523, §1º, CPC/2015, com exceção dos honorários advocatícios, por serem estes cabíveis em sede de juizados especiais apenas na fase recursal e em caso de litigância de má-fé.

O Enunciado 97 do FONAJE regulamenta essa situação, especificando que a “multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento”.¹⁹¹

Então, uma execução realmente informal e célere, iniciando-se nos próprios autos, sem necessidade da citação do executado, bastando a sua intimação pessoal ou de seu advogado constituído caso habilitado, podendo ainda ser dispensada esta se houve a referida advertência na sentença.

Nas execuções de obrigação de fazer e não fazer, seguindo praticamente a mesma sistemática, o juiz pode aplicar multas e ainda majorá-las para obrigar o eventual adimplemento ou ainda determinar que outrem faça às custas do devedor nos termos dos incisos V e VI do artigo 52 da Lei n. 9.099/95.

Quando se trata de execução de título executivo extrajudicial, o rito é do artigo 53 da Lei n.9.099/95 e, estando presentes as condições da ação e os seus pressupostos, o juiz designa audiência de conciliação ordenando a citação do réu/executado para no

189 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm, acesso em 17.9.19.

190 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm, acesso em 17.9.19.

191 <https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>, acesso em 17.9.2019.

prazo de três dias efetivar o pagamento da dívida sob pena de penhora de bens nos termos do artigo 829 do CPC.

Não havendo acordo, a lei exige a necessidade de se encontrar bens passíveis de penhora sob pena de extinção da execução, como se extrai da conjugação dos parágrafos 1º.e 4º. do respectivo artigo 53, até porque, para a interposição de eventuais embargos à execução se faz mister a segurança do Juízo, segundo prevê o Enunciado 117 do FONAJE que dispõe sobre a sua necessidade registrando que “É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial”.¹⁹²

Os embargos à execução é uma ação autônoma de conhecimento, por meio do qual o executado exerce a sua defesa, e, como todo instituto jurídico tem também as suas peculiaridades, principalmente em sede de juizados especiais.

Interessante ressaltar que os fundamentos para embargar a execução da sentença são os motivos previstos no artigo 52, inciso IX, da Lei 9.099/95, e não os previstos no artigo 525 do CPC/2015, que trata da impugnação (instrumento de defesa do executado, equivalente aos embargos à execução dos juizados) e que sequer exige a garantia do juízo.

Essa matéria já tinha sido objeto de debates sob a égide do CPC de 1973, ocasião em que foi editado o Enunciado 121, ratificando esta tese, no sentido de que “Os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e não no artigo 475-L do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05”.¹⁹³

O prazo dos embargos à execução de título judicial é de quinze dias e flui da intimação da penhora, ante a dicção do Enunciado 142 do FONAJE.¹⁹⁴

Acontece que, quando a parte executada faz um depósito do débito e não diz o seu motivo, ou seja, se é para fins de pagamento ou para garantir o juízo objetivando propor embargos à execução, o seu prazo, ante a sua omissão, começa a fluir da data do depósito, matéria esta também que foi regulada via Enunciado (156), por ser muito recorrente nos juizados especiais essa prática.

192 <https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>, acesso em 17.9.2019.

193 <https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>, acesso em 17.9.2019.

194 <https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>, acesso em 17.9.2019.

Assim, omissis o executado quanto a finalidade do depósito efetivado, passados os quinze dias, o numerário será sacado via alvará judicial para pagamento ficando dispensada ainda a lavratura de termo de penhora.¹⁹⁵

Tratando-se de extrajudicial, o executado será citado para efetuar o pagamento da dívida, sob pena de constrição judicial de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito postulado pelo exequente (art.829 CPC). No mesmo ato de citação constará que poderá oferecer embargos à execução em audiência, se desejar, na forma escrita ou oral nos termos do artigo 53, § 1º., da Lei 9.099/95.

Visando maior efetividade nos atos executórios, é possível excepcionalmente a citação por edital, eis que o executado, citado validamente na fase de cognição, fica com o ônus de informar a mudança do novo endereço ao juízo nos termos da lei (artigo 19, § 2º.). Logo, pode ter seus bens arrestados para eventual pagamento do débito nos termos do Enunciado 37 do FONAJE, que autoriza tanto o arresto como a citação por edital caso não encontrado o devedor/executado.¹⁹⁶

O mesmo acontece na execução de título judicial, onde se admite a penhora de bens de devedor que mudou de endereço e não comunicou o Juízo, agindo de má-fé processual, segundo Enunciado 43, do FONAJE que dispõe: “Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/1995”.¹⁹⁷

Na execução eletrônica de título extrajudicial, este deve ser digitalizado e o original apresentado até a sessão de conciliação ou no prazo assinado para se verificar a sua autenticidade, a fim de ser carimbado ou retido pela secretaria segundo o Enunciado 126 do FONAJE.¹⁹⁸

Ainda sem a profícua efetivação da penhora, esta não obsta a designação e realização da audiência de conciliação, pois, como cediço, está é um dos objetivos primordiais dos juizados. Ademais, a prática tem demonstrado que é bastante comum a conciliação nessas audiências onde, via de regra, o executado faz um acordo com pagamento total ou parcelado.

195 <https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>, acesso em 17.9.2019.

196 <https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>, acesso em 17.9.2019.

197 <https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>, acesso em 17.9.2019.

198 <https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>, acesso em 17.9.2019.

Essa questão mereceu também regulamentação pelo FONAJE no Enunciado 145 que especifica o seguinte: “A penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial”.¹⁹⁹

Para tornar mais eficaz a atividade do juiz, dando maior efetividade também ao princípio da duração razoável do processo, mormente no que diz respeito a feitura da penhora de dinheiro em sede de cumprimento de sentença e da execução propriamente dita, três Enunciados foram editados, para esse fim. O primeiro é o Enunciado 100 que autoriza a penhora de valores depositados em banco independentemente de a agência situar-se no Juízo da execução.²⁰⁰

Para essa efetividade é enviada ordem judicial via internet ao Banco Central do Brasil, pelo programa denominado Bacenjud, que providencia o bloqueio on-line dos referidos numerários, devendo este ser considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição, segundo Enunciado 140 do FONAJE.²⁰¹

O terceiro Enunciado é o 147 que autoriza que as referidas constrições eletrônicas de bens e valores de ofício pelo juiz”.²⁰²

Não sendo frutífera a execução, várias alternativas foram previstas para que o devedor fique privado de crédito no comércio, ante a sua condição de inadimplente contumaz, quando não encontrados bens para pagar o malsinado débito, ficando o seu nome registrado no cartório judicial, podendo ainda ser expedido certidão de dívida para que o credor faça a inscrição do nome do devedor nos cadastros de mal pagadores, bem como nos cartórios de protestos. Nesse sentido foi editado o Enunciado 76 do FONAJE que tem a seguinte redação: “No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito expedese, a pedido do exequente, certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade”.²⁰³

Atualmente, convênios entre os cartórios de protesto e o Poder Judiciário tem viabilizado essas negativas de forma mais célere, bastando um simples requerimento do exequente ao Juízo para que este oficie os cartórios e os órgãos responsáveis pelas

199 <https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>, acesso em 17.9.2019.

200 <https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>, acesso em 17.9.2019.

201 <https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>, acesso em 17.9.2019.

202 <https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>, acesso em 17.9.2019.

203 <https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>, acesso em 17.9.2019.

negativações (SPC, SERASA) para esse fim, otimizando o trabalho das partes e advogados

Tudo foi engendrado visando uma maior efetivação do processo, pois, mesmo após essas negativações, os credores ainda conseguem receber os seus créditos ante a necessidade dos devedores de voltarem a ter crédito no comércio local, razão pela qual, precisam saldar suas dívidas pretéritas para esse fim.

Enfim, mecanismos objetivando maior eficiência, informalidade e celeridade no trâmite processual. Esse procedimento também foi regulamentado via Enunciado pelo FONAJE especificando o de número 75 que “a hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor”.²⁰⁴

O prazo máximo para o nome do devedor ficar nos cadastros de proteção ao crédito é de cinco anos contados do vencimento da dívida, nos termos da Súmula 323 do Superior Tribunal de Justiça.²⁰⁵

Para finalizar este tema referente a essa segunda fase procedimental de cumprimento de sentença, insta esclarecer, por desconhecimento de muitos operadores do direito, e certamente por não estarem familiarizados com a sistemática dos juizados especiais, que da decisão que põe fim aos embargos à execução, cabe novamente outro recurso inominado para ser apreciado pelas Turmas Recursais.

Realmente, isso vem a prolongar um pouco mais o processo, entretanto, tem havido poucos recursos nesse sentido, por razões de pagamento de novas custas (o preparo) e ainda por caber a fixação de novos honorários advocatícios ao advogado do recorrido em caso de não provimento do recurso. Ademais, a discussão via de regra se baseia em excesso na execução que é dirimida na própria sentença dos embargos à execução.

Essa questão causou perplexidade entre os participantes do FONAJE, que após acirradas discussões e em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, acabou prevalecendo a admissão do referido recurso, nascendo o Enunciado 143, com a seguinte redação: “A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado”.²⁰⁶

204 <https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>, acesso em 17.9.2019.

205 https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2011_26_capSumula323.pdf, acesso em 20.01.20.

206 <https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>, acesso em 17.9.2019.

Enfim, essa a síntese do cumprimento de sentença e da execução no âmbito dos juizados especiais cíveis, que redundou, como demonstrado à exaustão, na edição de inúmeros Enunciados objetivando balizar os operadores do direito de um modo geral.

Este fato, por si só, me faz acreditar que as execuções e atualmente os cumprimentos de sentença, se tornam mais complexos de serem operacionalizados que o próprio rito previsto para a cognição, ante a existência naqueles, de prazos peremptórios a serem observados de forma mais cuidadosa pelos advogados. Ademais, os meios de impugnação requerem uma maior atenção quanto ao seu conteúdo, no sentido de se evitar a alegação de matérias inerentes ao processo de conhecimento, muitas vezes reiteradas via embargos à execução.

Com essa execução sincrética foi realmente alcançado o objetivo da duração razoável do processo, bastando lembrar que o mesmo passou a ter seu cumprimento perante o próprio juizado especial, dispensando nova citação, exigindo uma sentença líquida; previu a intimação da sentença na própria audiência para o cumprimento da mesma após o seu trânsito em julgado e ainda admitiu a citação por edital.

Por sua vez, o mesmo ocorreu com o acesso à justiça, tendo o requerente/exequente a facilidade, mesmo sem advogado, de se apresentar perante o respectivo Juízo para com simples petição ou verbalmente, dar início ao respectivo cumprimento de sentença ou mesmo a execução propriamente dita, se estiver na posse de algum título executivo extrajudicial.

Quanto aos cálculos, estes serão efetivados também pela vara ao final do processo, sendo outra facilidade encontrada e colocada à disposição dos hipossuficientes, demonstrando assim, que o acesso é realmente efetivo também no respectivo cumprimento de sentença como na execução pura e simples, tendo o legislador cumprido realmente de forma eficaz o seu papel com a criação de uma lei de cunho eminentemente social e efetiva.

Conclusão

Como o último tópico dessa dissertação, e para melhor metodologia, os breves comentários sobre a Lei n 9.099/95 foram deixados por último, por questões de cunho histórico e sociológico. A referida lei, bem como a sua antecessora (Lei n. 7.244/84), foram legislações que surgiram em razão de todo o movimento de acesso à justiça, logo, inverter essa ordem de estudo ou análise é deixar o intérprete sem os conhecimentos de suas essências e bases jurídicas, sociais, históricas, psicológicas e filosóficas.

A par disso, foi efetivada a perquirição de outro tema denominado duração razoável do processo, ante a sua total simbiose com o acesso à justiça, pois sempre entendi, até mesmo por plena percepção lógica, filosófica, sociológica e jurídica, que os dois institutos jurídicos se complementam, devendo ambos andarem juntos, *pari passu*, como verso e anverso da mesma moeda.

Esta percepção veio a lume, definitivamente, quando em busca das fontes do referido princípio da duração razoável do processo, vislumbrei que este também é um dos objetivos principiológicos ínsito na Convenção Europeia de Direitos Humanos, constando o mesmo como comando peremptório previsto no artigo 6º., parágrafo 1º., onde especifica, como alhures informado, que “a justiça que não cumpre as suas funções dentro de um prazo razoável é uma justiça inacessível”.

Com efeito, CAPPELLETTI e GARTH com o estudo de pesquisa no livro acesso à justiça, foram um dos maiores contribuidores para encontrarem as causas que afetavam esse acesso e inacessibilidade, chegando inclusive a afirmarem que “o acesso à justiça é o ponto central da moderna processualística”. Ao aceitarem a recomendação do Banco Mundial, empreendendo o projeto de Florença, buscaram soluções para um acesso a uma justiça mais democrática, principalmente aos hipossuficientes, procurando meios e modelos que pudessem abrandar essas desigualdades.

Suas conclusões foram realmente fenomenais, percucientes e desenvolvidas sobre três linhas de estudo ou teses denominadas de “ondas”, onde a primeira seria a implementação da gratuidade de justiça por meio órgãos públicos, ensejando no Brasil a criação das denominadas Defensorias Públicas. A segunda seria a obrigatoriedade de uma defesa coletiva de certos direitos paralelos aos das ações individuais, dando azo à

criação da ação civil pública, e a terceira onda, denotada na inclusão no Judiciário e fora dele de novas fórmulas de acesso e inclusão social perfilhando a criação dos tribunais arbitrais, da mediação dos Juizados Especiais e em Portugal dos Julgados de Paz.

Essas ondas desembocaram tão fortes na costa do Brasil no início dos anos oitenta, agitando em demasia a maré por busca de uma justiça mais efetiva e viável, culminando assim com a promulgação da lei dos juizados de pequenas causas no ano de 1984 (Lei 7.244/84), que mesmo com algumas falhas, eis que todo sistema jurídico não fica imune à críticas, foi indubitavelmente uma proposta revolucionária e bastante eficaz.

A citada lei e sua sucessora se filiaram tanto a primeira, como a terceira “ondas”, por implementar a gratuidade, criando ainda novas fórmulas de acesso e inclusão social, sendo visível a facilitação a esse acesso à justiça e a celeridade aos processos sob o seu rito, como devidamente demonstrado, dando uma solução efetiva para parte da “litigiosidade contida”, segundo WATANABE, que, no convívio social, por vezes conduziam à infelicidade dos cidadãos, eis que não acessavam à Justiça.

A eficácia do referido acesso ressoou inclusive na Constituição Federal de 1988, que previu expressamente como uma de suas garantias o “acesso à justiça”, contido no artigo 5º, inciso XXXV, especificando que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito”, podendo este ser chamado também de princípio do controle jurisdicional ou também princípio do direito de ação. A Constituição de Portugal prevê o mesmo direito no artigo 20, nº 1, consignando que “A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios econômicos.

Porém, apenas a previsão desse acesso sem que houvessem os meios para a sua efetivação, seriam direitos natimortos, levado ao fracasso, razão pela qual, tangenciando a onda de sucesso que já vinha sendo efetivada com a edição da lei dos juizados especiais de pequenas causas, não poderia o pródigo constituinte brasileiro em 1988 deixá-lo de fora, incluindo o mesmo no artigo 98, inciso I, com a locução “juizados especiais” responsáveis pela resolução das “causas cíveis de menor complexidade”, surgindo posteriormente um instrumento novo e necessário a esse fim social, ou seja, a nossa atual Lei n. 9.099/95.

Seguindo esse ideário do acesso à justiça, e efetivado este por meio dos juizados especiais, sobreveio a Emenda Constitucional n. 45/2004, normatizando outro princípio que conferiu maior legitimidade a lei dos juizados especiais, denominado de princípio da duração razoável do processo.

Seu objetivo maior foi dar ênfase a busca de soluções céleres e efetivas, a fim de debelar ou abrandar as morosidades processuais, que também é um problema social, pois apenas o acesso à justiça, sem uma certa celeridade na solução do conflito, não resolve o problema social que continua latente, causando um descrédito nas instituições e uma crise de desconfiança nos cidadãos, que não encontram solução em tempo razoável a seus litígios.

Junto com ele, e tendo em vista o real e efetivo sucesso dos juizados especiais, esta mesma reforma constitucional previu também a criação dos juizados itinerantes (artigo 125, § 7º.), disponibilizando de unidades móveis como pequenos “fórum ambulantes”, com a finalidade de levar à justiça a lugares mais longínquos e aos mais necessitados.

Com esta relevante criação dos juizados itinerantes, podemos responder que foi positivo e efetivo o uso geral desse sistema de juizados, criado para solucionar em tempo razoável as contendas sociais de causas menores, mormente com o enfoque que foi dado na conciliação, poderosa arma de pacificação social, pela prática comprovada, no sentido de que natureza humana aceita e cumpre com mais facilidade os termos e as condições elaboradas e aceitas voluntariamente pelas partes, ao contrário do disposto num comando de sentença.

Com isso, podemos também afiançar que foi positiva a influência da lei dos juizados especiais cíveis na criação de novas legislações, como se pode perceber de forma mais específica na adoção pelo novo código de processo civil do rito sincrético, bem como a prioridade que deu também a conciliação como norma fundamental de seu sistema (art. 3º., §2º., CPC) à semelhança da lei dos juizados especiais (art. 2º.). Em Portugal, como visto no estudo comparado, os juizados especiais serviram de parâmetro para a criação dos Julgados de Paz, forte instrumento de solução célere de informal de conflitos a custos de pouca monta.

Por ser mais recente a legislação dos julgados de paz, foi mais abrangente que os juizados especiais, possibilitando acordos via mediação de quaisquer litígios,

ainda que excluídos de sua competência (art. 16, n. 3, LJP), possibilitando assim, um maior alargamento ao acesso à justiça, fato positivo que poderia ser adotado em futuro próximo pelos juizados especiais, como forma de abrandar a sua taxatividade no que concerne à competência, segundo disposto no Enunciado 30 do FONAJE.

Outra indagação que pode ser respondida de forma positiva, é no sentido de que a lei dos juizados especiais não só cumpriu com o papel de observação dos princípios do acesso à justiça e da duração razoável do processo, como também foi o instrumento engendrado para esse fim, à semelhança da lei dos julgados de paz português.

Sem a lei dos juizados especiais cíveis e dos julgados de paz, certamente, não seria possível, ante as suas deformalizações e seus princípios reitores, transformar essas garantias principiológicas formais, em garantias concretas e efetivas, como se tem visto na prática diária forense, tanto que podemos asseverar, palmilhando SOARES, que os juizados especiais, onde acrescentaríamos também os julgados de paz, são realmente “a justiça da era moderna”.²⁰⁷ Igual raciocínio deve ser realmente extensivo aos julgados de paz, pois como visto, seguiu a mesma trilha da efetividade e acesso concreta, sendo em alguns aspectos até mais efetivo em alguns mecanismos que o próprio juizados especiais.

A par disso, podemos asseverar que o ideário do acesso à justiça como o da duração razoável do processo foram também alcançados com as respectivas legislações. Quanto ao acesso, basta se ter a lembrança de que antes dessas leis não era possível a um cidadão, sozinho, se dirigir às portas de um tribunal e por si só, verbalmente, propor a sua demanda em busca de uma solução de seu problema.

Doutra parte, no que diz respeito a duração razoável do processo, contrastando o tempo da tramitação de um processo em sede de juizados especiais com o rito sumaríssimo, com os da justiça comum pelo rito ordinário, o simples fato de se primar nos juizados especiais por uma audiência una, com a oitiva das partes, colheita das provas e resolução de incidentes, sendo todos dirimidos na nessa mesma audiência, e com a possibilidade de prolação da sentença de imediato (artigos 28 e 29 da Lei n. 9.099/95), por si só demonstra, à exaustão, a consecução desse ideário de uma justiça com uma duração razoável.

207 SOARES, Nildomar da Silveira, **Juizado especial cível – a Justiça da era moderna**, *apud* DINAMARCO, Cândido Rangel – **Manual dos Juizados Cíveis...**, p. 21.

O mesmo pode ser dito com relação aos julgados de paz, que também previu uma forma simplificada de procedimento, se iniciando com o requerimento da parte, havendo a citação, a apresentação de contestação, a mediação (podendo redundar em acordo), seguindo a instrução e julgamento com eventual acordo ou prolação de sentença.

Sobre o uso dessa legislação de forma adequada e eficiente pelos profissionais do direito de um modo geral, principalmente pelos advogados, tenho percebido, como operador do sistema há mais de uma década, que de um modo geral, ao menos no Brasil, mesmo prevendo um rito simplificado, grande parte dos utentes ainda não estão sabendo fazer uso da referida legislação com total proficiência.

Inexistem dúvidas no sentido de que as demandas ou atermações iniciadas no próprio Juizado Especial, onde a parte é atendida por um funcionário da justiça, sendo o mesmo conhecedor das fórmulas e respectivos termos, possuem por vezes petições um pouco melhor redigidas e elaboradas, tanto no sentido da descrição dos fatos e pedidos, quanto nas provas anexadas ou que são indicadas a serem apresentadas no dia da audiência de instrução e julgamento.

Certamente que existem boas petições, sucintas, fatos e pedidos bem delineados e inteligíveis, com documentos e provas bem constituídas, demonstrando realmente o fato constitutivo do direito do autor. Porém, como em toda comarca ou cidade, são formuladas por advogados reconhecidamente afeitos com o sistema dos juizados especiais, com anos de atividades, que além da prática cotidiana conhecem realmente os trâmites processuais e os princípios inerentes ao microssistema.

Mas a crítica que se faz com maior ênfase, é no sentido de que a culpa pelo não conhecimento adequado do rito sumaríssimo dos juizados especiais no Brasil não pode ser imputado somente aos recém-egressos das Universidades, mas as próprias Universidades que ainda não vislumbraram a importância social dos juizados especiais, que tem por escopo a busca incessante de uma justiça efetiva e adequada e com uma duração razoável.

Assim, por não incluírem em seus currículos o estudo da lei dos juizados especiais como disciplina obrigatória, sendo por vezes apenas optativa, deixam de transmitir aos bacharéis e advogados recém-formados, informações importantes, que em um futuro próximo, vêm repercutir diretamente nas varas dos juizados especiais por

meio das ações mal instruídas e de péssimas qualidades técnicas, prejudicando, em última análise, seus constituintes.

De um modo geral, a sistemática dos juizados está com relativa proficiência em seu *modus operandi* pelos profissionais do direito, fato que certamente melhorará com o passar do tempo com a inclusão de seu estudo como disciplina obrigatória nos currículos universitários. Ademais, por ser uma legislação ainda muito recente, certamente com o passar dos anos deverá se sedimentar melhor, pois a prática vem demonstrando que seu uso é realmente muito mais célere e eficaz.

Ademais, acredito que em seu momento oportuno e com um maior conhecimento pelos professores universitários, em futuro breve os juizados especiais terão maior relevo como disciplina e prática pelas Universidades, galgando o seu lugar como disciplina obrigatória, fato que não só contribuirá para a sua aceitação e aplicabilidade de forma mais ampla pelos profissionais do direito, mas também para ampliar o acesso à justiça e a resolução do conflito de forma mais célere e em tempo razoável ao jurisdicionado.

Finalizando as indagações e metas que tento demonstrar com a presente análise, vislumbro que houve uma maior humanização da justiça, mormente diante das edições das leis dos juizados de pequenas causas e posteriormente da lei dos juizados especiais cíveis, que ganhou um reforço a mais com a criação dos juizados itinerantes bem como com a possibilidade de seus próprios julgados. Realidade similar aconteceu com a criação dos julgados de paz. Obviamente que os estudos em torno do movimento do acesso à justiça e da duração razoável do processo, também tiveram importância ímpar para as duas legislações, mormente com o estudo iniciado principalmente com o acesso à justiça, efetivado nas décadas de setenta e oitenta no Brasil.

Tal fato não repercutiu somente no Brasil mas também, como visto, em Portugal, que na mesma linha de raciocínio adotou em seu ordenamento jurídico os Julgados de Paz como instrumento facilitador de resolução de litígios, onde também, de forma simplificada e célere, primou pela mediação e conciliação das partes.

Ademais, se a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, dentre suas finalidades propõe que a função da justiça é a resolução dos processos em um prazo razoável, como antes referido, essas legislações foram realmente os mecanismos

engendrado para esse fim, razão pela qual, devem ser realmente valoradas, entendidas e estudados de forma percuciente para a sua melhor aplicação e efetivação.

Porém, como em toda relação humana, neste incluído o processo, se faz realmente necessário uma maior aproximação e consciência cívica entre os juízes, os advogados e também as academias jurídicas na luta contra o que denominava Calamandrei de a “dor do processo”, requerendo destes protagonistas uma maior aproximação, solidariedade e humanização, para que possa repercutir também no emocional do jurisdicionado, que é o utente e recebedor final desse serviço público essencial.

No seu contexto geral, foram legislações bem elaboradas, fruto de muitos estudos, tendo seus erros e acertos como toda obra humana, mas que corporificou um sistema prático e eficiente que sendo bem compreendido e utilizado, abranda a morosidade da tutela jurisdicional, proporcionando indubitavelmente um efetivo acesso à justiça, com uma resolução processual em um tempo razoável, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

A lei dos juizados especiais foi realmente uma legislação bem elaborada e inovadora em todos os seus aspectos e paradigmas, servindo inclusive como matriz aos julgados de paz portugueses, segundo CHUMBINHO, conforme explicitamos no exame comparativo das duas legislações, ficando assim demonstrando, o primor e a eficácia desses dois microssistemas processuais, que juntos, foram responsáveis por criarem um novo espaço e um novo canal de busca por justiça aos cidadãos, viabilizando o seu acesso sem intermediários e com uma duração razoável, em Portugal e no Brasil, sendo ainda neste último, de forma totalmente gratuita.

Enfim, estas foram algumas das considerações relevantes em termos das respectivas legislações, onde se pode denotar suas valiosas contribuições em prol de uma minimização da demora na resolução dos conflitos interpessoais, servindo de instrumentos para amainar ou debelar esse mal de cunho universal, que é a morosidade da justiça, problema este que é objeto de discussões acirradas desde as eras mais longínquas, e que persiste até hoje, sendo um tema sempre atemporal e que será constantemente objeto de muitos estudos e meditações.

Acredito que um ciclo foi quebrado, como muitos outros ainda se quebrarão, posto que a criação desses dois sistemas, que precisam ainda ser conhecidos e

operacionalizados por mais operadores, realmente contribuíram para essa maior aproximação dos tribunais com os cidadãos, garantindo um maior acesso à justiça e com uma resolução em tempo razoável, por vezes sem intermediários, criando enfim, um novo e verdadeiro espaço do cidadão perante os Tribunais.

Bibliografia

Doutrina

ABREU, Gabrielle Cristina Machado – **A Duração Razoável do Processo como Elemento Constitutivo do Acesso à Justiça**, Florianópolis, Conceito Editora, 208, p.25, ISBN 978-85-60826-17-9.

ALEXY, Robert - **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2a.edição, 2a.tiragem, 03.2011. ISBN 978-85-392-0073-3.

ALVIM, J.E.Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais: Lei 9.099**, de 26.9.1995, 4ª. ed., J.E.Carreira Alvim, Curitiba: Juruá ed., 2008, ISBN 978-85-362-1638-6.

CALAMANDREI, Piero - **Eles, os juízes, vistos por um advogado**; {tradução Eduardo Brandão}, - São Paulo: Martins Fontes, 1995. ISBN 85-336-0401-7.

CÂMARA, Alexandre Freitas, **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública, Uma Abordagem Crítica**, Lumen Juris ed., Rio de Janeiro, 2012, 7ª. Edição, ISBN 978-85-375-1168-8.

CAPPELLETTI, Mauro, **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris. 1988, ISBN 85-88278-29-4.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro, 1948- **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**, Rio de Janeiro: Forense, 2003. ISBN 85.309.1248-9.

CARNELUTTI, Francesco, **Como se faz um processo**/Francesco Carnelutti; Tradução de: Hiltomar Martins, Belo Horizonte: Lider Cultura Jurídica, 2001, ISBN 85-88466-03-1.

CARNELUTTI, Francesco, **Sistema de direito processual civil**. Francesco Carnelutti, Traduzido por Hiltomar Martins Oliveiro, 2ª ed., São Paulo: Lemos e Cruz, 2004, ISBN 85-88839-23-7.

CHINI, Alexandre – **Juizados especiais cíveis e criminais** /Alexandre Chini, Alexandre Flexa, Ana Paula Couto, Felipe Boring Rocha, Mauro Couto – Salvador, Ed. JusPodium, 2018, ISBN 978-85-442-2356-7.

CHIOVENDA, Giuseppe, **Instituições de direito processual civil**, Campinas-SP: Bookseller, 2000, 2ª. Edição, Vol. II. ISBN 85-7468-067-2.

CHIOVENDA, Giuseppe, **Instituições de direito processual civil**, Campinas-SP: Bookseller, 2ª. Edição, 2000. Vol. III: ISBN 85-7468-068-0.

CHUMBINHO, João Paulo da Cunha Rezendeiro, **Julgados de Paz na Prática Processual**, Quid Juris? Sociedade Editora Lda. Lisboa, 2007, ISBN 978-972-724-330-3.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo et ali, - **Teoria Geral do Processo**, 11.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

CONTE-SPONVILLE, André, **Dicionário filosófico**; tradução Eduardo Brandão, - 2ª. Ed.- São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2011, ISBN 978-85-7827-483-2.

CUNHA, Maurício Ferreira, **Juizados especiais cíveis e criminais**, Bahia, Editora Juspodium, 2011, p. 11, ISBN 857761440-9

DINAMARCO, Cândido Rangel - **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo, Editora Malheiros, 2005, 12ª. Edição, ISBN 85-7420-662-8.

DINAMARCO, Cândido Rangel – **Manual dos Juizados Cíveis**. São Paulo - SP, Editora Malheiros, 2001, 2ª. Edição, ISBN 85-7420-272-X.

FERREIRA, Jaime Octávio Cardona, **Julgados de Paz**, 3ª.ed., Janeiro 2014, Coimbra Editora S.A., ISBN 978-972-32-2211-1.

FERREIRA, Jaime Octávio Cardona, **Julgados de Paz**, 4ª.ed., setembro de 2019, Coimbra Editora S.A., ISBN 978-972-40-8093-2.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos, **Juizados especiais cíveis: comentário à Lei 9.099/95**, 2ª. Ed., São Paulo, Saraiva ed., ISBN 85.02.02841-3.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca, **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as reformas recentes do CPC**, São Paulo, Atlas ed., 2008, (Coleção Atlas de Processo Civil/ coordenação Carlos Alberto Carmona), ISBN 978-85-224-5035-0.

GONÇALVES, Marcos Vinícios Rios - **Direito processual civil esquematizado**. São

Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Leonardo, **Instituições de processo civil**, volume I, 4ª. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2013, ISBN 978-85-309-4730-9.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg, **Novo Código de Processo Civil**, 2ª. ed., Niterói, RJ: Impetrus, 2016, 2ª Tiragem, ISBN: 978-85-7626-880-2.

FIGUEIREDO JÚNIOR, Joel Dias, **Código de processo civil sistematizado em perguntas e respostas**, São Paulo, Saraiva ed., 2017, p.29, ISBN 978-85-472-1661-0

MANCUSO, Rodolfo de Carvalho, **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 2ª. Edição, ISBN 978-85-203-6373-4.

MARINONI, Luiz Guilherme - **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MORAES, Guilherme Penã de, **Curso de Direito Constitucional**, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008, ISBN 978-85-375-0261-7.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo**. Temas de direito processual civil. Quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, ISBN 85-02-00525-1.

NALINI, José Renato- **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, ISBN 85-203-1240-3.

NERY JUNIOR, Nelson, **Código de Processo Civil comentado**/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery- 17. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. ISBN 978-85-549-4732-3.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: Processo civil, penal e administrativo**, 9ª.edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, ISBN 978-85-203-3441-6.

PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida, **Juizados especiais cíveis, criminais e Fazenda Pública** / Alberto Gentil de Almeida Pedroso, Rubens Hideo Arai, São Paulo: Atlas, 2011 – (Série leituras jurídicas: provas e concursos; v.13), ISBN 978-85-224-6374-9).

PRADO, Ricardo Tadeu Estanislau, **O oficial de justiça conciliador**- Belo Horizonte, Casa do Direito, 2019, ISBN 978-85-9530-242-6.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**, 18 ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1998, ISBN 85-02-01855-8.

ROCHA, Cesar Asfor, **A luta pela efetividade da jurisdição**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, ISBN 978-85-203-3142-2.

ROCHA, Felipe Borring, - **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Teoria e Prática**, 6.ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012.

SCHENK, Leonardo Faria, **Cognição sumária: limites impostos pelo contraditório no processo civil**, São Paulo, Saraiva 2013, ISBN 978-85-02-19807-4.

STORNILOLO, Ivo, **Bíblia do Peregrino**, Tradução do texto bíblico: Ivo Storniolo e José Bortolini, Paulus ed., 2017, 3ª. edição, 1ª. reimpressão 2018, ISBN 978-85-349-2005-6.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa, **Juizados especiais cíveis e criminais; Comentários à Lei n. 9.099/1995**, Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueiredo Júnior, 8. Ed. –São Paulo: Saraiva, 2017, ISBN 978-85-472-1752-5.

VICENTE, Fernanda Baeta. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais Comentada**, Fernanda Baeta Vicente e Luís Fernando Nigro Corrêa, Belo Horizonte: Del Rey, 2007, 307 p., ISBN 85-7308-869-9.

WATANABE, Kazuo (Org.) - **Juizado Especial de Pequenas Causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

ZAVASCKI, Teori Albino - **Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Sítios eletrônicos

<http://www.amb.com.br/fonaje/>.

<http://www.echr.coe.int>.

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 31 maio 2019.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 1.8.2019.

<https://www.cnj.jus.br/>, acesso em 1.8.2019

https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201301405688, acesso em 5.08.2019.

<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>, acesso em 14.8.2019.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm, acesso em 16.8.19.

<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimos-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>, acesso em 28.8.19.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm, acesso em 29.8.19

<https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Iman%C3%A2ncia>, acesso em 10.9.19.

https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula203alteradapdf.pdf, acesso em 13.9.2019.